

JUÍZES NA EUROPA

Formação, selecção, promoção e avaliação



Carlos Gómez Ligüerre



Largo Monterroio Mascarenhas, n.º 1, 8.º piso
1099-081 Lisboa
Telf: 21 001 58 00
ffms@ffms.pt

© Fundação Francisco Manuel dos Santos
Outubro de 2014

Director de Publicações: António Araújo

Juízes na Europa: Formação, selecção, promoção e avaliação

Autor: Carlos Gómez Ligüerre

Revisão do texto: Helder Guégués

Design: Inês Sena
Paginação: Guidesign

Impressão e acabamentos: Guide – Artes Gráficas, Lda.

ISBN: 978-989-8662-95-8

As opiniões expressas nesta edição são da exclusiva responsabilidade do autor e não vinculam a Fundação Francisco Manuel dos Santos. Os autores desta publicação não adoptaram o novo Acordo Ortográfico. A autorização para reprodução total ou parcial dos conteúdos desta obra deve ser solicitada ao autor e ao editor.

JUIZES NA EUROPA

Formação, selecção, promoção e avaliação

Carlos Gómez Ligüerre

JUIZES NA EUROPA

Formação, selecção, promoção e avaliação

ÍNDICE

Juízes na Europa

11	Prefácio
17	Introdução
17	Objecto de estudo e proveniência da informação
19	Sumário executivo
	Capítulo 1
23	O juiz e a função de julgar. Unidade e diversidade
23	1. As declarações universais: a relação entre os processos de selecção e a independência jurídica
25	2. Comissão Europeia Para a Eficácia da Justiça (CEPEJ)
27	3. Conselho Consultivo dos Juízes Europeus (CCJE)
29	4. Os sistemas nacionais: a identidade do objectivo e a disparidade de meios para alcançá-lo
32	5. Um esforço comum
	Capítulo 2
33	Tradições legais na Europa
	Capítulo 3
37	Jurisdições gerais e jurisdições especializadas
	Capítulo 4
41	Seleção, formação, avaliação e promoção
41	1. O mérito como ponto de partida
43	2. A conveniência de um organismo independente que supervisione a selecção e formação dos juízes
44	3. Rede Europeia de Formação Judiciária
46	4. Modelo burocrático e modelo profissional
	Capítulo 5
49	O sistema judicial espanhol
49	1. Organização geral do sistema judicial
55	2. Acesso à carreira judicial
57	3. Juízes e magistrados
58	4. A Escola Judicial
	Capítulo 6
63	O sistema judicial francês
63	1. Organização geral do sistema judicial
66	2. Acesso à carreira judicial
68	3. A Escola Nacional de Magistratura

	Capítulo 7
71	O sistema judicial italiano
71	1. Organização geral do sistema judicial
73	2. Acesso à carreira judicial
74	3. A Escola Superior de Magistratura
	Capítulo 8
75	O sistema judicial alemão
75	1. Organização geral do sistema judicial
78	2. Acesso à carreira judicial
79	3. A Academia Judiciária Alemã
	Capítulo 9
81	O sistema judicial holandês
81	1. Organização geral do sistema judicial
83	2. Acesso à carreira judicial
	Capítulo 10
85	O sistema judicial dos países escandinavos
85	1. Uma questão terminológica prévia
85	2. O sistema judicial dinamarquês e o acesso à magistratura
86	3. O sistema judicial sueco e o acesso à magistratura
88	4. O sistema judicial finlandês e o acesso à magistratura
89	5. O sistema judicial norueguês e o acesso à magistratura
	Capítulo 11
91	O sistema judicial britânico
91	1. Três sistemas jurídicos num só país
91	2. Inglaterra e País de Gales
94	3. Escócia
95	4. Irlanda do Norte
	Capítulo 12
99	A avaliação dos juízes
105	Bibliografia

Prefácio

Como é bem sabido e conhecido, a Fundação Francisco Manuel dos Santos está seriamente empenhada na discussão de ideias inovadoras e reformistas que possam promover uma reflexão séria e cuidadosa sobre os problemas dos portugueses. Na verdade, uma das suas missões primordiais é alimentar o debate sério e responsável de temas relevantes e prioritários para a sociedade portuguesa no século XXI. Na área da justiça e do direito, a formação, selecção, promoção e avaliação dos magistrados judiciais é desde há muito um tema controverso, infelizmente imerso num discurso mais formalista e técnico, pouco dado a reflexões mais práticas e acessíveis. Não surpreende pois que um ensaio sobre esse tema tão importante seja mesmo uma necessidade no contexto do programa de direito e justiça em que a Fundação Francisco Manuel dos Santos está empenhada.

O Professor Carlos Gómez Ligüerre aceitou o desafio proposto pela Fundação Francisco Manuel dos Santos e apresenta um extenso e interessante estudo sobre a formação, selecção, promoção e avaliação dos magistrados judiciais na Europa (principalmente Espanha, França, Itália, Alemanha, Inglaterra, Holanda, Países Escandinavos e Reino Unido). O autor analisa especialmente a formação e selecção dos juízes por um lado, e a avaliação dos mesmos por outro. Em particular, tal como foi pedido ao autor, são identificadas as grandes tendências bem como as diferenças importantes que persistem numa Europa sem fronteiras.

As reflexões do Professor Gómez apresentam algumas pistas para contextualizar o caso português. Portugal segue aquilo que o autor chama de “modelo burocrático.” Nesse sentido, o papel quer do Centro de Estudos Judiciários na formação e selecção dos futuros magistrados judiciais (nos termos da Lei n.º 2/2008 e Lei n.º 45/2013), quer dos Conselhos Superiores (Conselhor Superior da Magistratura e Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais) na promoção dos juízes (CRP, Lei n.º 13/2002 e Lei n.º 36/2007) não difere muito dos modelos geograficamente mais próximos (Espanha e Itália). Existem, claro, diferenças pontuais, mas as linhas de força são as mesmas. Neste tema Portugal não é uma experiência única ou peculiar, mas segue um padrão institucional bem inserido numa tradição do Sul da Europa que historicamente responde a desafios semelhantes. O estudo mostra

ainda como as insuficiências do “modelo burocrático” se fazem sentir de forma similar nos diferentes países do Sul da Europa. E as respostas também não são muito distintas, com pequenas variações que no discurso nacional muitas vezes surgem como elementos identificadores de uma qualquer excepção que, em boa verdade, não existe.

Um exemplo de resposta recente e comum aos países de “modelo burocrático” no Sul da Europa é a introdução de juízes fora da carreira tradicional. Começou em Espanha e em Itália muito antes, mas Portugal não é nenhuma excepção. Nos termos do Artigo 50.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, os juristas de mérito podem aceder ao Supremo Tribunal de Justiça (note-se que os tribunais de segunda instância continuam fechados aos juristas de mérito), mas claramente esta possibilidade não produziu nenhum resultado importante no mundo judiciário português. Outro exemplo, uma formação dos magistrados judiciais mais virada para a sociedade, menos formalista, e de continuidade ao longo da carreira, tem sido um traço comum nas tendências recentes no “modelo burocrático” tanto em Portugal, como no resto do Sul da Europa. As reformas operadas no Centro de Estudos Judiciário nos últimos anos são disso prova. Se estas tendências ajudam a ultrapassar alguma insatisfação da sociedade com o desempenho dos tribunais, a seu tempo veremos. Não podemos é pensar ou exigir que tais reformas produzam resultados imediatos.

Podemos pois dizer que no tema da formação e selecção dos juízes, Portugal insere-se num modelo comum ao Sul da Europa, com insuficiências bem diagnosticadas, e que tem sofrido um lento processo de reformas semelhante aos seus congéneres. Infelizmente esse processo não tem acompanhado as exigências das sociedades modernas o que explica a perda de credibilidade dos tribunais junto das opiniões públicas.

O estudo do Professor Gómez refere também a falta de consensos sobre a avaliação dos magistrados judiciais na Europa. Neste tema, Portugal fez poucos progressos e encontra-se bem atrasado por comparação com os outros países de “modelo burocrático.” Objectivamente podemos dizer que, em Portugal, se continua a insistir num entendimento meramente formalista e interno (isto é, uma avaliação pouco virada para a sociedade e muito focada em aspectos legalistas). E a famosa contingência processual, como um primeiro passo para uma avaliação quantitativa, está fundamentalmente por fazer (fica agora a porta aberta pela nova Lei de Organização do Sistema Judiciário que a seu tempo veremos como é implementada). O lado positivo deste atraso português é a possibilidade de evitar os erros de sistemas excessivamente produtivistas como aconteceu em Espanha ou em França (com consequências complicadas como discute o autor). Abre-se pois a porta para o legislador português aprender com quem foi mais rápido em reformas judiciárias (mas temo que

a mesma Lei de Organização do Sistema Judiciário seja prova do contrário; seria uma infelicidade se Portugal chegasse atrasado a este tema e repetisse os mesmos erros).

Penso que a divulgação do presente estudo assume um papel importante para um debate que está largamente por fazer em Portugal quer em termos de contextualização (o carácter excepcional do desenho institucional português simplesmente não existe), quer em termos de uma linguagem menos técnica e mais transparente. O presente trabalho é de leitura obrigatória para quem acompanha os temas da reforma da justiça e procura um debate ponderado e sério sobre o futura da judicatura portuguesa.

Nuno Garoupa

The law, which is the resulting product, is not found but made.

Benjamin N. Cardozo, *The Nature of the Judicial Process*, 1921, p. 115.

Introdução

Objecto de estudo e proveniência da informação

Neste estudo comparar-se-ão os diferentes sistemas europeus de formação, selecção, avaliação e promoção de juízes aplicados por alguns Estados.¹ Para todos os casos, foram considerados apenas os mecanismos a que se sujeitam os denominados “juízes profissionais” ou “juízes de carreira”,² expressões utilizadas pelas jurisdições analisadas para se referirem aos profissionais de justiça que se dedicam exclusivamente ao ofício de julgar e que são pagos pelo erário público.

Em todo o caso, e como será visível mais adiante neste relatório, em muitas jurisdições, os juízes de carreira, profissionais que administram justiça, não provêm sempre de profissões ou formações jurídicas. Além disso, existe até uma tendência generalizada para flexibilizar o acesso à carreira judicial a profissionais com formação e profissionalização prévia que nem sempre estão relacionadas com o direito e com as ciências jurídicas.

O relatório pretende compilar informação útil para o leitor interessado na matéria, que encontrará neste trabalho um estudo dos textos e iniciativas internacionais que conduzem os Estados à necessidade de seleccionar e formar os seus juízes e um estudo dos mecanismos de formação e selecção das jurisdições que são objecto deste mesmo estudo. No final, será efectuada uma referência aos meios de avaliação das funções dos magistrados, ainda que (e referido já no início) se trate da matéria menos desenvolvida nas jurisdições analisadas e a que menos atenção mereceu por parte das instâncias internacionais com competência na matéria. Contudo, esta constatação poderá orientar o trabalho dos responsáveis pela magistratura nos últimos anos e conduzir à adopção de medidas que zelem pelo incentivo à profissão.

De forma a contextualizar as explicações sobre o sistema jurídico e os métodos de acesso à carreira, existirá, antes das mesmas, uma breve ficha com alguns dados relevantes: a sua população, a percentagem da população residente em núcleos urbanos, a densidade demográfica, os núcleos de população que concentram a maioria dos habitantes, o Produto Interno Bruto (em termos de comparação de poder de compra relativamente à media da União Europeia), o rendimento *per capita*, o número de juízes e a sua proporção por cada 100 mil habitantes. As informações foram retiradas das últimas edições nacionais

¹ Em concreto, serão objecto de estudo os sistemas de selecção e formação de Espanha, Itália, França, Alemanha, Holanda, Reino Unido e dos países escandinavos.

² Assim os define o Conselho Europeu: «Professional judges may be defined as judges who have been recruited and are paid to practice solely as a judge», CEPEJ (2010), p. 118. Portanto, neste projecto não serão considerados os sistemas de selecção dos denominados “juízes não profissionais”, categoria em que se incluem os profissionais que, ocasionalmente, exercem justiça em determinados assuntos e que o fazem em simultâneo com outras actividades, jurídicas ou não, às quais se dedicam em primeira instância e pelas quais são remunerados. Ficam fora desta análise os juízes de paz e outros juízes de proximidade (nos casos em que se aplicam), a quem são frequentemente atribuídas disputas de valor económico reduzido e maioritariamente promovidas por vizinhos. Em Inglaterra e no País de Gales, os *lay judges*, que podem inclusivamente carecer de qualquer formação jurídica, têm competência para decidir sobre assuntos criminais cuja pena de prisão seja inferior a seis meses e reclamações civis até 500 euros. A amplitude destas competências é uma excepção no panorama europeu, onde os juízes não profissionais desempenham uma função de elevada relevância para a comunidade, mas de parca relevância económica e onde lhes é vedada, além disso, a administração de justiça penal. Não foram também consideradas, neste estudo, as estratégias de selecção de magistrados reformados que, por vezes, assistem à administração do direito comum de justiça, como acontece frequentemente nos países escandinavos.

publicadas pelo Eurostat (www.ec.europa.eu/eurostat/) e dos dados publicados pelo Banco Mundial sobre países e mercados (<http://web.worldbank.org>)

Além disso, e com intenções de focar os termos da análise, tornou-se oportuno resumir brevemente o sistema judicial, a sua organização e as funções dos juízes, antes de explicar o sistema de acesso à carreira. Isto não é possível sem considerar as funções que cada sistema encarrega aos seus juízes e o perfil que procura para cada nível da organização judicial.

Para a elaboração deste relatório foram tidas em conta todas as fontes de informação oficiais, nacionais e internacionais. Em destaque, devido à sua importância, o estudo intitulado *European Judicial Systems*, elaborado bianualmente pela *European Commission for the Efficiency of Justice* (Comissão Europeia Para a Eficácia da Justiça, CEPEJ), do Conselho Europeu, que compila explicações, dados e séries temporais, conforme as orientações de Pim Albers, “Evaluating Judicial Systems. A balance between variety and generalization”, CEPEJ, 2003. Salvo indicação em contrário, as comparações de magnitudes jurídicas entre os Estados que são objecto de análise são retiradas da edição do ano de 2010, citadas como CEPEJ (2010), e completas com dados do ano de 2008. Os dados correspondentes à República Federal da Alemanha provêm da edição de 2008 (completa com os dados de 2006), visto que a Alemanha não participou no processo de elaboração da última versão da CEPEJ. O relatório da CEPEJ está disponível em www.coe.int/cepej. Dentro do possível, os dados da República Federal Alemã foram actualizados através dos dados publicados pelo Ministério da Justiça Alemão (*Bundesministerium der Justiz*, http://www.bmj.de/DE/Home/home_node.html). Consultaram-se igualmente os respectivos ministérios da justiça das diferentes jurisdições analisadas, assim como os seus organismos ou entidades de governo de magistratura e de administração de justiça. No local dedicado a cada sistema jurídico citam-se as fontes utilizadas.

O Portal Europeu da Justiça oferece uma quantidade notável de informação relevante, sendo este gerido pela Direcção-Geral da Justiça da Comissão Europeia, à qual se pode aceder através do endereço: https://e-justice.europa.eu/content_judicial_systems_in_member_states-16-es.do

Para a análise dos sistemas jurídicos e de acesso à carreira em Espanha, França e Alemanha, o autor utilizou parte da informação que publicou com Pablo Salvador Coderch em “Reformas para la mejora de la eficiencia de la justicia española”, in AA. VV, *Reformas necesarias para potenciar el crecimiento de la economía española*, vol. I (Justicia, financiación autonómica y sanidad), Instituto de Estudios Económicos, Civitas, Madrid, 2011.

Como última consideração preliminar, é importante realçar que foram apenas analisados os sistemas de acesso e a organização da jurisdição de direito comum. Não se analisam, portanto, os mecanismos de selecção dos membros dos tribunais ou tribunais constitucionais das jurisdições em estudo.

Sumário executivo

O relatório incluiu dados e experiências provenientes dos ordenamentos judiciais vigentes em Espanha, França, Itália, Alemanha, Holanda, nos países escandinavos e nas jurisdições do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte).

As jurisdições que foram estudadas pertencem a tradições legais e jurídicas muito diferentes. Todas compartilham, contudo, a divisão de poderes que define o Estado constitucional contemporâneo e, por isso, todas consideram o poder jurídico como um poder do Estado e os seus membros como autoridades encarregadas de garantir o Estado de direito. Todos os países que foram objecto de análise desenvolveram técnicas de selecção e formação de magistrados com a intenção de seleccionar os melhores e fazê-lo de modo a que a sua eleição garantisse a sua independência. Contudo, os meios são, como se verá, diferentes, pelo que se torna difícil realizar afirmações gerais, já que as excepções são tantas que dificultam a identificação da regra.

Todavia, nos últimos anos, a acumulação de recomendações internacionais, o processo de unificação europeia e o fortalecimento da colaboração entre autoridades jurídicas europeias provocaram uma progressiva homogeneização entre os sistemas de selecção e formação dos magistrados.

Do estudo realizado nas páginas seguintes, podem retirar-se as seguintes conclusões de carácter geral:

Primeira. A consequência mais óbvia da influência das recomendações internacionais sobre a organização da Justiça é que todos os sistemas analisados têm organismos autónomos de governação da magistratura, os quais se encarregam do trabalho de selecção e formação. Trata-se de uma forma de afastar estas funções do poder executivo e de oferecer ao sistema mecanismos mais estáveis do que as maiorias parlamentares que governam os países que foram objectos de análise.

Segunda. A maioria dos sistemas jurídicos analisados opta pelo chamado “modelo burocrático”, ou seja, integra os seus juízes na estrutura dos funcionários públicos e a sua nomeação supõe a concessão de um estatuto profissional e remunerativo integrado no orçamento geral do Estado. Os países que seguem este modelo exigem que os juízes se dediquem exclusivamente ao trabalho jurídico. Só a Noruega e as jurisdições

do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte) adoptam um “modelo profissional”, segundo o qual o acesso à magistratura procede por meios diferentes dos geralmente previstos para o acesso à função pública. Uma característica própria do “modelo profissional”, contrariamente ao “modelo burocrático”, é a presença de juízes sem formação jurídica prévia.

Terceira. Apesar da preeminência do “modelo burocrático”, o sistema de provas é exclusivo dos países do sul da Europa (Espanha e Itália), que têm uma cultura de *Civil Law* e uma organização da administração pública que é influenciada pela tradição francesa. Em França, no entanto, e apesar de ser um paradoxo, algumas funções jurídicas são ocupadas por candidatos designados à margem das provas. A maioria dos sistemas analisados selecciona os seus juízes de entre profissionais do direito e oferece-lhes, após a selecção, a formação específica como juízes.

Quarta. Existe uma ligação estreita entre o perfil do juiz de cada sistema e o respectivo mecanismo de selecção e formação. Assim, nos sistemas em que o juiz é especialista, com formação e experiência jurídicas anteriores ao acesso à carreira, a aprovação nas provas costuma ser suficiente para este obter o acesso à magistratura, sem prejuízo de formação futura que seja necessária. Contudo, noutros sistemas em que o juiz obtém acesso à carreira judicial sem necessidade de realizar formação jurídica anterior, o processo de formação inicial é verdadeiramente selectivo, o que permite identificar quem dispõe das aptidões necessárias para desempenhar funções judiciais.

Quinta. Excepto as jurisdições do Reino Unido, todas as jurisdições encomendaram trabalho aos juízes e, em alguns casos, também a sua selecção, a um organismo específico que, previamente à nomeação do juiz (Espanha, Itália e França), ou após a mesma (no resto das jurisdições), facilitam ao juiz a aquisição dos conhecimentos de que virá a necessitar para o desempenho da sua função.

Sexta. A avaliação dos juízes, uma vez nomeados e já no desempenho das suas funções, é, todavia, a fase da carreira jurídica que foi menos explorada e desenvolvida nas jurisdições analisadas. Só a Itália conta com um sistema periódico de avaliação dos juízes, de cuja aprovação dependerá a sua continuidade naquela função. As restantes jurisdições oscilam entre as que concebem a avaliação como um mecanismo de sanção de condutas impróprias (por exemplo, a Dinamarca) e as que associam a avaliação à obtenção dos mínimos de produtividade associados a melhorias salariais (nomeadamente a Espanha). Existe, no entanto, um formato uniforme de avaliação jurídica na Europa.

Sem prejuízo das explicações que se farão na análise de cada jurisdição, podem esquematizar-se as diferenças entre os sistemas na tabela seguinte:

Sistemas europeus de selecção e formação de juízes, quadro sinóptico

Jurisdição	Tradição legal	Modelo judicial	Sistema de acesso	Tipo de formação jurídica
Espanha	<i>Civil Law</i>	Burocrático	Oposição	Selectiva/formativa
França	<i>Civil Law</i>	Burocrático	Oposição/designação	Selectiva/formativa
Itália	<i>Civil Law</i>	Burocrático	Oposição	Selectiva/formativa
Alemanha	<i>Civil Law</i>	Burocrático	Designação	Formativa
Holanda	<i>Civil Law</i>	Burocrático	Designação	Formativa
Dinamarca	Escandinava	Burocrático	Designação	Formativa
Suécia	Escandinava	Burocrático	Designação	Formativa
Finlândia	Escandinava	Burocrático	Designação	Formativa
Noruega	Escandinava	Profissional	Designação	Formativa
Inglaterra e País de Gales	<i>Common Law</i>	Profissional	Designação	–
Escócia	Mista	Profissional	Designação	–
Irlanda do Norte	<i>Common Law</i>	Profissional	Designação	–

Capítulo 1

O juiz e a função de julgar. Unidade e diversidade

1. As declarações universais: a relação entre os processos de selecção e a independência jurídica

O juiz resolve conflitos e aplica a lei. Funções que deve desenvolver com total independência e imparcialidade e que lhe são atribuídas em exclusivo num Estado de direito.³

O artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispõe, em carácter geral, que:

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Por sua vez, o extenso artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos garante o direito a um tribunal independente e imparcial nos seguintes termos:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem ou na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

³ Ver Leonard J. Theberge, *The Judiciary in a Democratic Society*, Lexington books, Lexington, 1979, Walter F. Murphy, Herman Pritchett, *Courts, Judges and Politics*, 4th edition, McGrawHill, New York, 1986. O documento "Principios internacionales sobre la independencia y responsabilidad de jueces, abogados y fiscales", elaborado pela Comissão Internacional de Juristas (<http://www.icj.org/>) contém uma lista exaustiva de tratados internacionais e recomendações de organismos e associações internacionais sobre as medidas políticas que devem ser adoptadas para garantir a independência jurídica. O documento contém também um resumo da jurisprudência de casos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos nos quais houve violações no acesso ao direito de um processo imparcial, precisamente por interferências políticas na selecção do juiz ou na sua nomeação. A Comissão Internacional de Juristas é uma organização não-governamental dedicada a promover o conhecimento e o respeito pelo Estado de direito e a protecção legal dos Direitos Humanos por todo o mundo. A sua sede situa-se em Genebra (Suíça) e conta com 37 secções nacionais, 45 organizações afiliadas e 60 juristas de todo o mundo.

2. *Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.*

3. *O acusado tem, no mínimo, os seguintes direitos:*

a) *ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;*

b) *dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;*

c) *defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;*

d) *interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;*

e) *fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no processo.*

A independência jurídica é, desta forma, garantia de um processo imparcial. Logo, é um requisito indispensável numa sociedade livre na qual se respeitam os direitos dos cidadãos e se condenam aqueles que não cumprem com as suas obrigações. No sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, decorrido em Milão, de 26 de Agosto a 6 de Setembro de 1985 e confirmado por Assembleia Geral nas suas resoluções 40/32 de 29 de Novembro de 1985 e 40/96 de 13 de Dezembro desse mesmo ano, concluiu-se que:

«1. A independência da magistratura será garantida pelo Estado e consagrada na Constituição ou na legislação nacional. É dever de todas as instituições, governamentais e outras, respeitar e acatar a independência da magistratura.»

O referido Congresso das Nações Unidas promulgou os “Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura”⁴. Neles, entre outras questões organizativas e estruturais do sistema político, destacou-se a relação existente entre a competência profissional, a selecção e formação dos magistrados e a sua independência.

«10. As pessoas seleccionadas para exercerem funções de magistrado devem ser íntegras e competentes e terão a formação ou as qualificações jurídicas adequadas. Qualquer método de selecção de magistrados deve conter garantias contra nomeações abusivas. A selecção dos juizes deve ser efectuada sem qualquer discriminação por motivo de raça, cor,

⁴ O texto, em língua espanhola, pode ser consultado em <http://www2.ohchr.org/spanish/law/judicatura.htm>

sexo, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou condição. O requisito de que os candidatos a cargos judiciais sejam nacionais do país em questão não se considerará discriminatório.»

Os esforços das Nações Unidas em relação à garantia da independência jurídica conduziram à aprovação dos “Princípios de Conduta Judicial de Bangalore”⁵, uma série de valores a que os juizes devem corresponder e cuja obtenção deve ser promovida pelos organismos nacionais encarregados de seleccionar e gerir o poder judicial. A ligação entre a independência e a formação é posta em evidência no princípio número 6, dedicado a, segundo a rubrica dos mesmos Princípios, “Valor 6: competência e diligência”, do qual é oportuno destacar as seguintes passagens:

«6.3. Um juiz deve tomar, tanto quanto possível, medidas para manter e aumentar os conhecimentos, capacidades e qualidades pessoais necessários para o correcto desempenho das suas obrigações judiciais, tirando partido, para esse fim, dos cursos e demais oportunidades que possam estar à sua disposição, sob controlo judicial.

6.4. Um juiz deve manter-se informado sobre as alterações relevantes ao direito internacional, incluindo as convenções internacionais e outros instrumentos que estabeleçam normas relativas aos direitos humanos.

6.5. Um juiz desempenhará todos os seus deveres judiciais, incluindo a emissão de decisões confidenciais, de forma eficaz, justa e com a celeridade possível.»

2. Comissão Europeia Para a Eficácia da Justiça (CEPEJ)

A diversidade de tribunais e das posições ocupadas pelos magistrados motivou a criação de grupos de estudo internacionais com um duplo objectivo: facilitar a cooperação judicial e promover a adopção de medidas com maior êxito na organização das magistraturas. Entre as diferentes iniciativas em vigor, aquela que tem, sem dúvida, maior destaque é a Comissão Europeia Para a Eficácia da Justiça (CEPEJ, daqui em diante).

A CEPEJ é um órgão consultivo do Comité de Ministros do Conselho da Europa⁶, constituída em 2002 para promover o Estado de direito e os direitos fundamentais na Europa, melhorando a eficácia e o funcionamento da justiça nos Estados-membros do Conselho Europeu.⁷ A sua função é promover políticas de fortalecimento da função dos juizes e da sua imparcialidade e contam-se como suas tarefas:

⁵ Que podem ser consultadas em www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/derhum/cont/.../pr26.pdf

⁶ O Comité de Ministros é o órgão de decisão do Conselho da Europa. É constituído pelos ministros dos Negócios Estrangeiros de todos os Estados-membros ou pelos seus representantes permanentes em Estrasburgo. É o local onde se debatem e se elaboram as respostas de todos os membros aos problemas colectivos da Europa. Zela pelos valores fundamentais e pelos compromissos assumidos pelos diferentes Estados com os acordos do Conselho Europeu.

⁷ Ver Daniel Ludet, “La imparcialidad en los textos del Consejo de Europa”, em AA. VV., *La imparcialidad judicial*, Estudios de Derecho Judicial, Consejo General del Poder Judicial, Centro de Documentación Judicial, 2009, pp. 123 a 137.

- Analisar os sistemas judiciais
- Identificar as dificuldades que os sistemas judiciais encontram
- Definir formas concretas de melhorar a avaliação de resultados e o funcionamento dos sistemas judiciais
- Proporcionar ajuda aos Estados-membros
- Indicar às instâncias competentes do Conselho Europeu as áreas onde poderá ser importante elaborar um novo instrumento jurídico.

A CEPEJ encarregou-se do desenvolvimento da Recomendação n.º R (94) 12 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a independência, eficácia e função dos juízes (Recomendação n.º R [94] 12, daqui em diante), uma Recomendação ambiciosa que pretendia elevar os padrões de qualidade da função judicial em todos os Estados-membros do Conselho. Para os efeitos pretendidos pela elaboração deste estudo, importa destacar o Princípio III da Recomendação, onde consta:

Principle III – Proper working conditions

1. Proper conditions should be provided to enable judges to work efficiently and, in particular, by:

- a. recruiting a sufficient number of judges and providing for appropriate training such as practical training in the courts and, where possible, with other authorities and bodies, before appointment and during their career. Such training should be free of charge to the judge and should in particular concern recent legislation and case-law. Where appropriate, the training should include study visits to European and foreign authorities as well as courts;*
- b. ensuring that the status and remuneration of judges is commensurate with the dignity of their profession and burden of responsibilities;*
- c. providing a clear career structure in order to recruit and retain able judges;*
- d. providing adequate support staff and equipment, in particular office automation and data processing facilities, to ensure that judges can act efficiently and without undue delay;*
- e. taking appropriate measures to assign non-judicial tasks to other persons, in conformity with Recommendation No. R (86) 12 concerning measures to prevent and reduce the excessive workload in the courts.*

2. All necessary measures should be taken to ensure the safety of judges, such as ensuring the presence of security guards on court premises or providing police protection for judges who may become or are victims of serious threats.

No desenvolvimento deste princípio, a CEPEJ levou a cabo diversas actividades, entre elas a especialmente útil publicação bianual da estatística judicial europeia: Eficácia e qualidade da justiça. A estatística é publicada bianualmente e proporciona uma fonte fiável de dados e de séries numéricas sobre a evolução dos principais indicadores de qualidade e eficácia da administração de justiça na Europa e nos Estados-membros do Conselho.

3. Conselho Consultivo dos Juízes Europeus (CCJE)

Para além da CEPEJ, o Conselho Consultivo dos Juízes Europeus (doravante, CCJE) faz também parte do Conselho de Ministros. A sua criação tem como precedente imediato a Resolução n.º 1 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre as medidas para reforçar a independência e a imparcialidade dos juízes na Europa, no ano 1999. Em cumprimento dos seus objectivos, o CCJE aprovou 13 relatórios em sessão plenária, constituída por juízes que representam todos os Estados do Conselho da Europa. Desde o início da sua actividade, os relatórios (documentos mais relevantes na matéria abordada) são:

- Relatório 1 (2001), sobre a independência e imobilidade dos juízes.
- Relatório 2 (2001), relativo ao financiamento e gestão dos tribunais.
- Relatório 3 (2002), sobre a ética e a responsabilidade dos juízes.
- Relatório 4 (2003), sobre a formação judicial inicial e contínua.
- Relatório 5 (2003), sobre regras e práticas para a nomeação de juízes do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.
- Relatório 6 (2004), sobre um processo equitativo num prazo razoável.
- Relatório 7 (2005), sobre a justiça e a sociedade.
- Relatório 8 (2006), sobre o papel dos juízes na protecção do Estado de direito e dos Direitos Humanos, no contexto do terrorismo.
- Relatório 9 (2006), sobre o papel dos juízes na aplicação efectiva do Direito Internacional e Europeu.
- Relatório 10 (2007), sobre o Conselho de Justiça ao serviço da sociedade.
- Relatório 11 (2008), sobre a qualidade das resoluções judiciais.
- Relatório 12 (2009), sobre juízes e procuradores numa sociedade democrática.
- Relatório 13 (2010), sobre o papel dos juízes na execução das resoluções judiciais.

De todos eles, os mais próximos ao objecto de análise são o Relatório n.º 1 (2001) do Conselho Consultivo dos Juízes Europeus, à atenção do Conselho de Ministros do Conselho da Europa, sobre as normas relativas à independência e imobilidade dos juízes e o Relatório n.º 4 (2003) do Conselho Consultivo dos

Juizes Europeus (CCJE), à atenção do Comité de Ministros do Conselho da Europa, sobre a formação inicial e contínua dos juizes a nível nacional e europeu.

Em ambos os casos, o CCJE estabelece e afirma a relação que existe entre o grau de formação com a independência e autonomia dos juizes e, por sua vez, com a qualidade das suas decisões, qualidade esta que acaba por melhorar a percepção que os cidadãos têm da administração da justiça e que aumenta a confiança na sua actuação. No primeiro relatório do ano 2001, recomenda-se que:

«Os critérios definidos, destinados a garantir que a selecção e a carreira dos juizes sejam baseadas no mérito obtido graças às suas qualificações, integridade, competência e eficácia, apenas podem ser enunciados em termos gerais. No entanto, é o seu conteúdo real e o seu efeito no Estado que os tornam efectivamente determinantes. O CCJE recomenda às autoridades de todos os Estados-membros, responsáveis pelas nomeações e promoções ou encarregadas de formular recomendações sobre a matéria, que adoptem, tornem públicos e ponham em prática critérios cuja finalidade seja que a selecção e a carreira dos juizes estejam “baseadas no mérito obtido graças às suas qualificações, integridade, competência e eficácia”. A partir do momento em que esses critérios sejam adoptados, os órgãos ou as autoridades responsáveis por qualquer nomeação ou promoção deverão actuar com base nos mesmos, de modo a que se torne possível examinar o conteúdo dos critérios e o seu efeito prático.» (ponto 25)

No Relatório n.º 4 (2003), ao qual se fará frequentemente referência nas páginas seguintes, o CCJE afirma que:

«3. Uma formação elaborada, profunda e diversificada dos juizes seleccionados, no final dos estudos jurídicos, é imprescindível para que estes exerçam as suas funções de forma competente.

4. É igualmente uma garantia de independência e de imparcialidade, em virtude da Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

5. É, portanto, uma condição para que a justiça seja respeitada e respeitável. A confiança dos cidadãos na justiça será reforçada, se os juizes tiverem conhecimentos aprofundados e diversificados que vão além dos âmbitos da técnica judicial, como por exemplo, nos âmbitos do interesse social: se possuem qualidades a nível pessoal e profissional, se são compreensivos no momento de lidar com os casos, tratando todas as pessoas afectadas de forma aberta e adequada. Por conseguinte, uma formação é imprescindível

para que os juízes exerçam as suas funções de forma objectiva, imparcial e profissional e para protegê-los das influências indevidas.»

Além dos seus relatórios, o documento mais relevante elaborado pelo CCJE foi a Carta Magna dos Juízes Europeus, adoptada em 17 de Novembro de 2010 por ocasião do X.º aniversário do CCJE. A Carta enumera, entre as garantias da independência judicial, o sistema de selecção e nomeação dos profissionais de magistratura:

«5. As decisões sobre a selecção, a nomeação e a carreira profissional devem basear-se em critérios objectivos e devem ser adoptadas pelo órgão encarregado de garantir a independência.»

4. Os sistemas nacionais: a identidade do objectivo e a disparidade de meios para alcançá-lo

Os textos constitucionais europeus, nomeadamente as constituições dos países abordados neste estudo, reúnem os princípios universais sucintamente referidos acima. Nas normas básicas de todos os Estados europeus, assim como acontece com todos os países ocidentais e, em geral, com todos os Estados que merecem a designação de “Estados de direito”, reconhece-se a relação existente entre a imparcialidade na selecção de juízes e a imparcialidade das suas funções.⁸ É assim previsto, de forma semelhante, em todas as constituições dos Estados europeus.

Assim, entre outras, a Constituição Espanhola, de 6 de Dezembro de 1978, cujo artigo 117 dispõe que: *1. A justiça emana do povo e administra-se em nome do Rei por Juízes e Magistrados integrantes do poder judicial, independentes, imóveis, responsáveis e submetidos unicamente à Lei. 2. Os Juízes e Magistrados não poderão ser separados, suspensos, movimentados nem jubilados, excepto por alguma das causas e com as garantias previstas na Lei. 3. O exercício do poder jurisdicional em todo o tipo de processos, julgando e executando o julgamento, corresponde exclusivamente aos Tribunais determinados pelas Leis, segundo as normas de competência e de procedimento que as mesmas estabeleçam. 4. Os Tribunais não exercerão mais funções do que aquelas assinaladas no capítulo anterior e as que lhe sejam expressamente atribuídas pela Lei em garantia de qualquer direito. 5. O princípio da unidade jurisdicional é a base da organização e do funcionamento dos Tribunais. A Lei regulará o exercício da jurisdição militar no âmbito estritamente castrense e nos estados de sítio, de acordo com os princípios da Constituição. 6. Proíbem-se os Tribunais de excepção. Também*

8. O termo “imparcial”, referente ao juiz, diz respeito tanto ao processo como ao seu resultado. «Durante o desenvolvimento do processo, o juiz deve adoptar uma atitude fundamentalmente cognitiva, de recepção da informação. A imparcialidade do juiz aqui assemelha-se à neutralidade do cientista. Trata-se de obter conhecimento e não de avaliar nem de decidir. Contudo, relativamente ao resultado do processo, exige-se ao juiz que não seja neutro, mas sim imparcial: o juiz é chamado a decidir sobre o resultado e, neste sentido, está comprometido com a verdade dos factos que considera provados e com a exactidão da decisão que toma. O que se realça é que, além da exigência de imparcialidade do juiz, escondem-se duas atitudes distintas que parecem ser exigidas pela ideia de justiça. O princípio de imparcialidade parece impor ao juiz que este seja neutro diante de todas as partes no desenvolvimento do procedimento, para que se mantenha o equilíbrio e a equidistância dos sujeitos no processo. (...) Porém, o juiz tem de decidir sobre o resultado do processo. É o mesmo que dizer que tem de determinar os factos provados e as consequências adequadas. E, nesta situação, a atitude que parece exigir o princípio de imparcialidade não é a neutralidade, não é não tirar conclusões e manter equidistâncias. A questão já não é cognitiva ou teórica, mas estritamente prática. O princípio de imparcialidade remete aqui para decisões comprometidas com critérios de correcção.», Josep Aguiló Regla, “Imparcialidad y aplicación de la ley”, em AA. VV. *La imparcialidad judicial*, cit., pp. 164 a 165.

o artigo 66 da Constituição Francesa, de 4 de Outubro de 1958: *Nul ne peut être arbitrairement détenu. L'autorité judiciaire, gardienne de la liberté individuelle, assure le respect de ce principe dans les conditions prévues par la loi.* O artigo 97 da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 23 de Maio de 1949: *(1) Die Richter sind unabhängig und nur dem Gesetze unterworfen. (2) Die hauptamtlich und planmäßig endgültig angestellten Richter können wider ihren Willen nur kraft richterlicher Entscheidung und nur aus Gründen und unter den Formen, welche die Gesetze bestimmen, vor Ablauf ihrer Amtszeit entlassen oder dauernd oder zeitweise ihres Amtes enthoben oder an eine andere Stelle oder in den Ruhestand versetzt werden. Die Gesetzgebung kann Altersgrenzen festsetzen, bei deren Erreichung auf Lebenszeit angestellte Richter in den Ruhestand treten. Bei Veränderung der Einrichtung der Gerichte oder ihrer Bezirke können Richter an ein anderes Gericht versetzt oder aus dem Amte entfernt werden, jedoch nur unter Belassung des vollen Gehaltes.* Também o artigo 102 da Constituição Italiana, de 27 de Dezembro de 1948: *La funzione giurisdizionale è esercitata da magistrati ordinari istituiti e regolati dalle norme sull'ordinamento giudiziario. Non possono essere istituiti giudici straordinari o giudici speciali. Possono soltanto istituirsi presso gli organi giudiziari ordinari sezioni specializzate per determinate materie, anche con la partecipazione di cittadini idonei estranei alla magistratura. La legge regola i casi e le forme della partecipazione diretta del popolo all'amministrazione della giustizia.*

Apesar das coincidências gerais na determinação das funções que são próprias do juiz e da necessidade de garantir a imparcialidade tanto na sua selecção como no seu exercício, existe uma grande diversidade na forma de organizar a magistratura. A estrutura da magistratura é idiossincrática de cada Estado e corresponde a formas específicas de conceber a relação existente entre quem aplica a justiça e os cidadãos que a solicitam. Modos de organização que sublinham a posição relativa que os juízes ocupam na sociedade. A comparação do rácio de juízes por cada 100 mil habitantes é exemplificativa das diferenças existentes entre as jurisdições que são objecto de análise.

Tabela 1 Proporção de juízes profissionais por habitante

País	Juízes profissionais	Rácio por 100 mil habitantes
Alemanha	20.138	4,9
Dinamarca	380	6,9
Finlândia	921	17,4
França	5.819	9,1
Itália	6.109	10,7
Holanda	2.176	13,3
Noruega	537	11,3
Espanha	4.836	10,7
Reino Unido (Inglaterra e País de Gales)	1.902	3,5
Reino Unido (Irlanda do Norte)	123	7
Reino Unido (Escócia)	181	3,5

Fonte: CEPJ (2010) e CEPEJ (2008)

Neste trabalho, analisar-se-ão as ferramentas de selecção, promoção e avaliação dos juízes de algumas jurisdições europeias. A concepção de tais ferramentas, ainda que com comparações estáticas, por países e jurisdições, é o resultado de uma determinada forma de conceber o direito, a sua função na sociedade e, por conseguinte, a própria função do juiz. Todos os sistemas promovem a melhoria da sua magistratura, mas todos o fazem de forma diferente e estas diferenças obedecem, precisamente, às que explicam as divergências entre ordenamentos. Estas relacionam-se, fundamentalmente, com o sistema legal a que pertence cada jurisdição e com as funções específicas que cada ordenamento requer do juiz.

Existem, contudo, alguns traços gerais que são comuns. Todas as jurisdições estudadas estabelecem uma relação entre os processos de selecção e de avaliação dos juízes e a garantia da sua imparcialidade e todas dispõem de organismos, mais ou menos autónomos e independentes do poder executivo, encarregados de dirigir a magistratura.⁹

As características comuns são compatíveis com as duas diferenças mais radicais que existem na magistratura europeia e que devem ser mencionadas neste trabalho. A primeira está relacionada com a ligação de cada ordenamento jurídico a uma das duas grandes tradições legais do mundo ocidental: *Common Law* e *Civil Law*. A segunda está relacionada com a opção, mais ou menos intensa em função das jurisdições analisadas, pela definição de um juiz mais ou menos generalista ou especializado que aplica justiça num colectivo mais ou menos vasto de potenciais casos jurídicos.

⁹ «O princípio da independência da magistratura, no seu conjunto e de cada um dos juízes, é geralmente garantido a nível constitucional e posteriormente aplica-se essencialmente em dois aspectos: a) na selecção e nomeação dos juízes com métodos referentes, exclusivamente, à capacidade profissional e que garantem a ausência de interferências externas; b) na criação de órgãos que, entre outras funções, controlam as ditas selecções e nomeações, além das progressões de carreira dos magistrados, e destacam-nos para diferentes órgãos jurisdicionais. Desta forma, tanto a selecção inicial como a actividade profissional posterior do juiz protegem-se de factores externos que podem interferir na independência e autonomia da sentença do juiz.», Michelle Taruffo, "La cultura de la imparcialidad en los países del *Common law* y del derecho continental", em AA. VV, *La imparcialidad judicial*, cit., p. 105.

5. Um esforço comum

Como se verá nos capítulos seguintes, todos os ordenamentos que são objecto de análise investem muitos e variados recursos nas funções indicadas. Todas as culturas jurídicas parecem estar correctamente cientes da relação existente entre a preparação dos juízes e o acerto das decisões que resolvem os conflitos que se lhes apresentam. É, portanto, sensato destinar recursos (e fazê-lo de forma eficiente) à preparação e formação de quem irá julgar.¹⁰ Quanto melhor a formação e a preparação, maior será a qualidade do seu trabalho.

¹⁰. «Grande parte dos problemas da Justiça está relacionada com o produto do serviço. (...) Os produtos finais a que a produção costuma estar associada são a sentenças e os autos que finalizam os procedimentos», Cristina Jiménez Savurido, Santos Pastor Prieto (2004), *Aportaciones sobre la Justicia y la Empresa. Observatorio Justicia y Empresa*, Thomson Aranzadi, Cizur Menor, p. 45.

Tabela 2 Investimento na justiça

Jurisdição	Rubrica orçamental (excluídos a Procuradoria e o Ministério da Justiça gratuita)
Alemanha	557.000.000 (inclui despesas de justiça gratuita)
Dinamarca	228.762.896
Finlândia	256.277.000
França	314.445.526 (inclui despesas de justiça gratuita)
Itália	3.008.735.392
Holanda	889.208.000
Noruega	161.163.043
Espanha	219.707.018 (inclui despesas de justiça gratuita)
Reino Unido (Inglaterra e País de Gales)	1.437.326.465
Reino Unido (Irlanda do Norte)	74.600.000
Reino Unido (Escócia)	151.940.889

Fonte: CEPJ (2010) e CEPEJ (2008)

Capítulo 2

Tradições legais na Europa

Na Europa convivem as duas maiores tradições jurídicas do mundo ocidental. A *Common Law* rege o mundo anglo-saxónico e pauta o procedimento dos juízes em Inglaterra, no País de Gales, na Irlanda do Norte e, em algumas questões, na Escócia. As jurisdições europeias continentais pertencem à *Civil Law*.¹¹ Em ambos os casos, os respectivos poderes coloniais exportaram a sua própria forma de organizar e entender o ordenamento jurídico e a *Common Law* e a *Civil Law* converteram-se, assim, nas duas maiores tradições legais do mundo.¹²

As diferenças entre ambos os sistemas são muitas e, por vezes, difíceis de estabelecer, visto que a evolução jurídica de muitos países levou a processos de incorporação de elementos próprios de tradições jurídicas a que não pertencem, ou a que não pertenceram na sua origem, ou a que se vincularam a partir do momento em que foram colonizados por alguma potência europeia.¹³ A dificuldade em identificar sistemas puros de *Civil* ou *Common Law* levou a doutrina comparativa a criar a existência de sistemas que combinam princípios próprios de ambas as tradições legais e que são, geralmente, identificados como *Mixed jurisdictions*, termo com o qual se pretende mencionar a presença, num mesmo ordenamento jurídico, de elementos próprios tanto de uma cultura jurídica continental europeia como do mundo anglo-saxónico.¹⁴

A maioria das jurisdições que são objecto de estudo pertence à *Civil law*. É o caso da Espanha, Itália, França, Alemanha e dos países escandinavos. Entre elas, contudo, existem peculiaridades que a literatura comparativa se encarregou de destacar. Espanha, Itália e França são sistemas romanos, dos quais também faz parte Portugal. A Alemanha encabeça os sistemas denominados germânicos, dos quais fazem parte também a Áustria e a Suíça, em conjunto com outros sistemas jurídicos da Europa Central que não são objecto de análise.¹⁵ As características dos países escandinavos justificaram falar-se do seu sistema legal.¹⁶

Já o Reino Unido é o exemplo europeu mais claro de *Common Law*, embora não seja o único, pois outras jurisdições europeias, como Malta ou Chipre, seguem o modelo anglo-saxónico. De qualquer modo, também

¹¹ «Entendem-se como países da *Civil law*, segundo a terminologia anglo-saxónica, aqueles países com direito de origem legislativo, nos quais as normas jurídicas são de formação política e os juízes têm apenas a função de aplicá-las em casos concretos, deduzindo a partir das mesmas a solução para a argumentação submetida a juízo. [cont. na p. seguinte]

¹² A literatura sobre a matéria é ingente. Entre muitas outras, as contribuições mais influentes dos últimos anos foram as de Konrad Zweigert, Kein Kötz, *Einführung in die Rechtsvergleichung*, 3. Auflage, Mohr Siebeck, Tübingen, 1996, da qual existe uma tradução em inglês da responsabilidade de Tony Weir, [cont. na p. seguinte]

¹³ Ver o estudo conduzido por Alan Watson, *Legal Transplants. An Approach to Comparative Law*, University of Georgia Press, 1993.

¹⁴ Sobre a matéria, são imprescindíveis os trabalhos de Vernon V. Palmer, *Mixed Jurisdictions Worldwide: The Third Legal Family*, Cambridge University Press, 2001; e do mesmo autor, *Mixed Jurisdictions Compared: Private Law in Louisiana and Scotland*, 2009. Também o trabalho de um dos juristas europeus contemporâneos mais influentes, Jan Smits, *The Contribution of Mixed Legal Systems to European Private Laws*, Intersentia, Antwerpen, 2001.

¹⁵ Para o que é relevante, a característica mais destacada dos sistemas romanos e germânicos, em relação à organização da magistratura, encontra-se no seu carácter claramente público. [cont. na p. seguinte]

¹⁶ «Writers on comparative law often make the implicit assumption that the legal systems of the Western world belong either to the Common law or to the Civil law. The difficulties inherent in such an assumption are shown by asking how this scheme accommodates the legal systems of Northern Europe – Denmark, Finland, Iceland, Norway, and Sweden. It is clear that the Nordic laws cannot be allocated [cont. na p. 35]

¹¹ [cont.] Nos países da *Common law*, pelo contrário, o direito é de formação principalmente judicial: rege a regra “*stare decisis*” pela qual o juiz, ao decidir sobre o caso, está vinculado pelos precedentes judiciais, ou seja pelas sentenças ditadas por outros juízes em casos análogos. Por isso, são os juízes e não os legisladores que criam o direito e não o criam como o legislador da *Civil law*, através de normas gerais e abstractas, mas antes com regras deduzidas do critério (“*ratio decidendi*”) adoptado para resolver o caso concreto», Francesco Galgano (coord.), *Atlas de derecho privado comparado*, Fundación Cultural del Notariado, Madrid, 2000, p. 25.

¹² [cont.] *An Introduction to Comparative Law*, Clarendon Press, Oxford, 1998; R. C. van Caenegem, *European Law in the Past and in the Future, Unity and Diversity over Two Millenia*, Cambridge University Press, 1992; H. Patrick Glenn, *Legal Traditions of the World: sustainable diversity in the law*, Oxford University Press, 2007; Francesco Galgano (editore), *Atlante di Diritto Privato Comparato*, 3 edizione, Bologna Zanichelli, 1999 (existe uma tradução em espanhol da qual se utilizam passagens neste trabalho); James Gordley, Arthur Taylor von Mehren, *An Introduction to the Comparative Study of Private Law*, Cambridge University Press, 2006.

¹⁵ [cont.] Nas jurisdições continentais, o estatuto público do juiz é visto historicamente como uma garantia da sua independência. «Judges in France, like those in Italy and Germany, are career judges; they opt for a judicial career early in life, they are appointed by the state after passing the necessary examinations, and they are generally promoted to more important positions in higher courts on the basis of their performance and years of service», Konrad Zweigert, Hein Kötz, *An Introduction to Comparative Law*, cit., p. 124.

¹⁷ «A partir da Segunda Guerra Mundial, acentuou-se na Escócia a tendência de preservar a autonomia do direito local. [cont. na p. seguinte]

¹⁸ Ver o trabalho interessante de Paul Brand, Joshua Getzler (editors), *Judges and Judging in the History of the Common Law and Civil Law. From Antiquity to Modern Times*, Cambridge University Press, Cambridge, 2012.

¹⁹ A consequência mais clara da divisão entre ambos os sistemas em relação à função dos juízes é que a *Common Law* junta a função de administração da justiça com a de criar ou estabelecer o direito. [cont. na p. seguinte]

não é totalmente correcto incluir o Reino Unido entre as jurisdições da *Common Law*, sem algumas prevenções. A Escócia, ligada política e estruturalmente ao Reino Unido, dispõe de elementos característicos de *Civil Law* que a convertem num dos melhores elementos das chamadas *Mixed jurisdictions*.¹⁷

Existe, contudo, uma diferença importante que serve para determinar se um sistema jurídico pertence à *Common Law* ou à *Civil Law*. Trata-se da função que os juízes cumprem e o modo como estes devem fundamentar as suas decisões.¹⁸ Na *Common Law*, os juízes estão vinculados pelo precedente judicial, que devem seguir para a solução do caso, salvo justificação de existência de motivos que aconselhem a decidir de forma diferente do que fizeram os seus predecessores. Na *Civil Law*, o juiz está obrigado a aplicar a lei e deve fundamentar as suas decisões de acordo com a mesma e não dispõe de outra margem de manobra senão a interpretação e aplicação da mesma norma.¹⁹

As diferenças entre *Civil* e *Common Law* deram lugar à diferenciação entre dois tipos de modelos jurídicos. O sistema continental, que corresponde às jurisdições europeias pertencentes à *Civil Law*, e o anglo-saxónico, inclui as jurisdições da *Common Law*.

As características próprias do sistema continental são:

- A separação do sector público e do sector privado do ordenamento jurídico, generalizando a divisão do mesmo em parcelas que abarcam as matérias: constitucional, penal, administrativa, tributária, civil, comercial, social e processual.
- A primazia da lei e do direito escrito, dentro do sistema de fontes que define o Código Civil e que são a lei, o costume e os princípios gerais do direito.
- A organização hierárquica da magistratura, com um sistema de recursos jurisdicionais.
- Em contraposição, o sistema anglo-saxónico é um sistema no qual:
- A separação entre o público e o privado não tem um reflexo normativo na organização jurisdicional. A jurisdição é, salvo excepções, geral e comum para todo o tipo de assuntos.
- O sistema de fontes incorpora, principalmente, as regras consolidadas na jurisprudência.
- A magistratura, embora disponha de um sistema de recursos, não está organizada numa base hierárquica e de promoção interna.

De facto, a função do juiz em cada tradição legal é a diferença mais radical que permite distinguir a *Common Law* da *Civil Law*.²⁰ Na primeira, a actividade judicial tem por objecto a aplicação de um precedente, que é vinculativo, acima das próprias convicções do juiz que toma a decisão. Na segunda, um ordenamento codificado, organizado num complexo sistema de hierarquia normativa, providencia ferramentas ao juiz que deve administrar a justiça prevista nas normas legais.

A vinculação do juiz à lei é clara nos sistemas da *Civil Law* e é imposta pelo mesmo ordenamento que o juiz deve preservar. O artigo 5 do *Code civil* francês é claro, quando declara que *Il est défendu aux juges de prononcer par voie de disposition générale et réglementaire sur les causes qui leur sont soumises*. No mesmo sentido, o artigo 1.7 do Código civil espanhol: *Os Juízes e os Tribunais têm o dever inescusável de resolver sempre os assuntos a eles remetidos, atendendo ao sistema de fontes estabelecido*. Em ambos os casos, é evidente a vinculação do juiz à lei, que será o único fundamento das suas decisões.

A posição do juiz, no sistema jurídico de que faz parte, determina, portanto, as exigências da sua selecção, formação, promoção e avaliação. As considerações feitas sobre o facto de as jurisdições que se analisam pertencerem a um dos grandes métodos de organização do sistema jurídico que o mundo ocidental conhece explicarão, em grande medida, as diferenças entre os sistemas de organização da magistratura que se verão nos capítulos seguintes. O papel que o juiz deve representar em relação ao ordenamento determina o seu sistema de eleição e a definição das aptidões que deve ter para desempenhar o seu ofício. Assim, o sistema continental da *Civil Law* dará prioridade ao conhecimento da lei e das ferramentas para aplicá-la, enquanto o sistema da *Common Law* permite a nomeação de juízes que careçam de experiência judicial prévia ou até de conhecimento jurídico.²¹

No Relatório n.º 4 (2003) a que já se fez referência, o CCJE afirmava que: «23. Embora a obrigação de formar juízes seja evidente, quando os juízes são nomeados no início da sua carreira profissional, a pergunta sobre a necessidade de formação apresenta-se quando a eleição do juiz se realiza de entre os melhores juristas com uma grande experiência, como por exemplo nos países da *Common Law*.

24. Na opinião do CCJE, deve-se apresentar a ambos os grupos de juízes uma formação inicial: o exercício das funções judiciais constitui, efectivamente, para todos, uma nova profissão com um foco particular em

16 [cont.] to the Common law, for the only legal systems which belong to the Common law are those which are historically traceable to medieval English law, and the history of the Nordic systems has been quite independent of English law. Furthermore, Nordic law has few, if any, of the stylistic hallmarks of the Common law, such as the typical methods of finding law, the strong emphasis on judicial decisions in important areas of private law, and the standing and career of the Angloamerican judge. [cont. na p. seguinte]

17 [cont.] Desta corrente, e por se referir ao assunto abordado, é particularmente importante o restabelecimento da antiga regra escocesa, segundo a qual o precedente judicial é vinculativo, apenas se expressar um uso judicial, segundo uma concepção típica do direito continental», Francesco Galgano (editor), *Atlas de derecho privado compaado*, cit., p. 74.

19 [cont.] Funções que, nas jurisdições da *Civil law*, encontram-se, pelo menos no papel, claramente diferenciadas. «One bias of civil law training is the view that substance and procedure represent two entirely different realms of law. This is a consequence of the civilian educational system, which follows the structure of the codes. (...) This way of thinking is foreign to the common law frame of minds», George P. Fletcher, Steve Sheppard, *American Law in a Global Context*, Oxford University Press, New York, 2005, p. 19.

20. Vejam-se os estudos de José Luis Vázquez, *Sistemas jurídicos y formación de jueces y abogados*, Ediciones PPU, Barcelona, 1995; e de Mercedes Novo Fernández, Ramón Arce Fernández, *Jueces: formación de juicios y sentencias*, Grupo Editorial Universitario, 2003.

21. Para acesso a um estudo sobre o sistema de selecção de juízes na jurisdição mais relevante da *Common law*, ver Rosario Serra Cristóbal, *La selección de jueces en los Estados Unidos de América*, Civitas, Madrid, 2011.

16 [cont.] More difficult is the question whether the Nordic laws can be attached to the Civil law, that great family of legal systems such as those of Continental Europe which have been more or less imbued by Roman law and which traditionally rely on statutes or indeed comprehensive codes as the primary means of ordering their legal material. There is no denying that Roman law has played a smaller role in the legal development of the Nordic countries than in Germany and the Nordic states have as yet no codes like the civil codes of France or Germany. Nevertheless we are of the opinion that it would be right to attribute the Nordic laws to the Civil law, even although, by reason of their close interrelationship and their common stylistic hallmarks, they must undoubtedly be admitted to form a special legal family, alongside the Romanistic and the German legal families», Konrad Zweigert, Hein Kötz, *An Introduction to Comparative Law*, cit., p. 277.

22. «Não é certo que em nenhum caso seja possível aplicar a Lei sem interpretá-la e esta interpretação não pode reduzir-se a um problema mecânico de subsunção do enunciado geral da norma ao caso concreto. [cont. na p. seguinte]

23. Ver Marisa Iglesias Vila, *El problema de la discreción judicial: una aproximación al conocimiento jurídico*, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 1999; e, da mesma autora, *Facing Judicial Discretion: Legal Knowledge and Right Answers Revisited*, Kluwer, 2001.

24. «The English created their independent judiciary in the early eighteenth century (...) The English worried a great deal about judicial discretion and employed three techniques for minimizing it. One was a rather rigid adherence to precedent. (...) The second device the English used to rein the judges was the principle of orality, which meant that judges had to do everything in public. (...) The third and most important constraint on English judges (though this too is eroding) was that the judges were picked from a tiny, homogenous social and professional sliver of the nation», Richard A. Posner, *How Judges Think*, Harvard University Press, 2008, pp. 154 a 155. [cont. na p. seguinte]

diferentes âmbitos, especialmente os da deontologia do juiz, do procedimento e das relações com todas as pessoas implicadas nos procedimentos judiciais.

25. Contudo, é importante ter em conta as peculiaridades dos métodos de designação para dirigir e adaptar os programas de formação de modo adequado. Os juristas experientes deverão apenas receber a formação necessária para a sua nova profissão. Em alguns países com uma magistratura restrita, as oportunidades de formação local podem ser mais limitadas e não oficiais, mas estes países podem beneficiar de oportunidades de formação partilhadas com outros países.

26. Por conseguinte, o CCJE recomenda uma formação inicial obrigatória com programas adaptados à experiência profissional dos candidatos seleccionados.»

De qualquer modo, as diferenças são mais formais do que reais. Os juízes da *Common Law* aplicam e decidem com frequência a aplicação das leis ou normas jurídicas escritas, numa função perfeitamente equiparável à dos seus homólogos da *Civil Law*. Estes, por seu lado, interpretam as normas que devem aplicar e, ao fazê-lo, criam direito com base em decisões judiciais anteriores e nas necessidades do caso que se lhes apresenta, de forma semelhante ao mecanismo de decisão seguido pelos juízes da *Common Law*.²²

Contudo, é interessante constatar que, em ambos os casos, a história procurou um referente para limitar a liberdade do juiz. Na *Common Law*, a liberdade de decisão da magistratura encontrou-se no precedente. Na *Civil Law*, a limitação é imposta pela lei. Precedente e norma escrita são, assim, meios para restringir a liberdade de decisão do juiz. A sua vinculação a princípios gerais (decididos pelos seus predecessores ou pelos seus governantes) é o complemento necessário para a autonomia judicial. Os juízes devem desenvolver a sua missão com independência, mas não podem contradizer os princípios nem as instituições do ordenamento que devem aplicar. A vinculação do juiz a uma realidade superior (precedente ou norma) determina a fronteira que separa a sensatez judicial da arbitrariedade.²³ Todos os sistemas jurídicos criaram uma classe jurídica composta por pessoas encarregadas de aplicar justiça, mas nenhum sistema lhes deu a decisão exclusiva para decidir sobre o que é justo.²⁴

Capítulo 3

Jurisdições gerais e jurisdições especializadas

Outra das questões prévias que convém recordar antes de analisar as jurisdições que são objecto de estudo neste trabalho está relacionada com o próprio âmbito da função que cada sistema entrega aos seus juízes. Os assuntos que requerem justiça são muitos e de diferentes índoles e maior ainda é a complexidade da estrutura social na qual têm origem, assim como o seu tecnicismo, e é por isso conveniente que quem tem de julgar disponha de conhecimentos específicos na matéria.

A Europa continental é território de juízes e jurisdições especializados. A cultura judicial da *Common Law* é, em geral, partidária do juiz generalista. A especialização costuma ter um reflexo organizativo e outro processual. Do ponto de vista organizativo, os sistemas judiciais baseados na especialização dos seus juízes e tribunais dispõem de ordens jurisdicionais independentes, formadas por juízes que resolvem os casos que se promovem no ramo de actividade ligado à sua ordem jurisdicional. Do ponto de vista processual, é habitual que cada ordem jurisdicional disponha da sua própria lei processual, do seu procedimento específico e de um sistema próprio de recursos, especialidades que encontram a sua justificação na intenção de adaptar regras de procedimentos a especificidades próprias das matérias que serão o seu objecto.

A divisão por jurisdições e, dentro de cada uma, por especialidades procura promover uma melhor e mais profunda preparação nesta matéria dos juízes e magistrados que, familiarizados com as mesmas problemáticas, devem estar em condições de dar uma resposta rápida e cabal a conflitos recorrentes. Portanto, é normal que a especialização das jurisdições, própria da maioria dos sistemas que foram objecto de análise, tenha um reflexo na formação e selecção dos juízes.

A intuição, segundo a qual um processo designado a uma jurisdição especializada tem maior probabilidade de ter uma duração inferior e ser resolvido da forma mais correcta, não permite necessariamente afirmar que a especialização é necessária. Também não diz nada acerca da sua optimização.²⁵

Geralmente, utilizam-se os seguintes argumentos a favor da especialização das jurisdições:

22 [cont.] Pelo contrário, em toda a interpretação reproduz-se necessariamente o processo valorativo material que concluiu na Lei. Devem, forçosamente, gerir-se os valores que articulam a estrutura das instituições, que são algo mais do que máquinas frias e automáticas e, além disso, estão envolvidas entre si de tal forma que apenas os respectivos princípios institucionais revelam», Eduardo García de Enterría, “La democracia y el lugar de la Ley”, em Eduardo García de Enterría, Aurelio Menéndez Menéndez, *El derecho, la ley y el juez*, Civitas, Madrid, 1997, pp. 46 a 47.

24 [cont.] No mesmo sentido, embora referido na cultura jurídica da *Civil law*, Eduardo García de Enterría, “La democracia y el lugar de la ley”, cit., pp. 43 a 44. «A ideia original para restringir a antiga liberdade do juiz e submetê-lo à sua estrita função de particularizar a lei é a de que não existe direito à margem da lei, mas que na lei e apenas na lei se deve procurar e encontrar a solução para resolver qualquer problema jurídico que se possa apresentar. É o dogma a que se chamará mais tarde o positivismo jurídico. Esta nota marcará os juízes continentais diante dos seus homónimos anglo-saxónicos, que operam de forma totalmente diferente.»

25 Ver a análise realizada por Pablo Salvador Coderch, Carlos Gómez Ligüerre, “Reformas para la mejora de la eficiencia de la justicia española”, em AA.VV., *Reformas necesarias para potenciar el crecimiento de la economía española*, vol. I (Justicia, financiación autonómica y sanidad), Instituto de Estudios Económicos, Civitas, Madrid, 2011., pp. 64 a 73.

- a) Em primeiro lugar, é costume afirmar-se que a especialização promove decisões jurídicas acertadas em assuntos de grande complexidade.
- b) Induzir uma aplicação coerente do direito, pois os juízes e os tribunais especializados conhecem com maior pormenor o sector do ordenamento que lhes é designado e possuem maiores conhecimentos da realidade social da qual precedem os problemas que devem resolver.
- c) Uniformizar a aplicação do direito e aumentar a segurança jurídica, pois a existência de órgãos especializados facilitará a aplicação dos mesmos critérios por todos os juízes pertencentes a essa jurisdição.
- d) Reduzir a pressão sobre os tribunais não especializados, aos quais chega um volume crescente de processos e para os quais a atribuição de casos a jurisdições especializadas traduzir-se-á numa melhoria da qualidade do serviço.

A especialização apenas se justifica quando a especificidade de um sector exige do tribunal um determinado nível de conhecimento, sem o qual o conflito não pode ser resolvido. No entanto, os argumentos a favor da especialização da justiça pressupõem a existência de divisões claras entre sectores do ordenamento e, portanto, entre as pretensões que podem sobressair. De outra forma, os conflitos de competência entre jurisdições tornam-se frequentes, cujo único objectivo passa por dirimir as controvérsias entre as ordens jurisdicionais potencialmente competentes. Assim acontece, infelizmente, nos sistemas especializados. Nestes, a experiência demonstra que, por vezes, a melhoria da qualidade das decisões judiciais e a redução do tempo necessário para atingir a decisão (benefícios associados à especialização) são anuladas devido às dificuldades em identificar o órgão competente.

A favor das jurisdições gerais, pouco especializadas nas matérias, mas potencialmente competentes para resolver todos os assuntos, por exemplo, de uma determinada área geográfica, esgrimem-se os seguintes argumentos:

- a) O elevado custo administrativo e orçamental de um sistema de tribunais especializados.
- b) A detenção dos tribunais especializados pelos seus candidatos naturais a ocupar a posição de queixoso ou de arguido, pois os tribunais especializados aplicam uma advocacia especializada que, posteriormente, reduz o nível de competência no mercado e favorece a detenção dos juízes e dos tribunais pelos advogados e respectivos clientes.
- c) O aumento dos custos de coordenação entre sectores do mesmo sistema jurídico.
- d) A especialização promove interesses corporativos entre os membros da mesma jurisdição, além do aumento de custos e o aparecimento de

uma tendência natural para justificar a própria existência dos membros do grupo, que, frequentemente, se traduz em especialidades processuais.

e) A jurisdição especializada costuma justificar a criação de novas agências estatais que assistem, apuram ou controlam o trabalho dos órgãos jurisdicionais.

f) A especialização reduz a eficácia da supervisão levada a cabo pela casação, pois esta não é especializada. Essa supervisão ineficaz aumenta a possibilidade de existirem erros que podem aumentar a necessidade de nova legislação.

O nível óptimo de especialização é uma questão de grau. Em todas as jurisdições convivem tribunais especializados, em sujeitos e matérias, com outros tribunais gerais e em todas estas jurisdições a especialização gera custos derivados da atribuição de assuntos ou matérias, com preferência de uma jurisdição por outras.²⁶ Contudo, sem prejuízo dos prós e contras já indicados sobre a especialização, é notório que a divisão e a especialização só funcionam correctamente se:

- As jurisdições e especialidades forem claras e distintas e as normas de atribuição e o acesso de assuntos não se sobrepujarem.
- As jurisdições e especialidades não fragmentarem áreas de aplicação do direito cuja realidade seja unitária, para que uma mesma pretensão não seja resolvida de forma diferente por juízes e magistrados pertencentes a jurisdições ou especialidades diferentes.

Dito de outra forma, a especialização de jurisdições ou a criação de órgãos especializados numa mesma jurisdição perde sentido se as normas de atribuição não garantirem a exclusividade de uma determinada matéria e se esta dispuser de uma unidade que justifique que um grupo de juízes resolva todos os processos que surjam.

²⁶ Assim, incluído no sistema judicial menos especializado do mundo ocidental, o das jurisdições dos Estados Unidos da América, há décadas que um tratadista escreveu algo que a história posterior não refutou: «A major factor contributing to the confusion and mystique in the public's understanding of the legal system is the number of courts and their varying responsibilities. There are traffic courts, probate courts, criminal courts, divorce courts; and the list goes on and on. Also courts are divided into federal courts and state courts», David Elliot Brody (1978), *The American Legal System*, Heath and Co., Massachusetts, p. 13.

Capítulo 4

Seleccção, formação, avaliação e promoção

1. O mérito como ponto de partida

A Recomendação (R) 94 12 do Comité de Ministros do Conselho da Europa afirma, acertadamente, que:

«Todas as decisões relativas à carreira profissional dos juízes deveriam apoiar-se em critérios objectivos. A selecção e a carreira dos juízes deveriam basear-se no mérito, atendendo às qualificações, integridade, competência e eficácia.»

Na sua Opinião número 1 (parágrafo 25), o CCJE recomenda, até:

«[às] autoridades de todos os Estados-membros responsáveis pelas nomeações e promoções ou encarregadas de formular recomendações na matéria, que adoptem, tornem público e ponham em prática critérios para que a selecção e a carreira dos juízes estejam baseadas no mérito atendendo às suas qualificações, integridade, competência e eficácia.»

Já o Relatório sobre a independência do sistema judicial elaborado pela Iniciativa Europeia para a Democracia e os Direitos do Homem (Comissão de Veneza) do Conselho da Europa²⁷, adoptado a 16 de Março de 2010 (CDL-AD [2010] 004), conclui (ponto 27) que:

«O princípio segundo o qual todas as decisões relativas à nomeação e à carreira profissional dos juízes deveriam basear-se no mérito, avaliado através de critérios objectivos na lei, é irrefutável.»

Em matéria de formação, o texto internacional mais relevante é o Relatório N.º 4 (2004) do CCJE sobre a formação de juízes. O documento contém recomendações sobre a formação inicial dos profissionais da magistratura:

²⁷ A Comissão de Veneza, que foi criada em 1990 e cujos membros são peritos independentes, é um órgão consultivo do Conselho da Europa, no âmbito do direito constitucional (www.Venice.coe.int). Logo, a sua principal actividade consiste, sobretudo, em prestar apoio na preparação das constituições, emendas constitucionais e legislação para-constitucional, assim como a legislação sobre as minorias ou legislação eleitoral. A Comissão teve sempre em conta que para terem utilidade, estes textos deviam ser postos em prática pela sociedade. Entre outras, destaca a sua contribuição na análise e publicação de decisões dos tribunais e tribunais constitucionais. Três vezes por ano, a Comissão de Veneza publica o *Boletim de jurisprudência constitucional* e a base de dados CODICES (em CD-ROM e no endereço www.CODICES.coe.int), que facultam informação sobre a jurisprudência mais importante de cerca de 80 tribunais constitucionais e órgãos equivalentes na Europa, Ásia, África e América, também do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. O CODICES contém aproximadamente cinco mil decisões (em forma de síntese, em inglês ou francês e em versão integral em 26 idiomas). O objectivo essencial do *Boletim* e do CODICES é fomentar o intercâmbio entre os tribunais e ajudar os juízes nacionais a resolver as questões críticas do direito que se apresentam simultaneamente em vários países.

«28. Tendo em conta a diversidade dos sistemas aplicáveis à formação dos juízes na Europa, o CCJE recomenda:

- i. que todos os candidatos seleccionados para as funções judiciais adquiram, antes da sua tomada de posse, conhecimentos jurídicos amplos no âmbito do direito material e processual, nacional e internacional;
- ii. que os programas de formação mais específicos para o exercício da profissão de juiz sejam determinados pelo centro que providencia a formação, os formadores e os próprios juízes;
- iii. que os ditos programas teóricos e práticos não se limitem às técnicas de âmbito puramente jurídico, mas antes que incluam também uma formação ética, assim como uma abertura para outros âmbitos pertinentes para as actividades judiciais, como, por exemplo, a gestão dos assuntos e a administração dos tribunais, as tecnologias de informação, os idiomas estrangeiros, as ciências sociais e os modos alternativos de resolução de conflitos;
- iv. que a formação seja pluralista com a finalidade de garantir e de reforçar a abertura de espírito do juiz;
- v. que, em função da existência e da duração de uma experiência profissional anterior, a formação tenha uma duração significativa com a finalidade de evitar o seu carácter puramente formal.»

O Relatório, consciente da necessidade de actualização do juiz, contém igualmente recomendações sobre a formação contínua, que deve ser facilitada (e exigida) ao juiz, durante toda a sua carreira profissional:

«37. Por conseguinte, o CCJE recomenda:

- i. que a formação contínua deva, em princípio, partir da vontade dos juízes;
- ii. que, excepcionalmente, uma formação contínua possa ser imposta em certas circunstâncias, por exemplo (se o poder judicial ou outro órgão responsável o tiver decidido) quando um juiz aceita um cargo novo ou um tipo de trabalho ou função diferente ou funções particulares ou em caso de alterações fundamentais à legislação.
- iii. que os programas de formação sejam definidos pela autoridade de um órgão judicial, ou outro encarregado da formação inicial e contínua, assim como pelos formadores e juízes.
- iv. que os ditos programas, postos em prática pelo mesmo órgão, girar em torno das questões jurídicas e em torno de outras questões relativas às funções exercidas pelos juízes e responder às necessidades destes (ver parágrafo 27 mais acima);

- v. que as jurisdições incentivem os seus membros a seguir cursos de formação contínua;
- vi. que os programas se encarreguem de promover um ambiente no qual os membros dos diferentes sectores e níveis das jurisdições possam reunir-se e partilhar a sua experiência e materializar ideias comuns;
- vii. que, embora a formação seja para o juiz um dever deontológico, os Estados-membros coloquem também à disposição dos magistrados os recursos financeiros, o tempo e os demais meios necessários para a formação contínua.»

As exigências relativamente à formação que o Relatório propõe requerem a sua avaliação e o mesmo texto inclui ainda recomendações sobre a confirmação de uma assimilação adequada da formação por parte dos juízes:

«42. Segundo as referências anteriores, o CCJE recomenda:

- i. que os programas e métodos de formação sejam controlados regularmente pelos órgãos responsáveis pela formação judicial;
- ii. que o aproveitamento dos juízes relativamente à formação não seja, em princípio, submetido a uma avaliação qualitativa, não obstante poder ser tida em conta na avaliação profissional;
- iii. que os resultados dos participantes nos programas de formação sejam, no entanto, avaliados nos sistemas nos quais a formação inicial seja parte integrante do processo de nomeação.»

Todos os textos analisados coincidem na necessidade de seleccionar os profissionais da magistratura de entre os melhores candidatos, assim como na conveniência de planificar um sistema de formação contínua que assegure a actualização dos conhecimentos que o juiz necessita para cumprir eficazmente as funções que lhe são atribuídas. No entanto, é evidente a ausência de directrizes gerais relativas ao conteúdo que deverá fazer parte da formação ou sobre a selecção dos temas que deverão melhorar a formação do juiz relativamente à sua incorporação na carreira judicial.²⁸

2. A conveniência de um organismo independente que supervise a selecção e formação dos juízes

No Relatório de 16 de Março de 2010, já referido, a Comissão de Veneza recomendava que (ponto 32):²⁹

28. «(...) judicial performance in the open area might be improved by training judges in economics. In areas such as antitrust, contract law, public utility and common carrier regulation, corporate, pension, and financial law, intellectual property, procedure and remedies, large swatches of environmental law, and smaller swatches of tort, criminal, and family law, the courts have adopted an economic approach to the resolution of those issues that are not governed by a rule sufficiently hard-edged to be applicable to the facts of a case without need to consider the social consequences of the decision», Richard Posner, *How Judges Think*, cit., p. 77.

29. Não é a primeira vez que a Comissão de Veneza se pronuncia sobre a necessidade de dispor de um organismo independente a zelar pela autonomia e independência judicial. No Relatório CDL-AD (2007) 028), a Comissão declarou que: «44. Na Europa existe todo o tipo de sistemas para as nomeações judiciais e não há um modelo único aplicável a todos os países. 45. Nas democracias mais antigas, o poder executivo tem, por vezes, influência decisiva nas nomeações judiciais. Os ditos sistemas podem funcionar correctamente na prática e prevêm um poder judicial independente, já que os poderes referentes ao poder executivo estão limitados pela cultura e pelas tradições jurídicas desenvolvidas ao longo dos anos. 46. Pelo contrário, as novas democracias não tiveram ainda a possibilidade de desenvolver tais tradições, que podem impedir abusos. Consequentemente, pelo menos nestes países, são necessárias disposições constitucionais e explícitas para garantir o impedimento de abusos políticos e nomeações de juízes. 47. As nomeações dos juízes de tribunais comuns (não constitucionais) não são uma questão que deva ser submetida à votação do Parlamento, visto que não se pode excluir o risco de que as opiniões políticas prevaleçam sobre os méritos objectivos de um candidato. [cont. na p. seguinte]

29 [cont.] 48. Um método apropriado para garantir a independência judicial consiste em criar um conselho judicial, ao qual se deve providenciar garantias constitucionais para a sua constituição, poderes e autonomia. 49. Este Conselho deve ter uma influência decisiva na nomeação e promoção dos juízes e nas medidas disciplinares a aplicar aos mesmos. 50. Uma parte importante ou a maioria dos membros do Conselho Judicial deveria ser eleita pelo poder judicial propriamente dito. Para dotá-lo de legitimidade democrática, outros membros devem ser eleitos pelo Parlamento, entre as pessoas que tenham as competências jurídicas apropriadas.»

30. Em geral, relativamente a este tema, ver Nuno Garoupa, *O Governo da Justiça*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2011.

«Ao mesmo tempo que respeita a diversidade dos sistemas jurídicos existentes, a Comissão de Veneza recomenda aos Estados que ainda não o tenham feito que criem um conselho judicial independente ou um organismo semelhante. Em qualquer situação, a composição deste conselho deve ter um carácter pluralista, já que os juízes representam uma parte importante, se não a maioria, dos seus membros. Salvo os membros *ex officio*, estes juízes devem ser eleitos pelos seus homólogos.»

A Comissão desenvolve assim a preferência da Recomendação (R) 94 12 por um conselho judicial independente encarregado de, entre outras questões, controlar e supervisionar os sistemas de acesso, selecção e promoção na carreira judicial:³⁰

«A autoridade competente na matéria de selecção e de carreira dos juízes deve ser independente do governo e da administração. Para assegurar a sua independência, seria importante prever as disposições para garantir, por exemplo, que os seus membros sejam designados pelo poder judicial e que a autoridade decida ela mesma quais são as suas próprias regras de procedimento. Contudo, quando a Constituição, a legislação ou as tradições permitem ao governo intervir na nomeação dos juízes, convém garantir que os procedimentos sejam transparentes e independentes na prática e que as decisões não sejam influenciadas por outros motivos além dos que estão ligados aos critérios objectivos.»

A selecção e a promoção mediante métodos objectivos fizeram parte de uma petição da classe judicial em textos elaborados por organismos de representação de juízes. Entre outros de carácter nacional, importa destacar o Estatuto Universal do Juiz, elaborado pela Associação Internacional de Juízes. O seu artigo 9, dedicado à nomeação dos membros da carreira judicial, deseja que:

«O ingresso na carreira e cada uma das nomeações do juiz devem fazer-se segundo critérios objectivos e transparentes, baseados na sua aptidão profissional. Quando isto não for assegurado, em consequência de uma tradição estabelecida, a eleição deve ser garantida por um órgão independente composto por uma parte substancial e representativa de juízes.»

3. Rede Europeia de Formação Judiciária

Os juízes dos Estados que fazem parte da União Europeia são, além de juízes nacionais dos respectivos Estados, os profissionais encarregados da aplicação

do direito comunitário.³¹ Este faz parte do direito nacional que os juízes devem aplicar, mas constitui um corpo legal unitário com princípios e mecanismos próprios. Além disso, no contexto de um mercado europeu cada vez mais unido, é preciso estabelecer organismos de cooperação judicial e, para que estes funcionem correctamente, é necessário que os juízes europeus estejam em condições de identificar as situações que requerem o auxílio dos seus colegas de outros países europeus e que saibam identificar as instâncias às quais se devem dirigir. O juiz nacional converteu-se num juiz europeu e o processo implica, indubitavelmente, a exigência de um certo grau de formação comum nas matérias que são próprias da União.

Os juízes nacionais aplicam o direito europeu, entendendo-se como tal o direito de produção europeia, ou seja, o direito proveniente das instâncias europeias com capacidade legislativa e que podem ditar normas directamente aplicáveis em todo o território da União ou estabelecer objectivos que os Estados deverão alcançar por meio dos seus respectivos mecanismos legislativos. Nessa função, todos os juízes dos Estados têm à sua disposição o mecanismo de reenvio prejudicial, que lhes permite requerer ao Tribunal de Justiça indicações sobre o sentido a dar a uma disposição comunitária específica e sobre a adequação de uma norma nacional aos objectivos pretendidos pela legislação comunitária.

Assim o reconhecem os artigos 81.2 letra h e 82.1 letra c do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A primeira das disposições citadas, dedicada à cooperação judicial em matéria civil, prevê que o Parlamento Europeu e o Conselho adoptarão medidas para garantir «o apoio à formação de magistrados e do pessoal ao serviço da administração de justiça». A segunda das disposições, sobre cooperação judicial na matéria penal, prevê a adopção de medidas para «apoiar a formação de magistrados e do pessoal ao serviço da administração de justiça».

Para facilitar a formação europeia dos juízes nacionais dos Estados-membros da União, constituiu-se no ano 2000 a Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ). A rede é justificada pela necessidade de construir um espaço europeu de formação correlativo à progressiva implantação do espaço judicial europeu. Tem como objectivo promover um programa de formação judicial de dimensão europeia. A diversidade e importância da dimensão europeia na formação dos juízes foram obrigando os responsáveis por esta tarefa, nos distintos Estados-membros, a uma progressiva coordenação dos seus programas e actuações, demonstrando-se a insuficiência dos contactos pontuais e a urgência de constituir um marco estável de relações que favoreça a criação de uma cultura judicial comum, indispensável para o correcto funcionamento

³¹. Ver Alejandro Sáiz Arnaiz, "Juez europeo y formación inicial", *Revista Poder Judicial*, núm. 89, 2011, pp. 379 a 388.

dos mecanismos de cooperação jurisdicional. Para consegui-lo, as autoridades europeias aperceberam-se de que era necessário:

- Melhorar o conhecimento sobre os instrumentos jurídicos adoptados pela União e pela Comunidade, em sectores nos quais se conferiram capacidades específicas aos juízes nacionais.
- Melhorar as competências linguísticas para que as autoridades judiciais possam comunicar directamente entre si, tal como prevê a maioria dos instrumentos.
- Desenvolver o conhecimento dos sistemas jurídicos e judiciais dos Estados-membros que permita avaliar as suas respectivas necessidades na base de cooperação judicial.

A REFJ (www.ejtn.net) integra as Escolas Judiciais e os organismos responsáveis pela formação de juízes nos Estados-membros da União. Tem a forma de uma associação internacional sem fins lucrativos, submetida ao direito belga, e o seu funcionamento está ligado, desde 2004, à Comissão Europeia. Rege-se por uma carta constitucional, adoptada em Bordéus a 13 de Outubro de 2000, revista em Copenhaga a 6 de Dezembro de 2002 e em Liubliana nos dias 23 e 24 de Junho de 2008.

Os objectivos da REFJ enquadram-se nos do Tratado de Amesterdão, do Programa de Haia, da comunicação da Comissão Europeia em matéria de formação judicial, de 29 de Junho de 2006, da Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de Julho de 2008, sobre o papel do juiz nacional no sistema judicial europeu e da Resolução do Conselho da União Europeia, de 24 de Outubro de 2008, sobre a formação de profissionais de Justiça que fixaram como objectivos da União Europeia a criação de uma verdadeira área de liberdade, segurança e justiça, a promoção do conhecimento dos sistemas judiciais europeus e o reforço da compreensão e cooperação entre os juízes e procuradores dos Estados-membros da UE.

Actualmente, a Rede está encarregada da gestão do Programa de Intercâmbio das Autoridades Judiciais. As actividades de formação organizadas pelos seus membros promovem a participação de juízes e procuradores de outros países, assim como o desenvolvimento de projectos curriculares comuns em matéria do Direito Europeu e acções conjuntas de formação e intercâmbio de experiências de docência.

4. Modelo burocrático e modelo profissional

Como se verá nas análises efectuadas nas páginas seguintes, os sistemas de selecção de juízes são, essencialmente, dois. Apesar das diferenças nacionais,

que existem e são notórias, os sistemas de selecção de quem administra a justiça de direito comum são rastreáveis aos dois grandes modelos conhecidos como “sistema ou modelo burocrático” e “sistema ou modelo profissional”.

O primeiro, o burocrático, é próprio dos países da *Civil Law*, de tradição continental e cuja organização social e política conta com uma Administração Pública, prestadora de serviços públicos básicos, empregadora de boa parte da população activa e na qual se deposita a assistência aos cidadãos de acordo com critérios de universalidade e de não-discriminação. A característica mais vincada deste modelo burocrático está no acesso à magistratura, que não é mais do que outro sistema de acesso à função pública.³² Os juízes são seleccionados de forma anónima de entre um grupo de candidatos que são convocados de modo a garantir que cumprem os requisitos de acesso à função e concorrem num processo de selecção livre, aberto e objectivo. É próprio deste sistema, em geral, que se exija aos aspirantes que tenham terminado a sua formação e ultrapassado os seus estudos em Direito. A Espanha e a Itália, dois sistemas judiciais que serão tratados mais adiante, são os melhores exemplos do sistema burocrático na Europa contemporânea.

O segundo, o modelo profissional, é próprio de países que pertencem à tradição da *Common Law*, nos quais o acesso à magistratura se procede através de diferentes vias, algumas são até unicamente democráticas, de eleição popular e nas quais não se exige a aprovação prévia em estudos de Direito, pelo menos para ocupar muitos dos postos que formam a magistratura comum. O modelo profissional é um modelo no qual se incluem os juízes sem formação jurídica, que não se incluem na função pública de forma definitiva e que voltarão à sua área profissional após o exercício da magistratura durante alguns anos de serviço público. Profissionais que, de acordo com a sua respectiva profissão, procurarão aplicar a justiça, preferencialmente nos trâmites da sua área profissional. Carecem de formação jurídica prévia, ainda que possivelmente disponham de conhecimentos essenciais nas questões materiais relacionadas com os casos que devem resolver.³³ Este é, como anteriormente referido, o modelo clássico nos sistemas anglo-saxónicos, embora já não seja exclusivo dos países da *Common Law*.

Como se verá, a França, berço da administração e do direito administrativo, inclui juízes sem formação jurídica nos seus tribunais de comércio e os países escandinavos, em especial a Noruega, empregam juízes sem formação jurídica na maior parte dos órgãos judiciais de primeira instância civil, encarregados de aplicar a que se convencionou chamar de “justiça de proximidade”.

As diferenças entre um sistema e o outro condicionam as diferenças no sistema de acesso e na formação dos juízes, assim como a avaliação e o regime de sanções a que se submetem os membros da carreira judicial, como

32. «(...) as magistraturas dos países da Europa continental apresentam uma situação que não pressupõe uma diferença radical em relação aos corpos burocráticos da administração pública. Na verdade, os juízes são recrutados depois de se submeterem a provas escritas e orais, destinadas a comprovar o conhecimento institucional das principais matérias jurídicas e que se dirigem a jovens que acabam de terminar os seus estudos universitários. A experiência profissional anterior reveste-se de pouca ou nenhuma importância. A socialização profissional produz-se assim geralmente dentro da organização judicial: noutras palavras, é ali onde os juízes aprendem o seu ofício. Após a entrada, são classificados segundo uma hierarquia de graus que contempla mecanismos de promoção baseados na antiguidade e no mérito», Carlo Guarnieri, “El acceso a la magistratura: problemas teóricos y análisis comparativo”, em AA.VV, *Manuales de formación continuada*, núm. 13, Consejo General del Poder Judicial, Madrid, 2011, p. 21.

33. «Em princípio, o recrutamento do tipo profissional pode basear-se numa avaliação que se realiza num espaço de tempo mais amplo e sobre candidatos que já possuam um perfil profissional (independentemente do psicológico) bastante definido, com o qual apresente um grau de confiança e fiabilidade muito maior», Carlo Guarnieri, “El acceso a la magistratura: problemas teóricos y análisis comparativo”, cit., p. 27.

se verá no último capítulo. Os juízes burocráticos já dispõem de formação jurídica prévia. É, portanto, normal que, após a aprovação na prova de acesso, a formação que requeiram verse sobre as matérias não jurídicas que terão de empregar no desempenho das suas funções. Assim, é normal que, nos sistemas burocráticos, a formação do aspirante a juiz que acaba de ser aprovado nas provas de acesso tenha um conteúdo essencialmente prático. Os conhecimentos teóricos esperam-se de quem, no estudo do direito, tenha sido aprovado em provas ou concursos sobre temas jurídicos teóricos. Tendo demonstrado os seus conhecimentos, deve, depois, adquirir as aptidões e capacidades requeridas para a aplicação da justiça.

Nos sistemas profissionais, pelo contrário, os modelos de formação posteriores à selecção do juiz incluem matérias e cursos sobre questões jurídicas, bem como questões sobre procedimentos e garantias, e é normal que assim seja.

Tradicionalmente, os sistemas burocráticos viram nas provas a garantia da preparação do candidato para ocupar uma posição de juiz e no sistema de provas uma garantia de imparcialidade que assegura a autonomia do juiz e a sua independência para nomeação.³⁴ Nos sistemas profissionais, a independência e a autonomia judiciais salvaguardaram-se com as limitações temporais das nomeações e mediante a exigência de um *status quo* profissional em quem pretende aceder à magistratura. De qualquer modo, é certo que o risco de detenção dos juízes dos sistemas profissionais pelos potenciais casos jurídicos é superior relativamente ao sistema burocrático.

As modalidades de recrutamento do juiz são muito relevantes para a qualidade global do sistema judicial. O modelo burocrático adoptou historicamente o sistema de provas. O modelo profissional seguiu sistemas de determinação ou de nomeação por organismos da magistratura ou pela autoridade política.

Como já se destacou anteriormente, a qualidade do sistema depende da qualidade dos profissionais que dele fazem parte, de tal modo que a forma de selecção é um elemento fulcral na determinação da qualidade da administração judicial. É certo, contudo, que as diferenças legais e culturais dificultam a comparação entre sistemas e, portanto, a conclusão sobre qual será o melhor sistema de recrutamento para, conseqüentemente, promover a sua adaptação universal. No entanto, é inegável que o sistema de justiça de proximidade, ao encargo de juízes sem formação jurídica, ganhou adeptos entre os sistemas judiciais europeus. Talvez porque se revelou como o melhor, pelo menos, para o primeiro nível de justiça.

³⁴ Embora o sistema tenha merecido duras críticas por parte dos juristas dos sistemas burocráticos. Como por exemplo, Rafael Jiménez Asensio, "El acceso a la judicatura en España: evolución histórica y propuesta de cambio", em AA.VV, *Manuales de formación continuada*, número 13, Consejo General del Poder Judicial, Madrid, 2011, pp. 226 a 227: «A estrutura das provas em Espanha não contempla nenhuma das capacidades requeridas para se exercer a função de juiz: não ensina a resolver problemas, não cria capacidades de leitura de jurisprudência, não indica como redigir resoluções judiciais e não ensina minimamente a determinar a solução de um caso. Nada disto se exige a quem quer obter aprovação nas provas. Exige-se apenas que memorize os temas e os exponha no tempo determinado e nos termos que agradem ao tribunal.»

Capítulo 5

O sistema judicial espanhol

1. Organização geral do sistema judicial

A Constituição Espanhola de 1978 estabelece que a Espanha é um Estado social e democrático de direito que defende como valores supremos do seu ordenamento jurídico a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político. A Constituição dedica o Título VI ao poder judicial e afirma no artigo 117.º que a organização e o funcionamento dos tribunais se regem pelo princípio da unidade jurisdicional. As previsões constitucionais estão desenvolvidas na Lei Orgânica 6/1985, de 1 de Julho, sobre o poder judicial (doravante, LOPJ), que sofreu numerosas alterações desde a sua promulgação.

A unidade da jurisdição é integrada por um único corpo de juízes e magistrados que constituem a jurisdição de direito comum. Existem, porém, numerosos julgados e tribunais que distribuem o trabalho através dos critérios de divisão de competência: matéria, importância, pessoa, função ou território, já que a unidade de jurisdição não se opõe à existência de diferentes órgãos com diferentes competências. É necessário distinguir três aspectos:

- O aspecto territorial.
- O carácter unipessoal ou colegial dos órgãos.
- A especialização.

De acordo com a exposição de motivos da LOPJ, o Estado está organizado territorialmente, para efeitos judiciais, em municípios, distritos (*partidos*), províncias e comunidades autónomas, nos quais exercem poder jurisdicional os Julgados de Paz (Juzgados de Paz), os Tribunais de Primeira Instância e de Instrução (Juzgados de Primera Instancia e Instrucción), os Tribunais de Contencioso Administrativo (Juzgados de lo Contencioso-Administrativo), os Tribunais Sociais (Juzgados de lo Social), os Tribunais de Execução das Penas (Juzgados de Vigilancia Penitenciaria), os Tribunais de Menores (Juzgados de Menores), as Audiências Provinciais (Audiencias Provinciales) e os Tribunais Superiores de Justiça (Tribunales Superiores de Justicia). A Audiência Nacional,

Reino de Espanha

Habitantes (2011): 46.196.277

Densidade populacional:
93,5 habitantes por km²

População urbana:
79 por cento

População das principais
cidades, incluindo subúrbios:
Madrid (6.489.680);
Barcelona (5.529.099);
Valência (2.578.719);
Alicante (1.934.127);
Sevilha (1.928.962)

PIB (2011): 24.900
milhões de euros

Rendimento per capita
(em PPC; EU 27=100): 99

Número de juízes
profissionais: 4.836

Rácio juiz por 100 mil
habitantes: 10,7

o Supremo Tribunal e os Tribunais Centrais de Instrução e do Contencioso Administrativo exercem poder jurisdicional sobre todo o território nacional.

Quanto ao carácter unipessoal ou colegial dos órgãos, são todos unipessoais, com excepção do Supremo Tribunal, da Audiência Nacional, dos Tribunais Superiores de Justiça e das Audiências Provinciais.

- O Supremo Tribunal é composto pelo seu presidente, pelos presidentes de divisão e pelos magistrados estipulados na lei para cada uma das suas divisões e secções. Possui cinco divisões: Civil, Penal, Contencioso Administrativo, Social e Militar.
- A Audiência Nacional é composta pelo seu presidente, pelos presidentes de divisão e pelos magistrados estipulados na lei para cada uma das suas divisões e secções (Apelação, Penal, Contencioso Administrativo e Social).
- Os Tribunais Superiores de Justiça possuem quatro divisões (Civil, Penal, Contencioso Administrativo e Social). São compostos por um presidente, que também o é das divisões civil e penal, pelos presidentes de divisão e pelos magistrados estipulados na lei para cada uma das suas divisões.
- As Audiências Provinciais são compostas por um presidente e por dois ou mais magistrados. Apreciam questões civis e penais, podendo existir secções com a mesma composição.

Além da componente territorial, há que destacar as diferentes matérias ou assuntos dos julgados e tribunais e que determinam a existência de quatro ordens jurisdicionais:

- Civil: é competente para os litígios cuja apreciação não se encontre expressamente atribuída a outra ordem jurisdicional. Por esta razão, pode ser classificada como ordinária ou comum. Têm competência na ordem jurisdicional civil a 1.ª divisão do Supremo Tribunal, a divisão civil e penal do Tribunal Superior de Justiça, as secções civis das Audiências Provinciais, os Tribunais de Primeira Instância e os Julgados de Paz, assim como certos tribunais especializados (tribunais de família, comerciais, de marca comunitária e de violência contra a mulher)
- Penal: é competente para apreciar os processos e as decisões penais. O direito espanhol caracteriza-se pelo facto de a acção civil decorrente de ilícito penal poder ser intentada conjuntamente com a acção penal. Nestes casos, será o tribunal penal a decidir a indemnização correspondente para reparar os danos e prejuízos resultantes do delito ou do incumprimento. Na ordem jurisdicional penal são competentes a 2.ª divisão do Supremo Tribunal, a divisão penal da Audiência Nacional, a divisão civil e penal dos Tribunais Superiores de Justiça, as secções penais das Audiências Provinciais, os tribunais penais, os tribunais de instrução, os tribunais

de menores, os tribunais de execução das penas, os tribunais de violência contra a mulher e os Juzgados de Paz.

- Contencioso administrativo: o contencioso administrativo é responsável pelo controlo da legalidade dos actos das administrações públicas e pelas reclamações de responsabilidade patrimonial que contra estas sejam apresentadas. São órgãos jurisdicionais da ordem do contencioso administrativo a 3.ª divisão do Supremo Tribunal, a divisão do contencioso administrativo da Audiência Nacional, a divisão do contencioso administrativo dos tribunais superiores de justiça e os tribunais do contencioso administrativo.
- Social: aprecia os pedidos neste domínio do direito, tanto em conflitos individuais entre trabalhadores e empresários relativos a contratos de trabalho, como em matéria de negociação colectiva, bem como as reclamações no domínio da segurança social ou contra o Estado quando a legislação laboral lhe atribua responsabilidades. Integram a ordem social a 4.ª divisão do Supremo Tribunal, a divisão social da Audiência Nacional, a divisão social dos tribunais superiores de justiça e os tribunais sociais.

Para além das quatro ordens jurisdicionais, existe em Espanha a jurisdição militar. A jurisdição militar constitui uma excepção ao princípio da unidade jurisdicional.

Em Espanha não existe uma ordem jurisdicional extraordinária, mas importa salientar que no seio das ordens jurisdicionais mencionadas foram criados tribunais especializados em razão da matéria. É o caso, por exemplo, dos tribunais especializados em casos de violência contra a mulher, dos tribunais de execução das penas e dos tribunais de menores. Estes tribunais pertencem à jurisdição comum, mas apresentam uma especialização em razão da matéria. A Lei Orgânica do Poder Judicial prevê a existência dos seguintes tribunais especializados:

- Os tribunais comerciais (Juzgados de lo Mercantil), em funcionamento desde 1 de Setembro de 2004, são órgãos judiciais especializados. Estão integrados na ordem jurisdicional civil. Em geral, em cada província, deverão existir um ou mais tribunais comerciais, com jurisdição em toda a província e sede na sua capital. Também poderão estabelecer-se em núcleos populacionais distintos da capital de província quando, tendo em conta a população, a existência de núcleos industriais ou comerciais e a actividade económica, se aconselhe a sua presença, delimitando-se em cada caso o âmbito da sua jurisdição. Poderão estabelecer-se tribunais comerciais que estendam a sua jurisdição a duas ou mais províncias da mesma comunidade autónoma.

Os tribunais comerciais apreciam as questões suscitadas em matéria de insolvência, nos termos previstos na lei que regula essa matéria. Os tribunais comerciais apreciam, de igual modo, as questões da competência da ordem jurisdicional civil respeitantes, designadamente, a pedidos relativos a acções em matéria de concorrência desleal, propriedade industrial, propriedade intelectual e publicidade, assim como as questões que, dentro desta ordem jurisdicional, se suscitem ao abrigo da regulamentação das sociedades comerciais e cooperativas.

Os tribunais comerciais terão competência para o reconhecimento e execução de sentenças e demais decisões judiciais e arbitrais estrangeiras quando estas versem sobre matérias da sua competência, salvo se a sua apreciação competir a outro tribunal por força do previsto nos tratados e noutras normas internacionais.

As Audiências Provinciais apreciam os recursos previstos na lei das decisões proferidas em primeira instância pelos tribunais comerciais, com excepção das proferidas em processos de insolvência que decidam questões laborais, nas quais se deverão especializar uma ou mais das suas secções, em conformidade com o previsto no artigo 98.º da Lei Orgânica do Poder Judicial. Poderão ser interpostos os demais recursos previstos na LOPJ nos casos por ela estabelecidos.

- Os tribunais das marcas comunitárias são os tribunais comerciais de Alicante, quando exerçam a sua competência para apreciar, em primeira instância e de forma exclusiva, todos os litígios surgidos no contexto do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária, e do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de Dezembro de 2001, relativo aos desenhos e modelos comunitários. No exercício desta competência, os referidos tribunais estendem a sua jurisdição a todo o território nacional. Estão integrados na ordem jurisdicional civil.
- De igual modo, a Secção ou Secções especializadas da Audiência Provincial de Alicante apreciam, em segunda instância e de forma exclusiva, os recursos previstos no artigo 101.º do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária, e do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de Dezembro de 2001, relativo aos desenhos e modelos comunitários. No exercício desta competência, estendem a sua jurisdição a todo o território nacional e denominam-se, exclusivamente para estes efeitos, tribunais das marcas comunitárias.
- Os tribunais de execução das penas asseguram as funções jurisdicionais previstas na Lei Geral Penitenciária em matéria de execução de penas privativas de liberdade e de medidas de segurança, fiscalização jurisdicional do poder disciplinar das autoridades penitenciárias, defesa dos direitos e

benefícios dos reclusos de estabelecimentos penitenciários e demais funções estabelecidas na Lei. Estão integrados na ordem jurisdicional penal.

- Em cada província, e no seio da ordem jurisdicional penal, deverão existir um ou vários tribunais de execução das penas. Na cidade de Madrid, capital do Estado, com jurisdição em toda a Espanha, deverão existir um ou mais Tribunais Centrais de Execução das Penas (Juzgados Centrales de Vigilancia Penitenciaria). Os tribunais de execução das penas asseguram as funções jurisdicionais previstas na Lei Geral Penitenciária em matéria de execução de penas privativas de liberdade e de medidas de segurança, fiscalização jurisdicional do poder disciplinar das autoridades penitenciárias, defesa dos direitos e benefícios dos reclusos de estabelecimentos penitenciários e demais funções estabelecidas na lei.

- Tal como nas restantes jurisdições especializadas, as Audiências Provinciais apreciam os recursos previstos na lei das decisões proferidas pelos tribunais de execução das penas da província. Poderão ser interpostos os demais recursos previstos na LOPJ nos casos por ela estabelecidos.

- Em cada província, deverão existir um ou mais tribunais de menores, com jurisdição em toda a província e sede na sua capital. Na cidade de Madrid, com jurisdição em toda Espanha, deverá existir um Tribunal Central de Menores (Juzgado Central de Menores), que apreciará as causas que lhe forem atribuídas pela legislação em matéria de responsabilidade penal dos menores. Os tribunais de menores são competentes para apreciar os crimes e contravenções cometidos pelos maiores de 14 anos e menores de 18. Incumbe aos Juízes de Menores o exercício das funções previstas nas leis em relação aos menores que tenham incorrido em condutas tipificadas pela lei como crime ou contravenção e das demais funções que lhes forem atribuídas pelas leis, em relação aos menores de idade. As Audiências Provinciais apreciam os recursos previstos na lei das decisões proferidas pelos tribunais de menores da província. Poderão ser interpostos os demais recursos previstos na LOPJ nos casos por ela estabelecidos.

- Em cada distrito deverão existir um ou mais tribunais especializados em casos de violência contra a mulher (Juzgados de Violencia sobre la Mujer), com sede na capital de distrito e jurisdição em todo o seu âmbito territorial. Nos distritos judiciais em que exista um só Tribunal de Primeira Instância e Instrução, este deverá apreciar as questões da competência dos tribunais de violência contra a mulher. Estão integrados na ordem jurisdicional penal.³⁵

Os tribunais de violência contra a mulher apreciam, na ordem penal, em todo o caso em conformidade com os procedimentos e recursos previstos no Código de Processo Penal, as seguintes questões, entre outras:

³⁵ Os tribunais de violência contra a mulher são exclusivamente competentes na ordem civil, sempre que se verifiquem simultaneamente os seguintes requisitos: a) Que se trate de um processo civil que tenha por objecto alguma das matérias indicadas no parágrafo anterior; b) Que alguma das partes do processo civil seja vítima de actos de violência de género; c) Que alguma das partes do processo civil seja imputada como autor, indutor ou cooperador necessário na realização de actos de violência de género; d) Que se tenham iniciado no tribunal de violência contra a mulher diligências penais por crime ou contravenção, em consequência de um acto de violência contra a mulher, ou se tenha adoptado uma ordem de protecção a uma vítima de violência de género.

- a) A instrução dos processos para exigir responsabilidade penal pelos crimes previstos nos títulos do Código Penal relativos a homicídio, aborto, lesões, lesões ao feto, crimes contra a liberdade, crimes contra a integridade moral, crimes sexuais ou qualquer outro crime cometido com violência ou intimidação, sempre que tenham sido cometidos contra quem seja ou tenha sido sua esposa, ou mulher que esteja ou tenha estado ligada ao autor por relação de afectividade análoga, ainda que sem convivência, assim como os cometidos sobre os descendentes, próprios ou da esposa ou convivente, ou sobre os menores ou incapazes que com ele coabitem ou que se achem sujeitos ao poder, tutela, administração, acolhimento ou guarda de facto da esposa ou convivente, quando também se tenha produzido um acto de violência de género.
- b) A instrução dos processos para exigir responsabilidade penal por qualquer crime contra os direitos e deveres familiares, quando a vítima for alguma das pessoas mencionadas no ponto anterior.
- c) A adopção das correspondentes ordens de protecção às vítimas, sem prejuízo das competências atribuídas ao juiz de instrução.

Na ordem civil, em todo o caso em conformidade com os procedimentos e recursos previstos no Código de Processo Civil, os tribunais de violência contra a mulher poderão apreciar, nomeadamente, as seguintes questões: questões de filiação, maternidade e paternidade; questões de nulidade do matrimónio, separação e divórcio; questões relativas a relações pais/filhos e questões relativas à necessidade de consentimento para a adopção.

Quando o juiz tiver decidido que os actos que lhe foram apresentados não constituem, manifestamente, expressão de violência de género, poderá indeferir a pretensão, remetendo-a para o órgão judicial competente.

Em todos estes casos está vedada a mediação.

As Audiências Provinciais apreciam os recursos previstos na lei das decisões proferidas pelos tribunais de violência contra a mulher da província. Poderão ser interpostos os demais recursos previstos na LOPJ nos casos por ela estabelecidos.

A Espanha segue um sistema de instância dupla que determina a hierarquização dos tribunais dentro de um sistema de recursos. É preciso analisar as normas de funcionamento processual de cada ordem jurisdicional para determinar em que tribunal devem ser incluídos os recursos.

2. Acesso à carreira judicial

A carreira judicial espanhola é composta por três categorias de funcionários: juiz, magistrado e magistrado do Supremo Tribunal. O acesso à carreira de juiz pressupõe a aprovação nas provas selectivas necessárias para obter a nomeação de juiz. A categoria de magistrado e magistrado do Supremo Tribunal são escalões de ascensão e promoção para juízes de carreira que, por antiguidade e mérito, possam ocupar posições em órgãos colegiais, que deverão ser sempre formados por magistrados. É possível, no entanto, o acesso directo à categoria de magistrado aos profissionais com reconhecido prestígio que, para além da análise do mérito, possam ser nomeados para ocupar directamente uma posição num órgão colegial dentro do escalão judicial. Por isso, é importante distinguir o acesso à carreira judicial mediante aprovação em provas de acesso da nomeação directa como magistrado após uma vida profissional alheia à magistratura.

Os candidatos a juízes devem superar, em Espanha, um concurso/exame, cujas linhas passaram sempre pela preservação do mérito, embora os conteúdos programáticos tenham deixado de lado a aprendizagem de capacidades não jurídicas e a forma mais eficiente de aplicação judicial do direito.

O primeiro requisito é ter obtido o grau em direito (artigo 302 da LOPJ), ao que se somam a maioridade, a nacionalidade espanhola e a ausência de incapacidades que impossibilitem o candidato de desempenhar as funções características do juiz. Para a obtenção do título em direito, os interessados em aceder à carreira judicial devem preparar as 350 temáticas do programa de uma prova que, desde o ano 2000, inclusive, é comum para juízes e procuradores.³⁶ As temáticas das provas, cuja selecção, aprovação e distribuição entre matérias são aprovadas pelo Ministério da Justiça, distribuem-se da seguinte forma:

- Teoria geral do direito e direito constitucional: 34 temáticas.
- Direito civil: 89 temáticas.
- Direito penal: 60 temáticas.
- Direito processual civil: 60 temáticas.
- Direito processual penal: 35 temáticas.
- Direito administrativo: 18 temáticas.
- Direito comercial: 35 temáticas.
- Direito do trabalho: 19 temáticas.

Embora o artigo 306 da LOPJ preveja que as provas terão lugar, pelo menos, a cada dois anos, na última década as provas de acesso às carreiras judicial e fiscal convocaram-se anualmente. Para esse efeito, a Comissão de Selecção do Conselho Geral do Poder Judicial publicou nos últimos anos as convocatórias correspondentes. Os candidatos a juízes deverão superar, em Espanha, três provas selectivas e eliminatórias.

³⁶ Conforme disposto no artigo primeiro da Lei Orgânica 9/2000, de 22 de Dezembro, sobre medidas urgentes para a agilização da Administração de justiça, modificada pela Lei Orgânica 6/1985 do Poder Judicial, de 1 de Julho. Desde a sua entrada em vigor, o artigo 301.4 da LOPJ prevê que: «A convocatória para o ingresso na Carreira Judicial, que se realiza conjuntamente com a Carreira Fiscal, compreenderá todas as posições vagas existentes no momento, mais um número adicional que permita cobrir as que previsivelmente poderão produzir-se até à convocatória seguinte.»

A primeira consiste num teste eliminatório sobre as matérias que serão objecto de desenvolvimento no segundo exercício. A segunda, com uma duração máxima de 75 minutos, consiste na exposição oral, perante um tribunal, de cinco temáticas extraídas à sorte de cada uma das seguintes matérias:

- Uma temática de teoria geral do direito e direito constitucional.
- Duas temáticas de direito civil.
- Outras duas temáticas de direito penal.

No terceiro e último exercício, de estrutura idêntica ao anterior e que também pode atingir a duração de 75 minutos, os candidatos que tenham superado as fases anteriores realizarão uma prova oral nas seguintes matérias:

- Direito processual civil.
- Direito processual penal.
- Direito comercial.
- Direito administrativo e do trabalho.

Antes do desenvolvimento do segundo e terceiro exercícios, o candidato dispõe de 15 minutos para a preparação das temáticas.

Nos últimos anos, o rácio de aprovações em relação às apresentações ao primeiro teste, situa-se em cerca de 7 por cento.³⁷

³⁷ A tabela faz parte de outra mais extensa elaborada pelo professor Manuel Fernández Bagúés publicada em http://www.manuelbagues.com/oposiciones_archivos/Carrera%20Judicial%20y%20Fiscal.htm e actualizada em Março de 2010.

Tabela 3 Comparação de candidatos, vagas e aprovações na carreira judicial (Espanha)

Convocatória	Candidatos apresentados	Vagas convocadas	Vagas preenchidas	Vagas preenchidas por apresentação
2001	-	338	270	-
2002	-	190	180	-
2003	4.256	120	87	2%
2004	3.946	240	240	6%
2005	3.409	205	188	6%
2006	3.471	282	238	7%
2007	3.295	300	240	7%
2008	3.161	233	209	7%
2009	3.019	370	-	-

A dupla circunstância de que os últimos exercícios sejam orais e de que nenhum consista na resolução de casos práticos chama fortemente à atenção, pois o procedimento tradicional espanhol, o procedimento romano-canónico, próprio da *Civil Law*, é escrito (embora com influência crescente do princípio da oralidade, já dominante na jurisdição social e muito presente na civil) e, além disso, um juiz é por definição alguém chamado a resolver conflitos

profissionalmente. Há um rumo de memorização (de aprendizagem na citação de textos de direito positivo) que é perfeitamente notório.

3. Juízes e magistrados

Além de ser formada por juízes, a carreira judicial engloba também os magistrados. Trata-se de uma peculiaridade da carreira judicial espanhola que convém focar pois, de outro modo, poderiam produzir-se problemas de compreensão dos sistemas judiciais que se explicarão nos capítulos seguintes.

A Espanha é o único ordenamento que reserva o termo “magistrado” para uma categoria especial de juízes. Nos outros sistemas, por exemplo no italiano, a referência a um profissional de justiça como “juiz” ou “magistrado” é indiferente, pois ambos são interpretados como sinónimos. Noutros, por exemplo em França ou nos sistemas judiciais do Reino Unido, o termo correcto para referir quem julga é “magistrado”, que corresponde assim ao termo geral para se referir aos membros da carreira judicial. Por último, há outros sistemas onde o termo geral é “juiz” e não existe distinção entre este e um “magistrado”. É o caso dos sistemas judiciais dos países escandinavos.

Portanto, o leitor estrangeiro deve ter em consideração que os textos legais espanhóis são extremamente precisos quando se referem às funções que correspondem a um juiz ou a um magistrado. São níveis diferentes de progressão na carreira judicial e apenas os magistrados podem aceder a órgãos judiciais colegiais, aos quais se requerem decisões dos recursos contra as decisões dos órgãos judiciais inferiores.

A categoria de magistrado é concedida aos juízes que acumulam determinados méritos e permite-lhes aceder a órgãos colegiais (Audiências Provinciais, Tribunais Superiores de Justiça, Audiência Nacional e Supremo Tribunal). É possível, contudo, o acesso directo à categoria de magistrado por juristas com prestígio reconhecido, mediante uma avaliação objectiva da sua experiência prévia. O acesso à carreira judicial pela categoria de magistrado produz-se por uma das seguintes vias:

- Por ascensão dos juízes que ocuparam o primeiro lugar no escalão dentro desta categoria (em cada quatro vagas que se produzam na categoria de magistrados, dois promover-se-ão desta forma). Será necessário que tenham prestado três anos de serviços efectivos como juízes.
- Por ascensão do juiz na ordem de sucessão que lhe corresponda, decorridos os prazos determinados. O juiz que exercitar a renúncia neste suposto manterá a sua posição no escalão de juízes até que ascenda e não poderá participar nos concursos ordinários de transferências enquanto permanecer nesta situação.

- Por intermédio de provas selectivas nas ordens jurisdicionais civil e penal e por intermédio de especialização nas ordens contencioso-administrativo e social entre juízes. Para se apresentar às provas selectivas ou de especialização, é necessário apresentar dois anos de serviços efectivos, qualquer que seja a situação administrativa do candidato. As provas selectivas para a promoção da categoria de juiz a magistrado, nas ordens jurisdicionais civil e penal, celebram-se na Escola Judicial.
- Por concurso, entre juristas de competência reconhecida e com mais de dez anos de exercício da profissão.
- Também ingressarão na Carreira Judicial pela categoria de magistrado do Supremo Tribunal ou de magistrado, juristas de reconhecida competência, nos casos em que sejam nomeados directamente para ocupar tais postos.

Aqueles que pretenderem ingressar na carreira judicial como magistrado precisarão também de superar um curso de formação na Escola Judicial.

4. A Escola Judicial

Uma vez superadas as três provas, os candidatos a juiz ingressarão na Escola Judicial, instituição chamada a cumprir as funções que lhe atribui o artigo 307.1 da LOPJ:

A Escola Judicial, configurada como centro de selecção e formação de juízes e magistrados, dependente do Conselho Geral do Poder Judicial, terá como objectivo proporcionar uma preparação integral, especializada e de alta qualidade aos membros da Carreira Judicial, assim como aos aspirantes a ingressar nela. O curso de selecção incluirá um programa de formação multidisciplinar e um período de práticas tuteladas em diferentes órgãos de todas as ordens jurisdicionais. Durante o período de estágio, os juízes em estágios tutelados exercerão funções de auxílio e de colaboração com os seus coordenadores. Excepcionalmente poderão actuar em funções de substituição ou de reforço, conforme estabelecido nesta Lei.

A Escola Judicial espanhola foi a primeira da Europa. A sua constituição foi prevista na Lei de 26 de Julho de 1944 e a Escola iniciou as suas actividades em Dezembro de 1950.

De acordo com o plano de formação previsto na actualidade para os juízes em estágio, estes acederão ao seu primeiro destino após a superação dos dois cursos da Escola Judicial. Até então, terão dedicado a maior parte da sua preparação a memorizar textos dos direitos positivos espanhóis.

O actual conteúdo programático da formação inicial da Escola Judicial (Plan Docente de Formación Inicial de la Escuela Judicial)³⁸ compreende duas fases ou períodos anuais: a fase presencial, na sede da Escola, e a fase de estágios tutelados, nas sedes dos órgãos jurisdicionais que pretendam a inserção de um juiz em estágio no mundo profissional, em Tribunais de Primeira Instância e Instrução de toda a Espanha.

Na fase presencial, o programa organiza-se em três grandes áreas, por sua vez divididas em módulos, e uma quarta área de actividades complementares:

- a) Área de Primeira Instância, com cinco módulos de direito civil³⁹**
- b) Área de Instrução, com cinco módulos de direito processual penal⁴⁰**
- c) Área de Direito Constitucional e da União Europeia, que conta com seis módulos de conteúdos centrados nos direitos fundamentais⁴¹**
- d) Actividades complementares: a Escola organiza cursos monográficos para cada uma das três áreas mencionadas. A sua metodologia é muito diversa embora direccionada para a prática.**

Na Área de Primeira Instância, as actividades relacionam-se com a audiência prévia, os processos de incapacitação e de família, os meios de prova no processo civil, os direitos próprios das Comunidades Autónomas, o processo de monitoria e a execução civil.

Na Área de Instrução, os cursos de actividades versam sobre violência sobre a mulher, criminologia, avaliação e motivação da prova, instrução penal em supostos de grandes catástrofes, autorização judicial para extracção de órgãos, actuação judicial em declarações instrutoras complexas, em declarações médicas, simulações de pequena instância, sequestro internacional de menores, medicina legal (traumatologia, tanatologia, psiquiatria forense).

Uma actividade singularmente destacada é o Direito Orgânico Judicial: governo interno de Tribunais e Julgados, estatuto judicial, secção judicial.

As denominadas actividades transversais cobrem a ética profissional, as tabelas de danos, “O juiz perante a sua primeira posição” (“El juez ante em primer destino”), a cooperação internacional civil e penal.

Há, por último, uma actividade optativa, escolhida por cada aluno, e um programa de estágios em julgados e tribunais, instituições prisionais, centros de forças de segurança do Estado, instituições de assistência e acção social, procuradorias e escritórios de advogados.

Para compensar o défice de formação técnico-jurídica, elaborou-se na Escola Judicial um rascunho de uma proposta⁴² que sugere exigir aos candidatos a realização de um curso de mestrado, semelhante ou igual ao imposto pela Lei 34/2006, de 30 de Outubro, sobre o acesso às profissões de advogado e procurador. O mestrado deve, na opinião dos proponentes da reforma, habilitar

38. A informação pode ser consultada em: <http://www.poderjudicial.es/eversuite/GetRecords?Template=cgpi/cgpi/principal.htm>

39. Direito de danos e juízo verbal (sete semanas). Protecção de direitos de consumidores e utilizadores e juízo verbal (quatro semanas). Seminário de avaliação de meios probatórios, contratação privada, medidas cautelares, caso sobre vícios da construção (sete semanas). Direito individual e da família (cinco semanas). Arrendamento urbano e propriedade (três semanas).

40. Procedimentos penais. O arguido e a vítima. Instrução de causas penais, delitos mais frequentes. Fase intermédia entre o Procedimento Sumário Ordinário e o Procedimento Abreviado. Simulação de pequena instância e de comparências de decisão rápida.

41. O papel do juiz como garantia da supremacia da Constituição e do Direito da União Europeia. Questão de inconstitucionalidade e questão prejudicial. Princípios básicos do Direito da União Europeia. Sistema de protecção dos direitos fundamentais. Princípio de igualdade e direito a não ser discriminado. Liberdade religiosa e ideológica. Liberdade de expressão e de acesso à informação. Direitos à honra, privacidade e imagem pessoal. Liberdade de expressão e de acesso à informação no contexto do processo. Direito a contrair matrimónio e mandato de protecção da família e dos filhos sem discriminação. Direitos fundamentais na esfera privada (âmbitos laboral, associativo e educativo). Direito fundamental de opção linguística.

42. Grupo de Estudo dos modelos de acesso à Carreira Judicial. Escola Judicial. Secção de Selecção. Rascunho para a sessão de 12 de Julho de 2010.

o acesso às carreiras judicial e fiscal, assim como à advocacia, procuradoria e ao corpo de secretários judiciais. O estabelecimento dos parâmetros de referência que os cursos devem cumprir é da competência do Conselho Geral do Poder Judicial, mas não afasta a possibilidade de homologar estudos realizados noutros cursos de mestrado ou no estrangeiro.

O rascunho refere que a duração da prova é excessiva e o seu conteúdo incide demasiado na memorização. O rascunho advoga a redução do temário da prova e a modificação qualitativa: uma primeira prova de comprovação de capacidades técnicas dos candidatos, elaborada de forma semelhante à actual, seguida de exercícios escritos:

- Um primeiro exame escrito de direito constitucional e comunitário, realizado em computador e «corrigido pelo sistema “duplo-cego”, por um painel de revisores voluntários (e devidamente remunerados), juízes (possivelmente professores universitários) de todo o território nacional, nomeados para o efeito pelo Conselho Geral do Poder Judicial, num número suficiente para garantir que a correcção se realiza num curto prazo». Actuariam independentemente uns dos outros, de modo a que cada exame fosse avaliado por dois revisores independentes. A qualificação do exame seria a média das notas individuais, anulando o tribunal de recurso as diferenças superiores a três pontos. A proposta diz que a revisão será impugnável em tribunal único e a nota obter-se-á de forma ponderada com a qualificação obtida nas matérias correspondentes num mestrado homologado, na razão de 60 por cento para 40 por cento.
- O segundo exercício consiste na resolução de um caso prático sobre o direito civil e o direito processual civil, corrigido de acordo com as mesmas normas anteriormente descritas.
- O terceiro consiste em responder a várias perguntas sobre o direito administrativo, laboral e comercial, também corrigido pelo procedimento descrito.
- Os exercícios orais consistem na exposição, durante 20 minutos, de uma temática do direito civil ou processual civil, seguida de um diálogo com o tribunal (cuja composição será mais detalhada no capítulo seguinte), assim como outra temática sobre o direito penal e processual penal, seguida também de diálogo.
- Exige-se uma certificação em língua estrangeira e a apresentação de um certificado de prova psicológica.

O rascunho da proposta especifica a realização de convocatórias conjuntas para as carreiras jurídica e de procuradoria, a limitação do número de convocatórias e, apesar da segmentação dos procedimentos de correcção das

primeiras provas, pronuncia-se claramente a favor da profissionalização do tribunal que supervisiona as dúvidas nas qualificações das mesmas e avalia os exercícios orais. Propõe-se a constituição de um tribunal único de 15 membros (que actuariam em secções de cinco cada uma), composto maioritariamente por membros precedentes das carreiras jurídica e de procuradoria.

Capítulo 6

O sistema judicial francês

1. Organização geral do sistema judicial

Um das características específicas do sistema judicial francês é a clara distinção organizativa e hierárquica entre, por um lado, a justiça civil e penal e, por outro, a justiça administrativa. Cada uma organiza-se em duas instâncias, mas dispõe do seu próprio órgão de recurso. Trata-se do “dualismo judicial”, característico do sistema francês e consagrado pelo *Code de l'organisation judiciaire*.

A primeira instância civil está organizada numa base dupla: territorial e objectiva. Territorialmente, a primeira instância civil corresponde aos tribunais de comarca de primeira instância ou aos juizes de primeira instância e instrução, em função do número de habitantes da zona a que corresponde cada órgão.

Os tribunais de comarca encontram-se, habitualmente, na capital do distrito judicial, embora em zonas muito populadas possam coexistir vários. Correspondem ao Tribunal de Comarca de primeira instância (*Tribunal de grande instance*):

- Os conflitos civis entre particulares com uma importância superior a 7.600 euros.
- Os litígios relativos a direito de família, nacionalidades, embargos, patentes e marcas e associações, qualquer que seja a importância envolvida.

A composição dos tribunais de comarca depende do volume de trabalho que resolvem habitualmente. Em função dos assuntos, é permitido dentro do tribunal a nomeação de juizes especializados em determinadas tarefas, como juizes especializados em expropriações forçadas ou na execução de sentenças.

Determinados assuntos são, em função da matéria, dirigidos a um órgão especializado na primeira instância, como acontece com os tribunais do comércio ou com o *Conseil des Prud'hommes*.

Os tribunais de comércio (*Tribunal de commerce*) resolvem (artigos 411-1 a 411-7 do *Code de l'organisation judiciaire*):

República francesa

Habitantes (2011): 65.397.912

Densidade populacional:
118 habitantes por km²

População urbana:
77,8 por cento

População das principais
cidades, incluindo subúrbios:

Paris (11.598.866);
Lyon (6.065.959);
Marselha (4.864.015);
Lille (4.021.676);
Nantes (3.482.594);
Bordéus (3.150.890);
Rennes (3.120.288);
Toulouse (2.810.559).

PIB (2011): 27 mil
milhões de euros

Rendimento per capita
(em PPC; EU 27=100): 107

Número de juizes
profissionais: 5.819

Rácio juiz por 100 mil
habitantes: 9,1

- Conflitos entre comerciantes no exercício da sua profissão (por exemplo, se um comerciante discute o valor de uma mercadoria comprada a outro comerciante), conflitos entre sócios de uma empresa comercial.
- Conflitos causados pela venda de um fundo de comércio.
- Conflitos relativos às relações comerciais entre comerciante e não comerciante (por exemplo, se põe em causa a qualidade de um produto vendido por um comerciante).
- Conflitos vinculados a casos de insolvência e liquidações judiciais.

O tribunal de comércio é formado por um presidente e por juízes não profissionais cujo número é variável. Quando dirime um assunto, deve ser composto por, pelo menos, três magistrados. Os juízes são eleitos por dois ou quatro anos pelos representantes dos comerciantes e empresários.

O *Conseil des Prud'hommes* é regulado pelos artigos 511-1 e 512-1 a 512-3 do *Code du Travail* (Código do Trabalho). Encarrega-se de resolver os conflitos individuais entre empregadores e assalariados com contrato de trabalho ou de estágio, sempre que a relação seja exclusivamente privada, por outras palavras, não envolva a administração pública. Se for esse o caso, o conflito deverá ser resolvido num tribunal administrativo. Cada distrito judicial conta com um *Conseil*.

O *Conseil des Prud'hommes* é formado por juízes e representantes dos assalariados e dos empresários em igualdade. Está dividido em cinco secções especializadas:

- Gestão empresarial.
- Indústria.
- Comércio e serviços comerciais.
- Agricultura.
- Outras actividades.

Existem também dois órgãos judiciais especializados na jurisdição civil. São eles o *Tribunal des Affaires de la Sécurité sociale* (tribunal competente nas questões relativas à segurança social) e o *Tribunal paritaire des Baux ruraux* (tribunal paritário para litígios sobre arrendamentos rurais).

A jurisdição penal organiza-se em função da gravidade dos actos cometidos. O tribunal de polícia resolve meras infracções, enquanto o tribunal penal resolve actos descritos como delitos no código penal. Os comportamentos desviantes cometidos por menores de idade são da competência dos tribunais correcionais.

Existe um tribunal de recurso para ambas as ordens jurisdicionais, cujas decisões podem ir a recurso no Tribunal de Cassação.

A ordem administrativa organiza-se, em primeira instância, num tribunal administrativo geral e órgãos jurisdicionais administrativos especializados. O primeiro dispõe do seu recurso específico perante um tribunal administrativo de recurso. As decisões dos segundos dispõem dos seus próprios órgãos administrativos especializados de recurso. A revisão corresponde, em todo o caso, ao Conselho de Estado (*Conseil d'Etat*) que, ao contrário do que sucede noutros países, em França não é um órgão consultivo, mas sim um órgão da jurisdição de direito comum.

O controlo da administração está a encargo de órgãos jurisdicionais administrativos independentes da administração. Desde modo, procura-se a separação absoluta das funções administrativas e judiciais.

O tribunal administrativo é a jurisdição administrativa do direito comum de primeira instância. Os órgãos jurisdicionais administrativos especializados são muito numerosos e variados, por exemplo:

- Os órgãos jurisdicionais financeiros (divisões regionais de contas e tribunais de contas).
- Os órgãos jurisdicionais de assistência social (comissões departamentais e Comissão Central de Assistência Social).
- As jurisdições disciplinares (Tribunal da Disciplina Orçamental e Financeira, Conselho Superior de Magistratura, tribunais comuns, tribunais universitários, etc.)

As suas sentenças têm recurso, em princípio, para os tribunais administrativos de recurso, cujos acórdãos dependem, em cassação, do Conselho de Estado. Além do seu papel de cassação, a título do qual apenas exerce, tal como o Tribunal de Cassação, um controlo da aplicação correcta das normas processuais e jurídicas pelas decisões judiciais contestadas perante ele, o Conselho de Estado é também juiz em primeira e última instância em certos contenciosos, como, por exemplo, os dos actos regulamentares dos ministros.

Os conflitos de competências entre as duas ordens jurisdicionais são resolvidos pelo Tribunal dos Conflitos, composto de forma paritária por membros do Tribunal de Cassação e do Conselho de Estado. O Conselho Constitucional zela pela conformidade das leis com a Constituição; não dirime os actos nem as acções da administração.

Os tribunais administrativos (37 em toda a França) e os tribunais administrativos de recurso (oito no total) estão organizados em divisões cujos número e especialização variam conforme os efectivos do tribunal e as opções de organização interna tomadas pelo chefe de jurisdição. Por seu turno, o Conselho de Estado possui uma única secção (a Secção do Contencioso) encarregada

de uma missão jurisdicional (as restantes secções, ditas “administrativas”, asseguram a função consultiva do Conselho de Estado).

A Secção do Contencioso é composta por dez subsecções especializadas em certas matérias contenciosas. A sua formação habitual é a constituída por duas subsecções (nove membros). Se o caso é mais delicado e mais sensível, pode ser julgado na secção do contencioso (reunião dos presidentes das subsecções, do presidente da secção e dos seus presidentes adjuntos, com 17 membros) ou em Assembleia do Contencioso (reunião dos presidentes de secção presidida pelo vice-presidente do Conselho de Estado, com 13 membros).

Os membros dos órgãos jurisdicionais administrativos não possuem, tradicionalmente, a qualidade de “magistrados” na acepção da Constituição Francesa, a qual é reservada aos membros da ordem judicial. Com efeito, estão abrangidos pelo estatuto geral da função pública. Por essa razão, os textos aplicáveis aos membros dos tribunais administrativos não incluíram, durante muito tempo, nenhuma norma original relativamente às aplicáveis aos restantes corpos de funcionários. Todavia, essa situação registou, durante os anos de 1980, uma evolução que reforçou a independência estatutária dos membros dos tribunais administrativos, embora a tendência maioritária, hoje em dia, seja a de os equiparar a magistrados. Aliás, é assim que alguns textos os designam e que todas as normas que regem a evolução das suas carreiras lhes garantem, na prática, a independência plena.

Enquanto os magistrados da ordem judicial se encontram agrupados num único e mesmo corpo, os juízes administrativos pertencem a dois corpos diferentes: o dos membros do Conselho de Estado e o dos membros dos tribunais administrativos e dos tribunais administrativos de recurso.

Todavia, as normas que lhes eram aplicáveis constaram, durante muito tempo, de textos diferentes, mas os membros do Conselho de Estado, bem como os dos tribunais administrativos e dos tribunais administrativos de recurso, estão agora sujeitos às disposições do código de justiça administrativa.

43- Ver Giacomo Oberto, *Recrutement et formation des magistrats en Europe. Étude comparative*, Editions du Conseil d'Europe, Strasbourg, 2003, pp. 61 e ss.

44- São os denominados modos de integração directa, reservados aos candidatos com mais de 35 anos de idade, provenientes da advocacia, de cargos elevados da função pública ou da universidade. Os candidatos não passam pela Escola Judicial e integram-se directamente na carreira.

45- Eleitos pelos delegados consulares que representam o mundo empresarial por períodos de dois anos, prorrogáveis sucessivamente por mais quatro até um máximo de 14 anos.

2. Acesso à carreira judicial

Entre os sistemas de tradição latina de selecção e formação de juízes, destaca-se o francês, que se apoia na Constituição francesa de 1958 (artigos 64 a 66) e numa lei orgânica de 22 de Dezembro de 1958⁴³. Em França, há uma via comum de acesso, o concurso reservado a estudantes, e também existem várias vias complementares, abertas a várias profissões⁴⁴, incluindo (mas não de forma exclusiva e privilegiada) a advocacia, assim como o “escabinato” (combinação de juízes sem formação jurídica e juízes profissionais), próprio dos tribunais de comércio⁴⁵.

O acesso à carreira judicial francesa faz-se através de duas fases.⁴⁶ A primeira consiste na superação de uma prova. Na segunda, o candidato deve fazer o curso de instrução organizado pela Escola Nacional de Magistratura (*École Nationale de la Magistrature*, ENM, Bordéus).

O sistema de acesso, embora comum, diferencia-se em função das vias de acesso. O concurso pode ser de três tipos: ordinário, reservado aos estudantes que possuem um diploma universitário; aberto, dirigido a funcionários, com diploma, que façam prova de quatro anos de experiência profissional; e acessível, para profissionais com oito anos de experiência. Nos dois últimos casos, prevê-se um curso de preparação específico em matérias jurídicas. Em todos os casos, a superação da prova permite ao candidato integrar a Escola Judicial onde, se obtiver aprovação nas provas e nos estágios que efectuará, ser-lhe-á outorgada a nomeação de juiz. A diferença em relação ao caso espanhol, analisado no capítulo anterior, está no facto de a prova francesa permitir ocupar um lugar na Escola. A nomeação como juiz pressupõe o aproveitamento nas provas específicas que a Escola organiza para os seus alunos.

Existe um primeiro tipo de provas para os candidatos procedentes de formação universitária. O candidato ao concurso deve ser cidadão nacional francês e possuir um diploma de estudos universitários de, pelo menos, quatro anos. Não é necessário, contudo, que o diploma que o habilita a apresentar-se às provas seja, exactamente, em direito. O candidato tem de ter até 31 anos de idade à data da sua apresentação e pode apresentar-se apenas por três vezes. De acordo com os dados fornecidos pela Escola, nos últimos anos a oferta de vagas tem sido a seguinte:

Tabela 4 Vagas oferecidas pela Escola Nacional de Magistratura para candidatos com diploma universitário (França)

Ano	Vagas
2005	192
2006	161
2007	123
2008	80
2009	80
2010	80
2011	138

O segundo tipo de provas foi concebido para o acesso à magistratura através da administração pública. Dele usufruem os funcionários com 48 anos feitos no momento de se apresentarem e que possuam no mínimo quatro

46. (...) devem realizar-se duas ressalvas importantes quanto ao sistema judicial francês. Por um lado, as jurisdições da ordem judicial e da ordem administrativa são totalmente distintas. (...) Por outro lado, a magistratura francesa agrupa, no seio do mesmo corpo, juízes e representantes do ministério público. Os juízes e os procuradores têm uma mesma carreira e é-lhes possível mudar de funções em diversas alturas do percurso da sua vida profissional», Eric Maitrepierre, "La Escuela Nacional de la Magistratura", *Poder Judicial*, número 68, 2002, p. 475.

anos de serviço público. As vagas previstas para esta via de acesso à Escola nos últimos anos têm sido:

Tabela 5 Vagas oferecidas pela Escola Nacional de Magistratura para candidatos procedentes da Administração pública (França)

Ano	Vagas
2005	45
2006	38
2007	29
2008	19
2009	19
2010	19
2011	33

A terceira categoria de provas é a prevista para profissionais privados, sendo na sua maioria candidatos a ocupar vagas em tribunais de comércio. Devem ter 40 anos feitos no momento da apresentação ao exame e possuir oito anos de actividade no sector privado. Nos últimos anos foram abertas as seguintes vagas para esta categoria de acesso à Escola:

Tabela 6 Vagas oferecidas pela Escola Nacional de Magistratura para candidatos procedentes de actividades privadas (França)

Ano	Vagas
2005	13
2006	11
2007	8
2008	6
2009	6
2010	6
2011	9

47. Sobre o seu estatuto legal e, em geral, sobre a sua organização e funções, ver Luis María Díez-Picazo, “El sistema francés de acceso a la judicatura: selección y formación inicial”, em AA.VV, *Manuales de formación continuada*, núm. 13, Consejo General del Poder Judicial, Madrid, 2011, pp. 41 a 56.

3. A Escola Nacional de Magistratura

A *École Nationale de la Magistrature* (www.enm.justice.fr) depende do Ministério da Justiça e tem como principais funções a organização dos concursos que os candidatos a juiz devem superar, a formação inicial de quem supera esses mesmos concursos, os denominados “auditores de justiça” e a formação contínua dos magistrados.⁴⁷

A principal actividade da Escola consiste na organização dos concursos selectivos de acesso à carreira judicial que os candidatos podem preparar por sua conta ou num dos *Instituts d'Etudes Judiciaires* de que dispõem as faculdades francesas de Direito.

Embora as vias de acesso à prova sejam diferentes (estudos universitários, administração pública ou profissionais privados), a estrutura da prova é a mesma em todos os casos. Inclui dois exercícios: um denominado “admissibilidade” e outro denominado “admissão” e são ambos não eliminatórios. Os candidatos seleccionados serão aqueles que obtiverem uma nota final que lhes permita ocupar alguma das vagas disponíveis em cada convocatória.

Tabela 7 Exercício de acesso à Escola Nacional de Magistratura (França)

PROVA DE ADMISSIBILIDADE		
Índice	Duração	Valor
Redacção sobre questões actuais relacionadas com a sociedade francesa e as suas dimensões jurídicas, judiciais e históricas	5 horas	5
Exercício escrito sobre um tema de direito civil ou direito processual civil	5 horas	3
Resolução de um caso prático sobre o direito civil ou direito processual civil	2 horas	1
Redacção sobre um tema de direito penal ou direito processual penal	2 horas	3
Resolução de um caso prático sobre o direito penal ou direito processual penal	2 horas	1
Prova escrita sobre a organização do Estado, da justiça e das liberdades públicas	2 horas	2
PROVA DE ADMISSÃO		
Nota de síntese a partir de documentos judiciais	5 horas	4
Prova oral de uma língua estrangeira (espanhol, italiano, alemão ou árabe)	0,5 horas	3
Prova oral sobre o direito europeu e internacional privado	0,25 horas	4
Prova oral sobre o direito do trabalho e o direito comercial	0,25 horas	6
Simulação de processo	70 minutos	6

Depois de admitidos na Escola, os candidatos seguem um percurso de um ano, seguindo um padrão semelhante ao da Escola Judicial Espanhola, embora mais limitado pela sua duração anual. Durante a sua formação na escola, os “auditores de justiça” devem adquirir as 13 competências de um juiz que o programa formativo da Escola identifica como:

- Capacidade de identificar conflitos deontológicos e aplicar as regras para a sua resolução.
- Capacidade de analisar e sintetizar informação.
- Capacidade de conduzir um procedimento.
- Capacidade de adaptação.
- Capacidade de exercer a sua autoridade, de acordo com as circunstâncias.
- Capacidade de ouvir.

- Capacidade de preparar e conduzir uma audiência judicial.
- Capacidade de promover acordos.
- Capacidade de alcançar, fundamentar e escrever uma decisão.
- Capacidade para entender o ambiente institucional e internacional.
- Capacidade de trabalhar em equipa.
- Capacidade de organização e de inovação.

Depois da fase de formação inicial, segue-se um período de estágios. A integração final dos auditores na carreira judicial está sujeita a uma declaração de aptidão emitida pelo tribunal após a realização, por parte do candidato, de uma prova escrita que consiste num caso de direito civil, uma prova oral de direito penal e um diálogo com os membros do painel. A qualificação destas últimas provas vale um terço da nota final e, uma vez superadas, o candidato insere-se na carreira judicial francesa.

Capítulo 7

O sistema judicial italiano

1. Organização geral do sistema judicial

A característica mais destacada do sistema judicial italiano é a sua fragmentação. A jurisdição divide-se em comum e administrativa e apenas os profissionais que ocupam postos na primeira se consideram juízes de carreira, embora a jurisdição administrativa exerça, de facto, autênticas funções jurisdicionais.

A jurisdição de direito comum é exercida por magistrados de direito comum, organizados conforme os artigos 101 a 113 da Constituição italiana. Por sua vez, a jurisdição de direito comum divide-se em ordens civil e penal. Em ambos os casos, a justiça é administrada por “juízes profissionais” e por “juízes honorários”. Os primeiros superaram as provas de selecção, às quais se fará referência mais adiante. Os segundos podem nunca ter sido juízes e são nomeados para o exercício de funções específicas em determinados órgãos judiciais.

A magistratura honorária é composta por:

- Juízes de paz: a quem se atribui a competência, tanto no âmbito civil como penal, de resolver casos de pouca relevância.
- Juízes assessores honorários: formam as chamadas “secções independentes” criadas para eliminar assuntos cíveis pendentes, anteriores a 30 de Abril de 1995.
- Juízes honorários de tribunal: colaboram com a procuradoria na instrução de casos penais.
- Peritos da secção de menores do tribunal de recurso.
- Juízes populares dos tribunais penais.
- Peritos do Tribunal de Vigilância Penitenciária.
- Peritos das secções agrárias especializadas.

A justiça comum, civil e penal, organiza-se em três instâncias. Fazem parte da primeira instância:

República Italiana

Habitantes (2011): 60.850.782

Densidade populacional:
206 habitantes por km²

População urbana:
68,4 por cento

População das principais
cidades, incluindo subúrbios:
Roma (3.500.000);
Milão (3.550.000);
Nápoles (3.075.000);
Turim (1.600.000);
Palermo (672 mil).

PIB (2011): 25.300
milhões de euros

Rendimento per capita
(em PPC; EU 27=100): 101

Número de juízes
profissionais: 6.109

Rácio juiz por 100 mil
habitantes: 10,2

- Juízes de paz (*Giudici di pace*), ou seja, juízes sem formação jurídica que não pertencem à carreira judicial. Encarregados de faltas e assuntos cíveis de pequenas quantias.
- Tribunais comuns (*Tribunali*), sobre assuntos de maior relevância.
- Juízes de vigilância (*Uffizi di sorveglianza*), que se ocupam de assuntos penitenciários na primeira instância (relativo a, por exemplo, prisioneiros em estabelecimentos penitenciários, condenações, etc.).
- Tribunais de menores (*Tribunali per i minorenni*).
- A segunda instância resolve os recursos de sentenças ditadas na primeira instância e é formada por:
 - Tribunais de recurso (*Corti d'appello*).
 - Tribunais de vigilância (*Tribunali di sorveglianza*), que são órgãos jurisdicionais de segunda instância (em alguns casos de primeira instância) em assuntos penitenciários.

A terceira instância, revisora das decisões ditadas na segunda instância, corresponde ao Supremo Tribunal (*Corte di cassazione*), que tem competência universal e constitui a última instância judicial.

Em conjunto com a justiça de direito comum convivem os juízes especiais que não fazem parte da magistratura correspondente. Em termos gerais, a área de competência, própria de cada jurisdição, determina-se em função do direito subjectivo ou do interesse legítimo que é objecto de discussão. Uma descrição das jurisdições especializadas ajudará a compreender o âmbito da competência que lhes é indicado e os critérios de atribuição de casos. No sistema judicial italiano, são jurisdições especializadas:

- Tribunal de contas: composto por juízes auditores e com uma secção própria da Procuradoria-Geral. Dispõe de um órgão de governo autónomo denominado “Conselho de Presidência do Tribunal de Contas”. Além das competências em matéria de controlo da legitimidade de numerosos actos do Governo e de outros órgãos públicos, o Tribunal de Contas encarrega-se de fiscalizar a execução dos orçamentos públicos e de resolver conflitos em matérias de pensões e de responsabilidade dos empregados e funcionários do Estado ou de outras entidades públicas.
- A jurisdição militar tem competência para julgar delitos cometidos por membros das forças armadas. Também dispõe do seu próprio órgão de governo: o Conselho Superior de Magistratura Militar.
- A jurisdição administrativa dispõe da sua própria organização de base territorial. É formada pelos tribunais administrativos regionais, que actuam como primeira instância, e o Conselho de Estado, que actua como segunda instância nos procedimentos administrativos. Ambos os

níveis são governados pelo Conselho da Presidência da Magistratura Administrativa. O juiz administrativo, que, não fazendo parte da magistratura comum, exerce controlo de legitimidade dos actos administrativos. O objecto característico do procedimento administrativo consiste em anular ou confirmar um acto administrativo que se considera viciado por alguma causa de incompetência, vulnerabilidade de disposições legais ou abuso de poder.

2. Acesso à carreira judicial

De acordo com o artigo 106 da Constituição italiana, o acesso à magistratura comum pode produzir-se por nomeação directa ou através de provas. A nomeação directa é uma excepção à prova, que é o regime geral. Podem ser nomeados directamente para ocupar uma posição de magistrado comum os professores catedráticos de matérias jurídicas e os advogados com 15 anos de experiência profissional. Em ambos os casos exige-se um parecer favorável do Supremo Tribunal.

O procedimento normal de acesso à magistratura comum passa, em Itália, pela superação de três fases selectivas.

A primeira consiste na superação do curso organizado pelas escolas de especialização para profissões legais. O curso, com dois anos de duração, organiza-se nas referidas Escolas que, desde o ano 2001, dependem das faculdades de direito das universidades italianas. O curso é dirigido a diplomados em direito interessados em exercer como juízes, advogados e notários e a sua superação é um requisito para poder atingir a segunda prova de acesso à magistratura comum.

Esta consiste numa prova cujo programa e organização estão previstos no Decreto-Lei 160/2006. Podem aceder às provas, as quais incluem exercícios orais e escritos sobre matérias jurídicas e processuais, os diplomados em direito que tenham concluído o curso das escolas de especialização. Também podem concorrer às provas magistrados e auditores que, embora sem formação na escola de especialização, estejam interessados em passar para a magistratura comum, funcionários da administração pública que disponham de diploma em direito e cinco anos de serviço, advogados que não tenham sofrido sanções disciplinares, magistrados honorários com um mínimo de seis anos de experiência e doutorados em direito.

Estas linhas escrevem-se pouco depois de uma reforma profunda das provas de acesso à magistratura comum. As *Direttive generali per il tirocinio dei magistrati ordinari nominati con D.M. 08.06.2012, e individuazione delle materie di approfondimento teorico – pratico sulle quali si svolgeranno i corsi organizzati nella*

Sessione di tirocinio presso la Scuola Superiore della Magistratura deram lugar a um novo Regulamento para a formação inicial dos magistrados comuns, de 13 de Junho de 2012 (*Nuovo Regolamento per la formazione iniziale dei magistrati ordinari in tirocinio*), que deverá ser objecto de desenvolvimento.

Aqueles que superarem as provas são nomeados magistrados comuns, embora (já na terceira fase do processo de selecção) devam ultrapassar um período de estágio com uma duração total de 18 meses. Durante este período, os magistrados devem frequentar cursos de especialização organizados pela Escola Superior de Magistratura.

O magistrado em estágio não exerce funções jurisdicionais. Completa a sua formação prática assistindo um magistrado de direito comum e frequenta os cursos na Escola. No final do período de formação, o magistrado em estágio submeter-se-á a uma avaliação de idoneidade por parte do Conselho Superior de Magistratura. Se a avaliação for positiva, o magistrado insere-se na jurisdição de direito comum, embora durante os primeiros quatro anos de profissão não possa ditar sentenças. Após esta fase, o magistrado será objecto de uma avaliação por parte do Conselho e, se a superar, poderá ser considerado magistrado de direito comum com poderes totais. Se esta avaliação for negativa, concede-se mais um ano de estágio adicional ao magistrado que, no término do ano, se submeterá a nova avaliação e, se não for superada, deverá cessar funções e ser expulso da carreira judicial.

3. A Escola Superior de Magistratura

O Decreto-Lei 26/2006, de 30 de Janeiro, criou a Escola Superior de Magistratura⁴⁸, dependente do Conselho Superior de Magistratura, com a função de assumir, com carácter exclusivo, a actualização e formação dos magistrados de direito comum e dos magistrados honorários.

A Escola organiza cursos teóricos e práticos. Todos os magistrados em serviço têm a obrigação de participar a cada quatro anos num dos cursos organizados. Além disso, como já foi indicado, a Escola assume a formação inicial dos magistrados de direito comum, a quem oferece cursos obrigatórios durante a fase de formação de 18 meses, posterior à superação das provas.

⁴⁸. <http://www.csm.it/pages/funzionamento/ScuolaDellaMagistratura.html>

Capítulo 8

O sistema judicial alemão

1. Organização geral do sistema judicial

A República Federal da Alemanha é um Estado federal e a sua administração de justiça obedece a essa forma de organização. O exercício da jurisdição é da responsabilidade dos órgãos jurisdicionais federais e dos órgãos jurisdicionais dos 16 Estados federados (*Länder*) em que se organiza o país.

O sistema federal alemão conta com cinco ordens jurisdicionais independentes:

- Jurisdição de direito comum
- Jurisdição laboral
- Jurisdição administrativa geral
- Jurisdição fiscal
- Jurisdição social

A estas somam-se o Tribunal Constitucional federal e os tribunais constitucionais de cada um dos *Länder*.

Os tribunais dos *Länder* são habitualmente administrados pelos respectivos Ministérios da Justiça. A nível federal, o Ministério Federal da Justiça é responsável pelo Tribunal Federal de Justiça, pelo Tribunal Federal Administrativo e pelo Tribunal Federal Fiscal. O ministro Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais é responsável pelo Tribunal Federal do Trabalho e pelo Tribunal Federal Social.

Os ministérios responsáveis também administram os recursos orçamentais necessários. A única exceção é o Tribunal Federal Constitucional, ao qual foi concedida autonomia enquanto órgão constitucional independente. Este submete o seu próprio orçamento para aprovação.

Na Alemanha, a estrutura judiciária divide-se em tribunais de direito comum e tribunais de competência especializada. Os tribunais de direito comum apreciam matéria civil e penal. Os tribunais de competência especializada são os tribunais administrativos, os tribunais fiscais, os tribunais do

República Federal da Alemanha

Habitantes (2011): 81.843.809

Densidade populacional: 235 habitantes por km²

População urbana: 73,8 por cento

População das principais cidades, incluindo subúrbios: Berlim (4.275.000); Estugarda (2.650.000); Hamburgo (2.575.000); Munique (1.980.000); Frankfurt (1.930.000).

PIB (2011): 30.100 milhões de euros

Rendimento per capita (em PPC; EU 27=100): 120

Número de juizes profissionais: 20.138

Rácio juiz por 100 mil habitantes: 24,5

trabalho e os tribunais sociais. Os órgãos jurisdicionais especializados são os tribunais administrativos gerais, fiscais, laborais e sociais. A estes junta-se a jurisdição constitucional, ao encargo do Tribunal Constitucional Federal e os tribunais constitucionais dos *Länder*.

- Jurisdição laboral: Os órgãos da jurisdição laboral ocupam-se basicamente das questões jurídico-laborais derivadas das relações contratuais entre entidades patronais e trabalhadores (relação individual de trabalho), assim como entre as partes de um acordo colectivo, como os sindicatos e as associações empresariais (relação colectiva de trabalho).
- Os tribunais de trabalho actuam como órgãos de primeira instância (dos Estados federados). Actuam em divisões formadas por um juiz de carreira e dois juízes sem formação jurídica, um em representação dos trabalhadores e outro das entidades patronais.
- Os tribunais superiores do trabalho (também dos Estados federados) tratam dos recursos contra sentenças dos tribunais do trabalho. As suas divisões incluem também um juiz de carreira e dois juízes sem formação jurídica.
- A última instância é o Tribunal Federal do Trabalho (da Federação), cujas divisões são compostas por três magistrados de carreira e dois juízes sem formação jurídica.
- Jurisdição administrativa O sistema judicial inclui três jurisdições em matéria de direito administrativo: a jurisdição administrativa geral, a jurisdição social e a jurisdição fiscal. Uma característica importante de todas elas é a aplicação do princípio de actuação, em virtude do qual os tribunais devem investigar os actos do caso por iniciativa própria (ou seja, não apenas a pedido de uma das partes e sem vinculação às petições de provas). A justificação para este princípio é o interesse público numa resolução adequada dos assuntos.
- A jurisdição administrativa legal inclui três instâncias próprias:
 - A primeira instância corresponde aos tribunais administrativos regionais (*Verwaltungsgerichte*).
 - A segunda instância corresponde aos tribunais superiores administrativos dos Estados federados (*Oberverwaltungsgericht* ou *Verwaltungsgerichtshof*).
 - A última instância é o Tribunal Federal Administrativo (*Bundesverwaltungsgericht*)

Os tribunais administrativos regionais actuam normalmente na primeira instância. Poderá haver recurso às suas sentenças, por questões de actos ou de direito, perante os tribunais superiores administrativos. Tirando algumas excepções, o Tribunal Federal Administrativo lida

unicamente com recursos relativos a questões de direito (sendo por esse motivo denominado recurso de revisão).

A jurisdição administrativa é competente, em princípio, nas questões entre a administração e os particulares em relação à correcta aplicação das leis e regulamentos. Não obstante, a competência corresponde à jurisdição de direito comum nos assuntos referentes às actividades económicas da administração submetidos ao direito civil (como empresa privada) e às questões derivadas de tais actividades. Além disso, ficam fora da jurisdição administrativa as questões nas quais são competentes a jurisdição de direito comum, a jurisdição social ou a jurisdição fiscal.

Em princípio, a jurisdição administrativa é exercida pelos tribunais. Os tribunais administrativos regionais actuam em divisões compostas por três magistrados de carreira e dois juízes sem formação jurídica. Os tribunais superiores administrativos actuam em divisões compostas normalmente por três magistrados de carreira. O Tribunal Federal Administrativo é composto por cinco magistrados de carreira. Não obstante, nos tribunais administrativos regionais, em determinados casos, poderá existir um único juiz.

- A jurisdição social actua, tal como a administrativa, em três instâncias, com a sua correspondente divisão de tarefas. Além dos tribunais sociais (*Sozialgericht*), enquanto órgãos de primeira instância, há um tribunal superior social (*Landessozialgericht*) em cada Estado federado, que actua como órgão de recurso, e um Tribunal Federal Social (*Bundessozialgericht*), que actua como tribunal supremo de recurso por questões de direito (recurso de revisão).

A jurisdição laboral ocupa-se principalmente das questões em matéria de segurança social (pensões e seguros de acidente, doença e cuidados de convalescença), subsídio de desemprego e assistência social. É, em princípio, exercida também por tribunais compostos por um juiz de carreira e dois juízes sem formação jurídica. Os tribunais superiores sociais e o Tribunal Federal Social são compostos por três magistrados de carreira e dois juízes sem formação jurídica.

- A jurisdição fiscal é formada pelos tribunais fiscais de primeira instância e pelo Tribunal Federal Fiscal (*Bundesfinanzhof*), que actua como tribunal supremo de recurso unicamente por questões de direito. Todos se ocupam principalmente das questões relativas a impostos e taxas públicas. São compostos por três magistrados de carreira e dois juízes sem formação jurídica ou, no caso do Tribunal Federal, por cinco magistrados de carreira. Nos tribunais inferiores, determinados assuntos podem ser atribuídos a um único juiz.

Uma característica importante de todas as jurisdições administrativas, sociais e fiscais é a aplicação do princípio de actuação, em virtude do qual os tribunais devem investigar os actos do caso por iniciativa própria (ou seja, não apenas a pedido de uma das partes e sem vinculação às petições de provas).

2. Acesso à carreira judicial

O sistema alemão de acesso à magistratura provém do Iluminismo. É único na Europa, tal como é a formação universitária dos seus juristas: é o modelo do jurista completo, *Volljurist*.

Os estudantes alemães de direito obtêm o seu título depois de superarem exames estatais que incluem duas fases formativas (*zweiphasige Ausbildung*) de todos os juristas no país: uma parte predominantemente teórica e outra prática. Assim o enuncia, com carácter geral, o §1 da Lei de Formação Jurídica (*Juristenausbildungsgesetz*): a formação jurídica estrutura-se no estudo universitário e no serviço preparatório ((1) *Die juristische Ausbildung gliedert sich in das Universitätsstudium und den Vorbereitungsdienst*).

O primeiro exame estatal (*Erste Juristische Staatsprüfung*) tem lugar depois de, pelo menos, nove semestres na universidade e o seu conteúdo cobre as matérias próprias do plano de estudos da licenciatura. Depois de superado, habilita o candidato a iniciar o período obrigatório de estágios (*Referendariat*). Durante dois anos e sob tutela do Estado federal (*Land*), o candidato deverá frequentar períodos obrigatórios de estágio na jurisdição civil, na jurisdição penal, numa administração pública e num escritório de advogados. É também possível realizar parte do *Referendariat* no estrangeiro, em escritórios consulares ou embaixadas do governo alemão, em escritórios estrangeiros de advogados ou em representações de empresas alemãs fora do país. Findo o *Referendariat*, os candidatos devem submeter-se ao segundo exame do Estado (*Zweites Juristisches Staatsexam*) cuja superação lhe atribui o título de licenciado em direito.

O sistema é extraordinariamente selectivo. Os candidatos obtêm o diploma, em média, aos 29 anos de idade, pois é habitual realizarem um curso de preparação (numa academia privada, com um explicador ou *Repetitor*) para o *Erste Juristische Staatsprüfung* e é frequente que, na maioria dos *Länder*, o tempo do *Referendariat* ultrapasse alguns meses além dos dois anos que constituem o mínimo pelas exigências dos serviços administrativos e judiciais que empregam os candidatos. A organização dos exames do Estado e dos estágios obrigatórios corresponde aos governos de cada *Land*, função para a qual os respectivos ministérios dispõem de um *Landesprüfungsamt*. Os exames têm uma estrutura semelhante em todo o país. O primeiro consta de seis ou sete

exames escritos e um oral. No segundo, os candidatos devem realizar entre nove e 11 exames escritos, em função do *Land*, e redigir vários contratos sobre as matérias propostas pelo tribunal.

Uma vez superado o segundo exame do Estado, os candidatos passam a dispor do título de licenciados em direito. São, tal como lhes é reconhecido na cultura germânica, *Volljuristen*, ou seja, juristas completos, conhecedores do direito positivo e com experiência conquistada nos principais âmbitos desta prática. O título de direito habilita-os para exercerem qualquer profissão jurídica, sem necessidade de superar provas adicionais.

Quem desejar ser juiz ou procurador deverá procurar as vagas que os *Länder* disponibilizam para o efeito e para as quais se requer um perfil que se ajuste às vagas a cobrir. O perfil pode exigir que, além do título em direito e de uma determinada pontuação mínima nos exames do Estado, os candidatos tenham conhecimentos de determinadas línguas estrangeiras, quer sejam doutores numa determinada matéria ou possuam experiência profissional num âmbito específico.

O acesso à magistratura rege-se pela lei alemã sobre os Juízes (*Deutsches Richtergesetz*) de 1961 (DRiG). De acordo com a lei, os candidatos que aspirem a uma posição de juiz, uma vez seleccionados pelo respectivo *Land*, serão nomeados juízes em estágio (*Richter auf Probe*) por um máximo de cinco anos (§12 DRiG), durante os quais o candidato exerce as funções jurisdicionais sob direcção e controlo de um superior. Findo o período de estágio, corresponde ao presidente do Tribunal de Recurso (*Oberlandesgericht*) validar o candidato como juiz de carreira (*Richter auf Lebenszeit*) (juiz vitalício) ou negar-lhe o acesso à magistratura.

3. A Academia Judiciária Alemã

O poder judicial alemão conta com uma instituição encarregada de zelar pela formação contínua dos juízes e procuradores. Trata-se da *Deutsche Richteraademie* (Academia Judiciária Alemã)⁴⁹, com sede em Trier (Rheinland-Pfalz) e em Wustrau (Brandemburgo). A academia organiza cursos e seminários para juízes e procuradores, alguns gerais e outros destinados exclusivamente aos juízes e aos procuradores de um determinado *Land*.⁵⁰ A sua função não é equiparável à das outras escolas europeias, pois a Academia Judiciária Alemã não se ocupa da formação prévia ao acesso à carreira judicial, mas antes forma e assiste os juízes ao longo de toda a sua carreira. De forma positiva, o programa de formação contínua da Academia organiza anualmente, entre outras actividades, seminários monográficos, geralmente de uma semana de duração. Os seminários versam sobre as sete grandes áreas:

49. <http://www.deutsche-richterakademie.de/dra/index.jsp>

50. O programa de conferências e seminários da *Deutsche Richteraademie* para o ano 2011 pode ser consultado em <http://www.deutsche-richterakademie.de/dra/broker.jsp?uMen=2655c3fe-9737-a215-3a16-e77fe9e30b1c>.

- Direito internacional público, europeu e seminários internacionais.
- Direito civil.
- Direito penal.
- Direito administrativo, fiscal, laboral e social.
- Seminários interdisciplinares.
- Capacidades e gestão (*Verhaltensorientierte Tagungen*, literalmente jornadas orientadas para o comportamento e para a interação).
- Uma categoria geral (“Outros”), que inclui temáticas como direito francês, espanhol, inglês, justiça e Islão, etc.

Destaca-se a solidez do programa, a sua ênfase nas questões mais relevantes e prementes para a administração da justiça na Alemanha a cada ano, a referência europeia e a acentuação na aquisição e melhoria de capacidades extrajurídicas, desde a contabilidade à comunicação, passando pela psiquiatria e pela psicologia.

Difícilmente se pode extrapolar o exemplo alemão a outras culturas jurídicas, pois o seu modelo baseia-se numa licenciatura em direito que coloca futuros advogados e juízes em pé de igualdade quanto à qualidade e quanto aos méritos alcançáveis, sem necessidade de existir um filtro apertado como as provas ou um de carácter e de conhecimentos de direito positivo. No entanto, é de duração prolongada e órfão de aprendizagem de resolução de casos ou de capacidades próprias de aplicação do direito.

Capítulo 9

O sistema judicial holandês

1. Organização geral do sistema judicial

O primeiro nível de organização judicial holandês é formado pelos tribunais de distrito. Os Países Baixos estão divididos em 19 circunscrições. Em cada um deles há um tribunal, que conta com várias sedes, até um total de 61. O tribunal de distrito é constituído por um máximo de cinco secções. Há sempre pelo menos quatro secções: do contencioso administrativo, civil, penal e uma secção cantonal. Os assuntos relativos à família e menores são frequentemente destinados a uma secção independente e o mesmo ocorre com os assuntos relativos à aplicação de normas sobre o direito de cidadãos não nacionais, assuntos decididos nos conselhos judiciais.

Deste modo, os tribunais distritais organizam-se nas seguintes secções:

- Secções cantonais. Têm o objectivo de aproximar a justiça e os cidadãos e facilitar o acesso ao sistema judicial. É relativamente simples para qualquer cidadão submeter um assunto a um juiz do tribunal cantonal. Nestes casos, o cidadão pode defender-se a si próprio e não necessita da nomeação de um advogado. Em matéria civil, os juízes cantonais ocupam-se de arrendamentos, arrendamentos com opção de compra e questões laborais, assim como de assuntos de quantias inferiores a cinco mil euros.

Em matéria penal ocupam-se unicamente dos delitos. Nestes casos é frequente a polícia ou a procuradoria realizarem um acordo. Se o acusado não aceitar a proposta, o assunto passa para o juiz cantonal que dita a sentença oral, imediatamente depois da audiência.

- Secções do penal. Os juízes da secção penal ocupam-se dos assuntos criminais que não são da competência dos juízes cantonais. Podem actuar como juízes únicos ou como membros de um tribunal formado por três magistrados. No segundo caso, ocupam-se dos assuntos mais complexos e daqueles em que a acusação pede uma pena de prisão superior a um ano.

- Secções do civil e da família. Os juízes da secção civil ocupam-se, no seu âmbito, dos assuntos que não são da competência dos juízes cantonais.

Reino dos Países Baixos

Habitantes (2011): 16.730.348

Densidade populacional:
493 habitantes por km²

População urbana:
82,9 por cento

População das principais
cidades, incluindo subúrbios:
Amesterdão (um milhão);
Roterdão (990 mil);
Gravenhage (620 mil);
Utrecht (420 mil);
Eindhoven (320 mil).

PIB (2011): 32.900
milhões de euros

Rendimento per capita
(em PPC; EU 27=100): 131

Número de juízes
profissionais: 2.176

Rácio juiz por 100 mil
habitantes: 13,3

Normalmente actuam como juízes únicos, mas nos assuntos mais complexos actuam como membros de um tribunal formado igualmente por três magistrados. Em alguns tribunais estabeleceu-se uma secção específica para assuntos de família e de menores devido ao número considerável de casos destes âmbitos.

- Secções do contencioso administrativo. Salvo raras excepções, também os conflitos de contencioso administrativo são da competência dos tribunais de distrito. Geralmente, exige-se a resolução prévia de um recurso de reposição perante as próprias autoridades administrativas. Embora o habitual seja que os juízes actuem como únicos, os assuntos complexos ou aqueles em que estejam implicadas questões constitucionais podem conduzir à constituição de um tribunal formado por três magistrados. Estas secções ocupam-se assim da aplicação da legislação relativa ao direito dos cidadãos não nacionais quando não existe uma secção específica. Nos assuntos dos trabalhadores e da segurança social, o recurso é da competência de um tribunal especializado: o Tribunal Central de Recurso. Nos restantes assuntos, o recurso compete ao Contencioso Administrativo do Conselho de Estado.

Os 19 distritos dividem-se em cinco áreas de competência territorial dos tribunais de recurso: Haia e Amesterdão a Oeste, Arnhem a Este, Hertogenbosch no Sul e Leeuwarden no Norte. Em matéria penal e civil, os tribunais de recurso são responsáveis pela examinação dos recursos face às sentenças dos tribunais de distrito. Nesses casos, voltam a examinar o assunto e a ditar nova sentença. Na maioria dos casos, as suas sentenças são passíveis de recurso perante o Supremo Tribunal dos Países Baixos. Fora das matérias penais e civis, os tribunais de recurso são responsáveis pelos recursos contra liquidações tributárias, na sua qualidade de tribunais do contencioso administrativo.

O Tribunal Central de Recurso ocupa-se de todos os assuntos sobre trabalhadores e segurança social. Nestes âmbitos é a instância judicial suprema. Tem sede em Utrecht.

O Tribunal Social e Económico de Recurso é competente para a examinação dos recursos em matéria social. Examina, portanto, os recursos apresentados relativos a disposições específicas, como a lei da concorrência ou a legislação para as telecomunicações. Tem sede em Haia.

O Supremo Tribunal dos Países Baixos, com sede em Haia, examina a aplicação correcta da lei pelos tribunais inferiores. Nesta instância não se discutem os actos declaradamente provados por tribunais inferiores. O recurso

de anulação desempenha, assim, uma importante função de unificação da doutrina. Trata-se de um recurso técnico de revisão judicial.

2. Acesso à carreira judicial

O sistema judicial holandês é composto por jovens formados em direito, que devem iniciar a fase de formação judicial antes de cumprirem 30 anos, e também por profissionais (não necessariamente precedentes de profissões jurídicas) que acedem à carreira jurídica depois de, pelo menos, seis anos de exercício das suas respectivas profissões.⁵¹ Ambos os grupos, após superarem as provas de selecção, devem ingressar no centro de formação de juízes (www.ssr.nl) onde, durante um período máximo de dois anos, receberão formação técnica e prática e exercerão como “juízes em estágio”. A nomeação definitiva dos juízes cabe ao Ministério da Justiça e concede-se aos candidatos que tenham superado a fase inicial de formação.

Os jovens licenciados em direito que estejam interessados em aceder à carreira judicial devem superar as provas de acesso no Centro de Formação Judicial. As provas avaliam a motivação do candidato e as suas capacidades psicotécnicas, a maturidade, o trabalho, a cooperação em equipa, além das suas aptidões analíticas e intelectuais. Uma vez superadas estas provas, chamadas de “pré-selecção”, os candidatos submetem-se a uma segunda fase de avaliação constituída pelas denominadas “provas de selecção”. Estas contêm uma ou várias entrevistas com uma comissão de selecção que avaliará as aptidões analíticas e jurídicas do candidato.

Os que forem seleccionados pela comissão ingressarão no Centro de Formação para dar início à formação inicial. O programa de formação compreende cursos que se desenvolverão durante os primeiros seis anos de desempenho das funções judiciais e que se organizam do seguinte modo:

- Durante os primeiros três anos, os candidatos recebem formação teórica e realizam estágios em tribunais.
- A partir do quarto ano, continuam os cursos e os estágios, embora alguns se especializem em função das preferências do candidato.
- Nos últimos dois anos da sua formação, os juízes realizam estágios em instâncias não judiciais (administração pública, serviços jurídicos no exterior, despachos profissionais, etc.)

Findo este período de formação, os candidatos aprovados serão nomeados juízes adjuntos. Após a avaliação positiva do tutor que lhes é designado, acederão finalmente à carreira jurídica como juízes de carreira.

⁵¹. Segue-se a análise efectuada por José Francisco Valls Gombau, “El acceso a las carreras judicial y fiscal”, *Revista del Poder Judicial* número 69, 2003, pp. 470 a 471.

Capítulo 10

O sistema judicial dos países escandinavos

1. Uma questão terminológica prévia

É habitual fazer-se referência aos países mais setentrionais da Europa continental como “escandinavos” por serem os que ocupam os territórios que os romanos denominavam “escandia”. Assim, os países escandinavos seriam a Noruega, a Suécia e a Finlândia.

No entanto, cultural e economicamente, juntaram-se aos países escandinavos a Dinamarca e, frequentemente, a Islândia. Após a queda do regime soviético, as repúblicas bálticas (Letónia, Estónia e Lituânia) foram ocasionalmente também anexadas aos países escandinavos. Para as excluir do tradicional grupo escandinavo, emprega-se geralmente a expressão “países nórdicos”, fazendo-se assim referência apenas aos países que partilham a península escandinava e a Dinamarca, embora seja frequente adicionar-se a Islândia.

Nas páginas seguintes, a análise centrar-se-á nos países nórdicos, com excepção da Islândia. Tratar-se-á, portanto, da Dinamarca, da Suécia, da Finlândia e da Noruega. Este último país não faz parte da União Europeia, mas o seu vínculo cultural com os seus vizinhos do Norte justifica a sua inclusão neste trabalho.

2. O sistema judicial dinamarquês e o acesso à magistratura

O sistema judicial dinamarquês é formado por:

- Supremo Tribunal
- Dois tribunais
- Tribunal de Direito Marítimo e do Comércio
- Tribunal do Registo Predial
- 24 tribunais locais
- Os tribunais das Ilhas Faroé e da Gronelândia
- Junta de Admissão de Recursos
- O Tribunal Especial de Acusação e de Revisão

Reino da Dinamarca

Habitantes (2011): 5,580,516

Densidade populacional:
131 habitantes por km²

População urbana:
87,2 por cento

População das principais
cidades, incluindo subúrbios:
Copenhaga (1.150.000);
Arhus (240 mil);
Odense (160 mil);
Aalborg (100 mil);
Esbjerg (70 mil).

PIB (2011): 31.400
milhões de euros

Rendimento per capita
(em PPC; EU 27=100): 125

Número de juízes
profissionais: 380

Rácio juiz por 100 mil
habitantes: 6,9

- O Conselho de Nomeações Judiciais
- O Conselho de Magistratura.

A administração dos órgãos jurisdicionais é da responsabilidade do Conselho de Magistratura, criado como órgão autónomo em 1 de Julho de 1999. O conselho garante a correcta e adequada administração dos fundos, do pessoal, das dependências e dos recursos informáticos dos órgãos jurisdicionais e da Junta de Admissão de Recursos.

Excepto o Presidente do Supremo Tribunal, directamente nomeado pela Coroa, a nomeação dos juízes cabe ao Ministério da Justiça, sob proposta do Conselho de Nomeações Judiciais.

A Dinamarca dispõe de dois tipos de juízes diferenciados que desempenham funções diferentes e que têm origens divergentes:

- Os juízes de carreira são licenciados em direito e não costumam ser especializados em nenhum âmbito jurídico. Acedem à magistratura ultrapassando provas. Podem desempenhar o cargo (“*konstitueret*”) com carácter permanente ou temporário. Há ainda juízes auxiliares e adjuntos que costumam ocupar-se de assuntos menores (como aqueles relacionados com as execuções a cargo dos oficiais de justiça).
- Existem assim juízes sem formação jurídica, que são os que, com algumas excepções, intervêm em todos os assuntos penais na primeira e na segunda instância. Nestes casos, podem contar com a assistência de assessores peritos sem formação jurídica. O mandato dos juízes sem formação jurídica e destes assessores é de quatro anos.

A formação dos juízes cabe ao Conselho de Magistratura.

Reino da Suécia

Habitantes (2011): 9.482.855

Densidade populacional:
23 habitantes por km²

População urbana:
84,7 por cento

População das principais
cidades, incluindo subúrbios:
Estocolmo (1.970.000);
Gotemburgo (510 mil);
Malmö (260 mil);
Uppsala (130 mil);
Västerås (110 mil).

PIB (2011): 31.700
milhões de euros

Rendimento per capita
(em PPC; EU 27=100): 126

Número de juízes
profissionais: 1.039

Rácio juiz por 100 mil
habitantes: 11,3

3. O sistema judicial sueco e o acesso à magistratura

O sistema judicial sueco diferencia claramente dois tipos de órgãos jurisdicionais:

- Os tribunais gerais, competentes em matéria civil e penal.
- Os tribunais gerais contencioso administrativos, que tratam dos assuntos relacionados com a administração pública.

Os tribunais gerais estão organizados em três níveis: os tribunais de primeira instância, os tribunais de recurso e o Supremo Tribunal.

Os tribunais administrativos estão igualmente organizados em três instâncias: tribunais administrativos de primeira instância, tribunais administrativos

de recurso e Supremo Tribunal Administrativo. Além disso, foram ainda criados alguns tribunais especializados para julgar casos e matérias específicos.

O sistema de acesso à magistratura distingue, por sua vez, entre os “juízes titulares” e “juízes interinos”.

- Os juízes titulares são nomeados pelo Governo. Para poderem ser juízes, os candidatos devem possuir um título de pós-graduação em direito (*legum magister*, LL M). Muitos deles, antes de acederem à magistratura, exerceram durante anos a função de secretários num tribunal de primeira instância ou administrativo para solicitarem um posto de secretário membro de um tribunal de recurso ordinário ou administrativo. Com pelo menos um ano num dos órgãos mencionados, o juiz em formação deve exercer, no mínimo, dois anos como juiz assistente num tribunal de primeira instância ou como secretário membro num tribunal de recurso administrativo. Deve depois exercer, durante pelo menos um ano, como juiz num tribunal de recurso ordinário ou administrativo. Após completar com êxito e superar este período de provas, o juiz em formação é nomeado juiz associado num tribunal de recurso ordinário ou administrativo.

- Aos juízes interinos, é-lhes dada a designação de secretários membros ou juízes associados. A maioria dos juízes titulares ocupa a sua posição em tribunais de primeira instância ou administrativos ou em tribunais de recurso ordinários ou administrativos. O superior de um tribunal de recurso ordinário ou administrativo ostenta o cargo de presidente, enquanto o superior de um tribunal de primeira instância ou administrativo ostenta o cargo de juiz principal. Os juízes do Supremo Tribunal e do Supremo Tribunal Administrativo recebem a denominação de magistrados.

Além disso, em todos os tribunais de primeira instância, de recurso, administrativos e administrativos de recurso exercem alguns juízes sem formação jurídica, que são nomeados por períodos de quatro anos por:

- Conselho municipal nos municípios pertencentes ao âmbito territorial da jurisdição do tribunal de primeira instância.
- Conselho de comarca nas comarcas pertencentes ao âmbito territorial da jurisdição do tribunal administrativo e do tribunal de recurso ordinário ou administrativo.

O Ministério da Justiça é responsável pelos assuntos relativos aos órgãos jurisdicionais, incluindo os códigos de procedimento e a organização dos tribunais. A Administração Nacional dos Tribunais é a entidade central para a administração dos tribunais gerais e dos tribunais gerais de contencioso administrativo.

4. O sistema judicial finlandês e o acesso à magistratura

República da Finlândia

Habitantes (2011): 5.401.267

Densidade populacional:
17 habitantes por km²

População urbana:
88 por cento

População das principais
cidades, incluindo subúrbios:
Helsínquia (588.549);
Espoo (247.290);
Tampere (213.217);
Vantaa (200.055);
Turku (177.326).

PIB (2011): 28.900
milhões de euros

Rendimento per capita
(em PPC; EU 27=100): 116

Número de juízes
profissionais: 921

Rácio juiz por 100 mil
habitantes: 17,4

Tal como na Suécia, a jurisdição finlandesa separa os assuntos ordinários (civis e penais) dos de contencioso administrativo e atribui os assuntos consoante a matéria a diferentes tipos de juízes, pertencentes a jurisdições e corpos administrativos independentes.

O Supremo Tribunal é a instância jurídica máxima em matérias civil e penal, enquanto em matéria de contencioso administrativo é o Supremo Tribunal de Contencioso Administrativo. Estes dois órgãos zelam, assim, pela administração da justiça nos seus respectivos âmbitos.

Na Finlândia, a maioria das sentenças são ditadas por juízes de carreira. Nos tribunais de primeira instância, existem também juízes sem formação jurídica. Todos eles, juízes de carreira e juízes sem formação jurídica, são membros do poder judicial. Desempenham os seus cargos no Supremo Tribunal, nos tribunais de recurso e nos de primeira instância, no Supremo Tribunal de Contencioso Administrativo e nos tribunais administrativos, assim como no Tribunal da Segurança Social, no Tribunal do Trabalho e no Tribunal da Concorrência e do Consumo. São funcionários públicos inamovíveis que só podem ser separados do seu cargo por resolução judicial. Também não podem ser deslocados sem o seu consentimento.

O candidato a uma vaga de juiz de carreira deve possuir um grau superior em direito, a nível de estudos, e ter completado um período de estágio de um ano como vogal de um tribunal de primeira instância. A carreira habitual de um juiz inicia-se como secretário principal de um tribunal de recurso e segue com a designação como juiz num tribunal de primeira instância ou de recurso. Nesse momento, inicia-se a formação apropriada. O tribunal de recurso anuncia as vagas e a comissão de selecção de juízes analisa a idoneidade dos candidatos. Os juízes são nomeados pelo Presidente da República.

Nos tribunais de primeira instância actuam juízes sem formação jurídica que colaboram na tomada de decisões em determinadas causas. Intervêm fundamentalmente em matérias penais, embora também possam fazê-lo em matéria civil e em conflitos derivados de contratos de arrendamento. Nos tribunais de primeira instância, as sessões são presididas por um juiz ordinário, assistido por três juízes sem formação jurídica. Estes últimos estão capacitados para actuar de forma independente, pelo que, se necessário, as resoluções submetem-se a votação e são decididas por maioria. No caso de empate, em matéria penal prevalece a opinião mais favorável ao acusado, enquanto em matérias civis o juiz presidente tem voto de qualidade.

Os juízes sem formação jurídica são designados pelas câmaras municipais por um período de quatro anos. Cada município deve nomear no mínimo dois, embora os municípios de maior dimensão possam designar um número

bastante superior. Os juizes sem formação jurídica devem reproduzir, com a maior fidelidade possível, a estrutura de idades, género, idiomas e profissões do município.

Os juizes sem formação jurídica devem ter nacionalidade finlandesa e idades compreendidas entre 25 e 63 anos. Não podem ser designados aqueles que desempenham algum cargo num órgão jurisdicional ou estabelecimento penitenciário ou que exerçam como procuradores, advogados ou agentes da polícia.

As obrigações e responsabilidades relacionadas com a administração judicial e o desenvolvimento dos órgãos jurisdicionais recaem principalmente no âmbito de competências do Departamento de Administração Judicial, integrado no Ministério da Justiça. A principal obrigação deste Departamento é criar condições prévias para o bom funcionamento do sistema jurídico. Nesse sentido, o Departamento trata de dotar os meios necessários para garantir um processo imparcial e para que os cidadãos possam exercer os seus direitos eficazmente.

O Departamento de Administração Judicial está capacitado para adoptar iniciativas nos distintos âmbitos da administração de justiça, como a formulação política, a elaboração do orçamento dos órgãos jurisdicionais e a melhoria da qualidade do sistema jurídico. Intervêm, assim, na nomeação dos juizes e noutros assuntos administrativos.

5. O sistema judicial norueguês e o acesso à magistratura

Na Noruega, a justiça ordinária organiza-se em três instâncias. O Supremo Tribunal (*Høyesterett*), com sede em Oslo, resolve os recursos contra as sentenças ditadas em segunda instância pelos tribunais de recurso (*Lagmannsrett*) em questões civis e penais. A primeira instância é formada por tribunais de distrito, aos quais se atribui a resolução de questões civis e penais. A maioria das questões civis é, no entanto, resolvida por tribunais de conciliação (*forliksråd*), constituídos por juizes sem formação jurídica que actuam em primeira instância nos casos mais frequentes. A jurisdição ordinária conta também com dois tribunais especiais: um dedicado à resolução de conflitos laborais (*Arbeidsrett*) e outro ao qual se adjudicam as questões derivadas dos direitos de propriedade (*jordskifetdomstolene*).

Os juizes de carreira noruegueses devem dispor dessa nacionalidade e ser licenciados em direito. Ocupam os cargos de juiz nos tribunais de recurso e no supremo tribunal, mas não nos tribunais de distrito. De facto, uma das características diferenciais do sistema jurídico norueguês é a implicação da cidadania na administração ordinária da justiça. Um dos traços do sistema

Reino da Noruega

Habitantes (2011): 4.985.870

Densidade populacional:
16 habitantes por km²

População urbana:
77,6 por cento

População das principais
cidades, incluindo subúrbios:
Oslo (560 mil);
Bergen (250 mil);
Trondheim (165 mil);
Stavanger (120 mil);
Baerum (110 mil).

PIB (2011): 47.500
milhões de euros

Rendimento per capita
(em PPC; EU 27=100): 189

Número de juizes
profissionais: 537

Rácio juiz por 100 mil
habitantes: 11,3

jurídico norueguês é ter sido concebido para que a magistratura represente a sociedade. Não se procuraram resultados através de mecanismos democráticos. Promove-se que cidadãos procedentes de todas as realidades sociais façam parte da magistratura ordinária, independentemente da sua habilitação profissional. A Constituição norueguesa concretiza assim a afirmação segundo a qual o poder procede do povo e, portanto, não é possível separar o povo da administração do poder jurídico.

A maioria dos assuntos civis (reclamações de valores, direito de família, arrendamentos e, inclusivamente, concursos e execuções de sentenças) são decididos por tribunais de distrito constituídos por juízes sem formação jurídica num número que é decidido pelo parlamento norueguês, em função da população que se designa para cada tribunal. Os seus membros não podem ser advogados, nem empregados do Ministério da Justiça, nem polícias e são nomeados pelos municípios por períodos não renováveis de quatro anos. Com essas exceções, qualquer residente que se possa apresentar a eleições municipais pode ser membro de um tribunal de distrito. Permite-se, assim, que estrangeiros naturalizados na Noruega com direito de voto activo possam participar activamente na administração ordinária da justiça.

A justiça penal é decidida em primeira instância pelos tribunais de recurso constituídos por juízes de carreira, embora a cidadania participe também na decisão dos assuntos penais que tenham de resolver delitos cuja pena supere os seis anos, pois em tais casos é obrigatória a constituição de um júri popular.

Capítulo 11

O sistema judicial britânico

1. Três sistemas jurídicos num só país

O Reino Unido é formado por quatro territórios, Inglaterra, País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte, que foram os países constituintes da monarquia que os une na actualidade. Cada um deles desfruta de níveis diferentes de autonomia e a variedade reflecte-se na organização da magistratura britânica. A organização jurídica do Reino Unido conta com três áreas territoriais que agrupam, para efeitos de organização e administração de justiça, a Inglaterra e o País de Gales, que dividem a organização, e a Escócia e a Irlanda do Norte, cada uma delas com uma administração de justiça própria. Portanto, a análise deve distinguir a organização jurídica e o sistema de acesso à magistratura de cada uma das três administrações de justiça do país.

2. Inglaterra e País de Gales

A Inglaterra e o País de Gales optam pelo sistema de designação a partir do poder executivo. O Lorde Chanceler, chefe supremo da justiça inglesa, membro do executivo e presidente da câmara dos Lordes, nomeia os seus juizes de entre os *barrister*, ou seja, pessoas que exercem a profissão legal com um mínimo de anos de exercício dependendo da categoria a que aspira.

Nos territórios de Inglaterra e de Gales, o sistema judicial organiza-se em cinco jurisdições: civil, de família, penal, militar e uma jurisdição denominada “de tribunal” que foi criada em 2008 para atender a casos mais complexos, relacionados com aquilo que as jurisdições de outros países consideram contencioso administrativo.

- Os assuntos penais em Inglaterra e no País de Gales são resolvidos pelos *magistrates’ courts* (Julgados de Paz), pelo *Crown Court* (Tribunal da Coroa), pelas diferentes divisões do Tribunal Superior e pela divisão Penal do Tribunal de Recurso.

Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte

Habitantes (2011): 62.989.550

Densidade populacional:
257 habitantes por km²

População urbana:
90,1 por cento

População das principais
cidades, incluindo subúrbios:

Londres (12.300.000);
Birmingham (2.550.000);
Glasgow (1.420.000);
Liverpool (1.330.000);
Leeds (2.125.000).

PIB (2011): 27.300
milhões de euros

Rendimento per capita
(em PPC; EU 27=100): 108

Número de juizes:

Inglaterra e País de Gales: 1902;
Escócia: 181;
Irlanda do Norte: 123

Rácio juiz por 100 mil
habitantes:

Inglaterra e País de Gales: 3,5;
Escócia: 3,5;
Irlanda do Norte: 7

- Os assuntos civis em Inglaterra e Gales são resolvidos pelos tribunais de condado (*county courts*), pelo Tribunal Superior e pela divisão civil do Tribunal de Recurso.
- Os tribunais especiais (*tribunals*) tratam cerca de um milhão de assuntos por ano, relativos a diversas questões como impostos, pensões ou imigração. Costumam ser constituídos por vários membros, entre os quais um presidente ou um juiz com formação jurídica, aos quais assistem juízes sem formação jurídica com áreas de especialização específicas. Não existe júri e o juiz carece de competências para impor penas de prisão.

O Supremo Tribunal do Reino Unido (*House of Lords*) constitui a última instância de recurso no Reino Unido para assuntos penais e civis, embora os casos penais escoceses não sejam passíveis de recurso neste tribunal.

Os juízes podem ser de carreira, com dedicação exclusiva ou sem formação jurídica, habitualmente nomeados por um período mínimo de cinco anos. Os juízes de carreira ocupam uma das seguintes posições:

- O *Lord Chief Justice* (juiz decano dos Lordes) passou a ser chefe da magistratura inglesa e galesa em Abril de 2006 (esta função era exercida anteriormente pelo *Lord Chancellor*). O actual presidente do Supremo Tribunal é também o chefe da justiça penal e presidente dos tribunais de Inglaterra e do País de Gales.
- Os *Heads of division* (presidentes de divisão) presidem às demais jurisdições: o *Master of the Rolls* (divisão civil), o Presidente da Divisão de Assuntos de Família e o *Chancellor* (divisão da chancelaria).
- Os *Lords Justices of Appeal* (juízes de recurso) exercem a sua função no Tribunal de Recurso, que trata de causas penais e civis.
- Os *High court judges* (juízes do Tribunal Superior) desenvolvem a sua actividade neste órgão jurisdicional, no qual se resolvem as matérias civis mais complexas. Também se ocupam das matérias penais mais graves e sensíveis no Tribunal da Coroa (por exemplo, os casos de homicídio).
- Os *Circuit judges* (juízes comarcais) tratam normalmente de causas penais, civis e de família.
- Os *District judges* (juízes de distrito) ocupam-se dos assuntos de direito civil, entendido nos sistemas da *Common Law* como o direito privado comum. A maior parte das suas funções são exercidas à porta fechada (não em audiências públicas). Podem tratar de qualquer causa em tribunais do condado (*county courts*), com sanções de quantias inferiores a um determinado limite financeiro (revisto periodicamente). Os assuntos acima do limite costumam ser tratados por juízes da comarca. Resolvem mais de 80 por cento do total de litígios civis em Inglaterra e no País de Gales.

- Os *district judges (magistrates' courts)* (juizes de distrito dos Julgados de Paz), anteriormente conhecidos como *stipendiary magistrates'* (juizes sem formação jurídica remunerados), fazem parte dos Julgados de Paz, ocupando-se dos assuntos da competência destes, e são remunerados em função da sua dedicação. Não obstante, prestam serviço, sobretudo, em assuntos que abordam matérias de maior duração e complexidade.
- Os *High court masters and registrars* (assessores e secretários do Tribunal Superior) são juizes que se ocupam da maioria dos assuntos civis das divisões da chancelaria (*Chancery*) e do Civil (*Queen's Bench*) do Tribunal Superior.

Os juizes sem formação jurídica (*magistrates*), ou juizes de paz, resolvem cerca de 95 por cento dos assuntos penais em Inglaterra e no País de Gales. Mais de 30 mil destes juizes exercem as suas funções no âmbito local, durante pelo menos 26 meios dias por ano. Não se lhes exige formação jurídica e não recebem remuneração pelas suas funções.

Geralmente, exercem a sua função em órgãos colegiais (*benches*) compostos por três membros, sendo um deles qualificado para actuar como presidente, que orienta o grupo e actua como porta-voz do mesmo. Cada “banco” conta sempre com a assistência de um funcionário com formação jurídica que presta assessoria em matéria de legislação e procedimentos.

Os juizes sem formação jurídica resolvem assuntos de delitos, como furtos menores, danos, desordens públicas e infracções de tráfego. Também se ocupam de várias questões de família, assim como das solicitações de concessão de licenças. São chamados a ocupar uma das seguintes posições:

- Os *Deputy high court judges* (juizes adjuntos do Tribunal Superior), que exercem as suas funções numa ou em várias secções do dito órgão jurisdicional.
- Os *Recorders* (juizes auxiliares), com competência semelhante à dos *circuit judges* (juizes comarcais), embora, em geral, se ocupem de assuntos menos complexos ou graves.
- Os *Deputy district judges* (juizes de distrito adjuntos), que exercem nos tribunais de condado (*county courts*) e nas secretarias de distrito do Tribunal Superior. Ocupam-se de assuntos menos complexos sujeitos à competência dos juizes de distrito.
- Os *Deputy district judges (magistrates' courts)* (juizes de distrito adjuntos dos Julgados de Paz), conhecidos como “juizes sem formação jurídica remunerados por serviço”. Exercem uma função semelhante à dos seus homólogos de carreira.

- Os *Deputy high court masters and registrars* (assessores e secretários adjuntos do Tribunal Superior).

A responsabilidade da administração de muitos dos órgãos jurisdicionais de Inglaterra e do País de Gales corresponde ao Serviço da Magistratura de Sua Majestade (*Her Majesty's Courts Service*, HMCS).

O HMCS (<http://www.justice.gov.uk/about/hmcts/>) é um órgão do Ministério da Justiça, competente na gestão do sistema jurídico inglês e galês.

3. Escócia

A Escócia juntou-se ao Reino da Grã-Bretanha após assinar o Tratado de União, no ano de 1707. A união previa que o território manteria as suas próprias regulamentações jurídicas. De facto, a Escócia é uma entidade jurídica distinta do resto dos territórios britânicos, seguindo, em grande medida, os princípios e as instituições próprios da *Civil Law*, conforme já tínhamos destacado no capítulo II.

Uma das manifestações de autonomia legal escocesa é a sua organização jurídica peculiar. A jurisdição civil escocesa tem como máxima instância o Tribunal Superior de Justiça (*Court of Session*), embora esse mesmo órgão possa actuar como primeira instância em situações cuja quantia ultrapasse o valor de cinco mil libras e também como órgão de resolução de recursos das decisões ditadas pelos órgãos inferiores da jurisdição civil. No primeiro caso, actua como divisão externa (*outer house*) e no segundo como divisão interna (*inner house*). As suas decisões são passíveis de recurso perante o recentemente criado Supremo Tribunal do Reino Unido.

Os tribunais de primeira instância (*sheriff courts*) podem ajuizar os mesmos casos que o Tribunal Superior de Justiça, mas têm competência específica em assuntos de quantia não superior a cinco mil libras que resultem de procedimentos curtos e não exijam assistência de representantes jurídicos.

A jurisdição penal escocesa distingue entre o procedimento “solene ou ordinário”, para os casos mais graves e avaliados com júri, e o procedimento “breve”, para os casos menores, avaliados por um único juiz.

O Tribunal Penal Superior (*High Court of Justiciary*) é presidido pelo *Lord Justice General*. É o órgão jurisdicional máximo em matéria penal e trata de delitos mais graves, tais como homicídios e sequestros. Actua também como tribunal penal de última instância.

Os casos menos graves são julgados pelo tribunal de primeira instância (*sheriff court*) ou pelos Julgados de Paz (*justice of the peace court*). Estes últimos são constituídos por um juiz sem formação jurídica (*magistrate*, ou seja, um

juiz que não o é de carreira), assistido por um assessor jurídico qualificado ou por um juiz sem formação jurídica (*stipendiary magistrate*) com conhecimentos de direito.

O Serviço Escocês de Tribunais (*Scottish Service Courts*, <http://www.scotcourts.gov.uk>) é responsável pela organização dos tribunais.

Na Escócia não existe uma carreira própria que culmine com a suposta nomeação como juiz. Apenas os assessores jurídicos (*solicitors*) e os advogados (*advocates*) com experiência podem chegar a ser juízes e ocupar um dos seguintes postos:

- Lorde Presidente do Tribunal Superior de Justiça (*Lord President of the Court of Session*).
- *Lord Justice Clerk*.
- Juízes principais (*sheriff principals*), à frente de cada uma das seis comarcas do país.
- Quando exercem as suas funções no Tribunal Superior de Justiça, os juízes recebem a denominação de *Senators of the College of Justice*.
- Quando as exercem no Tribunal Penal Superior, a sua denominação passa a ser *Lords Commissioners of Justiciary*.
- Juízes de primeira instância (*sheriffs*).
- Existem juízes de primeira instância a tempo parcial (*part-time sheriffs*) para cobrir as ausências dos juízes permanentes.
- Os juízes de paz (*justices of the peace*) são juízes sem formação jurídica que actuam nos tribunais de distrito, formados por um ou três juízes com a assistência de um funcionário com formação jurídica que desempenha as funções de assessor.

4. Irlanda do Norte

A província da Irlanda do Norte criou-se a partir da divisão da ilha em 1921 e a nova região juntou-se à coroa britânica. A sua estrutura jurídica evidencia a complexidade da organização social dessa parte do Reino Unido.

A jurisdição civil é da competência dos tribunais de condado (*county courts*), compostos por um juiz de distrito. O tribunal de condado é normalmente responsável pelos assuntos de quantias inferiores a 15 mil libras (ou 45 mil libras quando actuam como *equity court*).

Devido a essa limitação, os tribunais de condado tratam de todos os assuntos civis, entre os quais se incluem litígios de direito de família, casos de violência de género, reclamações por discriminação e assuntos laborais. Os tribunais de condado resolvem também os recursos contra as decisões dos *magistrates' courts*.

Os tribunais de magistrados (*magistrates' courts*) resolvem os assuntos penais e alguns assuntos civis.

- Ocupam-se de infracções penais nas quais o réu não tem direito a uma decisão por júri; denominam-se delitos menos graves (*summary offences*). Nos delitos menos graves, a pena máxima é de seis meses de prisão ou de duas mil libras de multa. Os tribunais de magistrados (*magistrates' courts*) também resolvem delitos nos quais o réu pode optar por uma decisão por júri, mas em que decide que o assunto seja fundamentado por um tribunal de magistrados (*magistrates' court*). Os *magistrates' courts* também assumem as funções próprias de um tribunal de menores (*youth courts*), quando actua como *youth court*, resolve delitos cometidos por menores com idades compreendidas entre os dez e os 17 anos.
- Os tribunais de magistrados (*magistrates' courts*) têm competência limitada em assuntos civis: em matéria de dívidas e impostos (como o IVA), de concessão ou de renovação de licenças de negócios particulares, de pensões familiares e questões relacionadas com a protecção de menores e a adopção.

O Tribunal Superior (*High Court*) resolve assuntos civis e recursos dos assuntos penais. O Tribunal Superior normalmente ocupa-se dos assuntos cuja quantia seja superior a 15 mil libras. É composto por três divisões:

- Divisão de família. A divisão de família resolve assuntos complexos sobre divórcios litigiosos, tutelas, adopção, violência doméstica e outros. Assim, resolve recursos interpostos contra as decisões dos tribunais de magistrados (*magistrates' courts*) e dos tribunais de condado (*county courts*) em assuntos matrimoniais, casos de invalidez e assuntos testamentários simples.
- Divisão de justiça da Rainha (*Queens Bench Division*). A Divisão de Justiça da Rainha resolve reclamações complexas ou de maiores quantias em matéria de indemnizações. Também trata um número limitado de recursos interpostos contra as decisões dos tribunais de magistrados (*magistrates' courts*) ou dos tribunais da Coroa (*Crown courts*), revê a actuação das organizações para verificar se actuam legalmente e interpõe acções por calúnias ou difamações.
- Divisão de chancelaria (*Chancery Division*). A divisão de chancelaria resolve assuntos relativos a *trusts*, litígios testamentários, dissolução de sociedades, falências, hipotecas, entidades sem fins lucrativos, impugnação de impostos (normalmente impostos sobre o rendimento), etc.

O Tribunal de Recurso (*Court of Appeal*) resolve os recursos penais procedentes do Tribunal da Coroa (*Crown Court*) e os recursos civis procedentes do Tribunal Superior (*High Court*).

O Tribunal da Coroa (*Crown Court*) resolve os seguintes assuntos:

- Infrações penais mais graves que serão julgadas por um juiz e por um júri.
- As condenações do tribunal de magistrados (*magistrates' court*) que terminem no tribunal da Coroa (*Crown court*), para leitura de sentença.

Existem, além disso, tribunais de instrução (*Coroners' courts*) que investigam as circunstâncias das mortes súbitas, violentas ou não naturais.

O Serviço de Tribunais da Irlanda do Norte (<http://www.courtsni.gov.uk/en-GB/pages/default.aspx>) organiza e administra os tribunais de justiça do território.

Tal como na Escócia, acedem à magistratura os advogados (*barristers*) com experiência, que podem ocupar um dos seguintes postos:

- Lorde principal de justiça (*Lord Chief Justice*). Presidente da magistratura da Irlanda do Norte;
- Lordes juízes de recurso (*Lord justices of appeal*);
- Juízes do Tribunal Superior (*High Court*);
- Presidente do Supremo Tribunal (*Masters of the Supreme Court*);
- Juízes de tribunais de condado (*county court*);
- Juízes de distrito;
- Juízes sem formação jurídica;
- Juiz instrutor (*coroners*).

Capítulo 12

A avaliação dos juízes

Uma vez analisado o processo de selecção e de formação inicial dos membros da carreira jurídica nas jurisdições tidas em conta neste relatório, é necessário, agora, fazer o mesmo com as medidas legais de controlo e de avaliações do desempenho da função requerida aos juízes e magistrados.

O capítulo será muito mais breve do que os que foram objecto de análise nas páginas anteriores. Ao contrário do que sucede com o processo de selecção e formação inicial, as jurisdições tidas em conta não desenvolveram, em geral, mecanismos específicos de controlo da função judicial.⁵²

Existe uma razão justificativa para esta ausência de mecanismos específicos de controlo no que se refere a juízes e magistrados. Todos os sistemas (assim o evidenciam os esforços que se dedicam a eleger e a formar os seus juízes) procuram assegurar a autonomia e a independência jurídica e estas poderiam ser ameaçadas se, apesar dos filtros iniciais de incorporação, um juiz pudesse ser perturbado nas suas funções devido a denúncias ou processos de inspecção. Empregues com fins partidários ou políticos, os sistemas de controlo dos juízes poderiam acabar com a independência da magistratura.

Em matéria de controlo da função jurídica, reproduzem-se dois modelos aos quais já foi feita referência no capítulo IV.4 deste relatório: o burocrático e o profissional. Os sistemas de modelo burocrático controlam os seus juízes de forma semelhante ao controlo e avaliação realizados aos restantes funcionários. Existem sistemas de controlo de dedicação, acções disciplinares e sanções por infracções dos deveres próprios do cargo. As jurisdições de modelo profissional realizam o controlo do acerto da pessoa seleccionada: basta não elegê-la novamente. Todos atribuem certas funções de controlo e inspecção aos conselhos e organismos centrais de administração e gestão da magistratura e, para os casos mais graves, abrem a porta aos procedimentos ordinários, civis ou penais, que ajuizarão a responsabilidade civil ou criminal dos juízes. Todos os sistemas jurídicos têm meios de protecção judicial e, inclusivamente, de pagamento de compensações económicas pela violação dos direitos que o artigo 6.1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos reconhece àqueles implicados na administração da justiça:

52. Trata-se, contudo, de uma função muito incipiente nas jurisdições europeias. A avaliação do desempenho judicial, a qualidade do serviço e a opinião dos utilizadores são variáveis pendentes nos nossos sistemas jurídicos. Assim o reconhece o Relatório da CEPEJ, (2010): «An increasing attention is paid in Europe to the needs and expectations of the court users. In a large majority of states or entities, courts produce annual reports and have monitoring systems to measure and manage case flows and the timeframes of proceedings. It has been noticed that techniques and methods inspired by *new public management* and by *case management* are increasingly implemented and imply the definition of quantified objectives and the evaluation of performances and, sometimes, of the way means are allocated to jurisdictions according to results. Performance and quality indicators are increasingly used. A very limited number of European states or entities carry out complete quality systems. Such models measure the satisfaction of the users, but also take into account other elements such as the management of courts, (personnel, financial and material) resources, access to law and justice, processes used in the courts, etc. This trend should further develop in the coming years», p. 292.

1. *Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.*

2. *Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.*

3. *O acusado tem, no mínimo, os seguintes direitos:*

- Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;*
- Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa; Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;*
- Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;*
- Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo. (...)*

Sucedem, no entanto, que tais medidas são um meio excessivamente indirecto para avaliar a qualidade da função desempenhada pelos juizes e magistrados. O objectivo comum é, sem dúvida, obter o melhor sistema jurídico possível, o mais eficiente possível e o que melhor atenda às necessidades dos cidadãos. A não violação do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas ou a proibição geral da prevaricação, suborno ou práticas de corrupção em geral por parte dos juizes é um primeiro passo, mas não esgota o modelo de qualidade da justiça a que aspiram todos os sistemas jurídicos. Portanto, é preciso incorporar fórmulas de controlo ou de incentivo que promovam uma melhoria constante na função dos juizes e tribunais.

O Reino da Dinamarca conta com um tribunal especializado, incorporado no poder jurídico, para resolver casos de denúncias contra os juizes. O Tribunal é formado por cinco membros (um juiz do supremo tribunal, um

juiz de audiência, um juiz de condado, um professor universitário de direito e um advogado) propostos pelo Ministério da Justiça e nomeados pela Coroa por um período não renovável de dez anos. Tem competência para condenar os juízes que actuam ilegalmente e para impor sanções disciplinares. Das suas decisões não existe recurso.

Alguns sistemas jurídicos, como o francês e o alemão, contam com um sistema de formação contínua dos seus juízes. Já tivemos oportunidade de analisar a função executada pela academia alemã (capítulo VIII.3) e que tem por objecto a actualização dos juízes mediante programas formativos que melhoram a sua preparação.

Em França, desde o ano 1990, funciona um sistema de formação jurídica descentralizada. Em cada Tribunal de Recurso existe um magistrado delegado da formação que propõe um programa anual de formação a um conselho presidido pelos chefes do tribunal. Esse programa é destinado aos magistrados dependentes de cada tribunal. Após aprovação, o programa é organizado e leccionado sob supervisão da Escola Nacional de Magistratura, mencionada no capítulo VI.3.

Nas jurisdições analisadas existem, contudo, duas iniciativas que, pela sua originalidade, merecem ser comentadas. Trata-se de dois mecanismos de controlo e avaliação posteriores à nomeação incorporados por dois sistemas burocráticos: o italiano e o espanhol. Em ambos os casos, existe um mecanismo de avaliação e de incentivos que pretende melhorar a função do juiz depois de completar a sua formação inicial. Merecem, pela sua singularidade, ser referidos no capítulo final deste relatório.

Desde a entrada em vigor da Lei 111/2007, que modificou o Decreto de Lei 160/2006, a Itália conta com um sistema periódico de avaliação dos seus magistrados. A cada quatro anos, cada magistrado é objecto de uma avaliação de “profissionalismo” que analisará a sua preparação jurídica, a quantidade e a qualidade do trabalho desenvolvido, o cumprimento dos prazos processuais, a sua regularidade no trabalho e a frequência de cursos de formação voluntários. O processo inclui a petição de relatórios aos superiores hierárquicos de cada magistrado.

Os magistrados que superam a avaliação obtêm uma avaliação positiva e podem aceder ao escalão remunerativo seguinte da sua escala de progressão económica. Os magistrados que não obtenham uma avaliação positiva podem receber uma avaliação “não positiva”, em cujo caso congela a sua progressão económica até à próxima avaliação. Se esta for negativa, o efeito económico é igualmente neutro, mas duas avaliações negativas ao longo da carreira de um magistrado levarão a que cesse funções. A avaliação cabe ao Conselho Superior

de Magistratura (capítulo VII.3) que determinou os critérios da avaliação na Circular 20.691, de 4 de Outubro de 2007.

A magistratura italiana mostrou-se, em geral, contrária ao sistema de avaliação. A crítica principal refere-se à combinação de critérios quantitativos, por exemplo o número de decisões ditadas ou a assistência de cursos de formação, com outros claramente valorativos e que podem dar lugar a dúvidas e juízos de valor, como a qualidade das decisões jurídicas.

O programa mais ambicioso, mas também o mais criticado, foi desenvolvido por Espanha. A Lei 15/2003, de 26 de Maio, reguladora do regime remunerativo das carreiras jurídicas e da procuradoria, incorporou um sistema de remuneração variável dos juízes em função do cumprimento de objectivos. O sistema determina os índices de rendimento normal de juízes e magistrados em função da sua categoria, da jurisdição e do tipo de tribunal a que pertencem.

O sistema jurídico espanhol foi, assim, mais além do que o recomendado com carácter geral pela Magna Carta dos Juízes, já referida nas páginas anteriores, que prevê que:

«7. Após consulta ao Poder Judiciário, o Estado deve garantir os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para o bom funcionamento do sistema de justiça. A fim de evitar a influência indevida, os juízes devem receber uma remuneração adequada e ser dotados de um regime de pensões adequado, a ser estabelecido por lei.»

No ordenamento espanhol, promoveu-se um sistema remunerativo inspirado em práticas de empresa privada e que associa um aumento do salário anual à obtenção de determinados resultados, todos eles vinculados à actividade dos juízes e magistrados.

De acordo com o previsto na lei que instaurou o sistema remunerativo variável na magistratura espanhola, os juízes e os magistrados que superem os 20 por cento de produtividade estabelecida nas tabelas, aumentarão a sua remuneração anual entre 5 e 10 por cento, em função da taxa de sucesso. O sistema também prevê que os juízes e magistrados que não alcancem os mínimos verão a sua remuneração diminuída em 2 por cento. Ao final de cada ano, os juízes e magistrados devem remeter ao Conselho Geral do Poder Judicial um relatório sobre o seu desempenho e o grau de obtenção dos níveis de produtividade assinalados para cada módulo. Assim, quantificam-se o número de audiências, de sentenças, de medidas cautelares, etc. Trata-se de medidas quantitativas das diferentes decisões judiciais.

A última versão dos módulos de avaliação da função dos juízes e magistrados é aprovada pelo Acordo de 3 de Dezembro de 2003, do Plano do Conselho

Geral do Poder Judicial, pelo que se aprova o Regulamento 2/2003 para o cumprimento da Lei 15/2003, de 26 de Maio, reguladora do regime remunerativo da Carreira Jurídica e da Procuradoria, no relativo a remunerações variáveis por objectivos dos membros da Carreira Jurídica. No seu artigo 7, concretiza-se o nível básico de dedicação que, com carácter geral, se situa em 1650 horas anuais, conforme o seguinte cálculo:

Parte-se de um elemento comum a todos os juízes e magistrados, como é o período máximo que, normalmente, deve ser exigido. Este corresponde a 1.760 horas das quais se deduzem, para concretizar aquelas exclusivamente dedicadas à função, as correspondentes a formação e outros tempos mortos (que estimamos em 110 horas por ano), para concluir que se dedicam 1.650 horas puramente à função jurídica.

O Regulamento aprovou o sistema de módulos para cada juiz e magistrado em função do seu destino, da ordem jurisdicional a que pertence e do âmbito de especialização. O sistema atribui pontos às variáveis que quantifica e podemos traduzir os pontos obtidos por cada juiz ou magistrado no número de decisões ou actividades avaliadas numa única tabela. Assim, por exemplo, o módulo para um juiz de primeira instância, especializado em assuntos de direito de família, é:

Assuntos resolvidos	Pontuação
Anulações matrimoniais	6
Separação por mútuo acordo e divórcios consensuais	0,5
Separação litigiosa e divórcios sem consentimento	3,25
Eficácia civil de anulação, separação ou dissolução do matrimónio canónico	1
Medidas contemporâneas ou posteriores à acção	1
Modificações de medidas	1,3
Outras pretensões litigiosas	1

A instauração do sistema remunerativo baseado no cumprimento de objectivos prévios e objectivos foi duramente criticada por amplos sectores da magistratura espanhola. Em geral, não criticam a avaliação, mas sim a forma como esta se realiza. Os detractores do sistema denunciam que as medidas quantitativas introduzem incentivos perversos no funcionamento do sistema jurídico. Assim, por exemplo, os juízes são mais resistentes a acumular assuntos idênticos e a resolvê-los numa única sentença. Preferem empregar o mesmo raciocínio decisório para ditar sentenças diferentes em igual número de assuntos idênticos que tenham de resolver, pois deste modo aumentam,

embora artificialmente, o número de sentenças ditadas num ano. A prática supõe um custo adicional para as partes e dificulta a gestão dos tribunais. Critica-se também que a vontade de medir resultados quantificáveis prejudica o tempo que o juiz ou magistrado dedica ao estudo do assunto ou à adopção de medidas que, embora atrasem o procedimento, podem ser benéficas para uma melhor solução do conflito, como ampliar o prazo de interrogatórios ou acordar sobre a atribuição de relatórios periciais.⁵³

⁵³: As críticas ao sistema estão bem resumidas no trabalho de Gabriel Doménech Pascual, *Juzgar a destajo. La perniciosa influencia de las retribuciones variables de los jueces sobre el sentido de sus decisiones*, Civitas, Madrid, 2009.

De facto, a versão dos módulos aprovada pelo Regulamento 2/2003 foi objecto de recurso contencioso administrativo e a sentença de 3 de Março de 2006 da Terceira Divisão do Supremo Tribunal declarou a nulidade do acordo do Conselho Geral do Poder Judicial, que aprovava a configuração dos módulos e do sistema de avaliação.

Bibliografía

- Josep AGUILÓ REGLA, “Imparcialidad y aplicación de la ley”, em AA. VV. *La imparcialidad judicial*, Estudios de Derecho Judicial, Consejo General del Poder Judicial, Centro de Documentación Judicial, 2009.
- Paul BRAND, Joshua GETZLER (editors), *Judges and Judging in the History of the Common Law and Civil Law. From Antiquity to Modern Times*, Cambridge University Press, Cambridge, 2012.
- David Elliot BRODY (1978), *The American Legal System*, Heath and Co., Massachusetts.
- Luis María Díez-PICAZO, “El sistema francés de acceso a la judicatura: selección y formación inicial”, em AA.VV. *Manuales de formación continuada*, núm. 13, Consejo General del Poder Judicial, Madrid, 2011, pp. 41 a 56.
- Gabriel DOMÉNECH PASCUAL, *Juzgar a destajo. La perniciosa influencia de las retribuciones variables de los jueces sobre el sentido de sus decisiones*, Civitas, Madrid, 2009.
- George P. FLETCHER, Steve SHEPPARD, *American Law in a Global Context*, Oxford University Press, New York, 2005.
- Francesco GALGANO (coordinador), *Atlas de derecho privado comparado*, Fundación Cultural del Notariado, Madrid, 2000.
- Eduardo GARCÍA DE ENTERRÍA, Aurelio MENÉNDEZ MENÉNDEZ, *El derecho, la ley y el juez*, Civitas, Madrid, 1997, pp. 46 a 47.
- Nuno GAROUPA, *O Governo da Justiça*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2011.
- H. Patrick GLENN, *Legal Traditions of the World: sustainable diversity in the law*, Oxford University Press, 2007.
- James GORDLEY, Arthur Taylor VON MEHREN, *An Introduction to the Comparative Study of Private Law*, Cambridge University Press, 2006.
- Carlo GUARNIERI, “El acceso a la magistratura: problemas teóricos y análisis comparativo”, in AA.VV. *Manuales de formación continuada*, núm. 13, Consejo General del Poder Judicial, Madrid, 2011.
- Marisa IGLESIAS VILA, *El problema de la discreción judicial: una aproximación al conocimiento jurídico*, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 1999.
- *Facing Judicial Discretion: Legal Knowledge and Right Answers Revisited*, Kluwer, 2001.
- Rafael JIMÉNEZ ASENSIO, “El acceso a la judicatura en España: evolución histórica y propuesta de cambio”, em AA.VV. *Manuales de formación continuada*, núm. 13, Consejo General del Poder Judicial, Madrid, 2011, pp. 226 a 227.
- Cristina JIMÉNEZ SAVURIDO, Santos PASTOR PRIETO (2004), *Aportaciones sobre la Justicia y la Empresa. Observatorio Justicia y Empresa*, Thomson Aranzadi, Cizur Menor.
- Ver Daniel LUDET, “La imparcialidad en los textos del Consejo de Europa”, em AA. VV. *La imparcialidad judicial*, Estudios de Derecho Judicial, Consejo General del Poder Judicial, Centro de Documentación Judicial, 2009, pp. 123 a 137.

- Eric MAITREPIERRE, “La Escuela Nacional de la Magistratura”, em *Poder Judicial*, núm. 68, 2002, pp. 475 a 494.
- Walter F. MURPHY, Herman PRITCHETT, *Courts, Judges and Politics*, 4th edition, McGrawHill, New York, 1986.
- Mercedes NOVO FERNÁNDEZ, Ramón ARCE FERNÁNDEZ, *Jueces: formación de juicios y sentencias*, Grupo Editorial Universitario, 2003.
- Giacomo OBERTO, *Recruitment et formation des magistrats en Europe. Étude comparative*, Editions du Conseil d’Europe, Strasbourg, 2003.
- Vernon V. PALMER, *Mixed Jurisdictions Worldwide: The Third Legal Family*, Cambridge University Press, 2001.
- *Mixed Jurisdictions Compared: Private Law in Louisiana and Scotland*, 2009.
- Richard A. POSNER, *How Judges Think*, Harvard University Press, 2008.
- Alejandro SÁIZ ARNAIZ, “Juez europeo y formación inicial”, em *Revista Poder Judicial*, núm. 89, 2011, pp. 379 a 388.
- Pablo SALVADOR CODERCH, Carlos GÓMEZ LIGÜERRE, “Reformas para la mejora de la eficiencia de la justicia española”, in AA.VV., *Reformas necesarias para potenciar el crecimiento de la economía española*, vol. I (Justicia, financiación autonómica y sanidad), Instituto de Estudios Económicos, Civitas, Madrid, 2011.
- Rosario SERRA CRISTÓBAL, *La selección de jueces en los Estados Unidos de América*, Civitas, Madrid, 2011.
- Jan SMITS, *The Contribution of Mixed Legal Systems to European Private Laws*, Intersentia, Antwerpen, 2001.
- Michelle TARUFFO, “La cultura de la imparcialidad en los países del *Common law* y del derecho continental”, em AA. VV., *La imparcialidad judicial*, Estudios de Derecho Judicial, Consejo General del Poder Judicial, Centro de Documentación Judicial, 2009.
- Leonard J. THEBERGE, *The Judiciary in a Democratic Society*, Lexington books, Lexington, 1979.
- José Francisco VALLS GOMBAU, “El acceso a las carreras judicial y fiscal”, em *Revista del Poder Judicial* núm. 69, 2003, pp. 470 a 471.
- R. C. VAN CAENEGEM, *European Law in the Past and in the Future, Unity and Diversity over Two Millennia*, Cambridge University Press, 1992.
- José Luis VÁZQUEZ, *Sistemas jurídicos y formación de jueces y abogados*, Ediciones PPU, Barcelona, 1995.
- Alan WATSON, *Legal Transplants. An Approach to Comparative Law*, University of Georgia Press, 1993.
- Konrad ZWEIFERT, Kein KÖTZ, *Einführung in die Rechtsvergleichung*, 3. Auflage, Mohr Siebeck, Tübingen, 1996 (tradução para Inglês da responsabilidade de Tony Weir, *An Introduction to Comparative Law*, Clarendon Press, Oxford, 1998).

Fundação Francisco Manuel dos Santos

Estudos Publicados

POLÍTICAS SOCIAIS

Coordenador: Pedro Pita Barros

Desigualdade económica em Portugal [2012]

Coordenador: Carlos Farinha Rodrigues

Informação e saúde [2013]

Rita Espanha

Custos da saúde: passado, presente e futuro [2013]

Coordenador: Carlos Costa

Mortalidade infantil em Portugal [2014]

Coordenadores: Xavier Barreto

e José Pedro Correia

CONHECIMENTO

Coordenador: Carlos Fiolhais

Escolas para o século XXI [2013]

Alexandre Homem Cristo

Que ciência se aprende na escola? [2013]

Coordenadora: Margarida Afonso

Literatura e ensino do Português [2013]

José Cardoso Bernardes e Rui Afonso Mateus

Ensino da leitura no 1.º ciclo do ensino básico: Crenças, conhecimentos e formação dos professores [2014]

Coordenador: João Lopes

A ciência na educação pré-escolar [2014]

Coordenadora: Maria Lúcia Santos

Os tempos na escola: Estudo comparativo da carga horária em Portugal e noutros países [2014]

Coordenadora: Maria Isabel Festas

Ciência e Tecnologia em Portugal:

Métricas e impacto (1995-2011) [2015]

Armando Vieira e Carlos Fiolhais

DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

Coordenadora: Susana Peralta

O cadastro e a propriedade rústica em Portugal [2013]

Coordenador: Rodrigo Sarmiento de Beires

25 anos de Portugal europeu [2013]

Coordenador: Augusto Mateus

A Economia do Futuro: A visão de cidadãos, empresários e autarcas [2014]

Coordenador: João Ferrão

Publicado em duas versões: estudo

completo e versão resumida

ESTADO E SISTEMA POLÍTICO

Coordenador: Pedro Magalhães

Avaliações de impacto legislativo: droga e propinas [2012]

Coordenador: Ricardo Gonçalves

Publicado em duas versões: estudo

completo e versão resumida

Justiça económica em Portugal [2013]

Coordenadores: Nuno Garoupa, Pedro Magalhães

e Mariana França Gouveia

Publicado em 9 volumes

Segredo de justiça [2013]

Fernando Gascón Inchausti

Feitura das leis: Portugal e a Europa [2014]

João Caupers, Marta Tavares de Almeida

e Pierre Guibentif

Portugal nas decisões europeias [2014]

Coordenadores: Alexander Treschel e Richard Rose

Juízes na Europa: Formação, selecção, promoção e avaliação [2015]

Carlos Gómez Ligüerre

POPULAÇÃO

Coordenadora: Maria João Valente Rosa

Processos de envelhecimento em Portugal: usos do tempo, redes sociais e condições de vida [2013]

Coordenador: Manuel Villaverde Cabral

Publicado em duas versões: estudo

completo e versão resumida

Dinâmicas demográficas e envelhecimento da população portuguesa: 1950-2011 Evolução e Perspectivas [2014]

Director: Mário Leston Bandeira

Juízes na Europa: Formação, Selecção, Promoção e Avaliação é uma análise das jurisdições de oito países da Europa, pondo em paralelo aquelas que optam por ter, na administração da Justiça, profissionais não provenientes de profissões ou formações jurídicas, e as que, pelo contrário, exigem uma formação específica na área do Direito.

O estudo faz um levantamento prático e útil dos mecanismos de formação e selecção dos magistrados, incluindo os meios de avaliação das suas funções e evolução na carreira nessas oito realidades, a saber, em Espanha, França, Itália, Alemanha, Inglaterra, Holanda, Países Escandinavos e Reino Unido. São identificadas as grandes tendências bem como as diferenças importantes que persistem numa Europa sem fronteiras. As reflexões do autor apresentam algumas pistas para contextualizar o caso português.

O presente trabalho é de leitura obrigatória para quem acompanha os temas da reforma da Justiça e procura um debate ponderado e sério sobre o futuro da judicatura em Portugal.

